



Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RR-666.556/2000.9

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA
REQUERENTE : LEOPOLDO GOLDEMBERG
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DESPACHO

Leopoldo Goldemberg, mediante petição de fl. 265, protocolizada sob o nº TST-P-109.822/2000.1, requer "expedição de CARTA DE SENTENÇA, a teor do § único do art. 545 do CPC, apresentando em anexo os seus artigos de liquidação na forma que segue, prosseguindo-se o feito até a penhora, aguardando-se assim o julgamento do AI, requerendo, ainda, a notificação da Reclamada para, querendo, contestá-los e, após as formalidades legais sejam os mesmos homologados na forma da lei."

Do exposto, com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença. Os demais pedidos devem ser renovados pelo Requerente junto ao Juízo da Execução.

Considerado que as peças necessárias foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRR e RR-683.798/2000.0

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA
REQUERENTE : MARIA DA CONSOLAÇÃO FERREIRA
ADVOGADOS : DR.A CRISTIA SOUKI MUNAYER E
DR. ADILSON LIMA LEITÃO

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida à fl. 607 por Maria da Consolação Ferreira.

Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RR-684.533/2000.0

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA
REQUERENTE : ELÍSIO DE PAULA
ADVOGADOS : DR.A CRISTIA SOUKI MUNAYER E
DR. ADILSON LIMA LEITÃO

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida à fl. 451 por Elísio de Paula.

Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-719.898/2000-1

Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : TELISTO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fls. 482 por Telisto Pedro de Oliveira.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

Secretaria da Seção Administrativa

Despachos

PROCESSO Nº TST-ROJIC-443.275/98.3 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA II
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA
RECORRIDO : ANTONIO CONCEIÇÃO FERNANDES
ADVOGADO : DR. DAMIANO GULLO

DESPACHO

Trata-se de impugnação à investidura do Juiz Classista Antonio Conceição Fernandes - que concorreu à vaga de Juiz Classista suplente, representante dos empregados da 55ª JCI de São Paulo-SP, sendo nomeado em 3/12/96 e empossado em 2/12/96 - apresentada pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA II. Sustentou a impugnante que o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, que indicou o impugnado, não possui representatividade para a categoria, pois de dois mil oitocentos e vinte sócios votaram apenas setenta e um, demonstrando a falta de legitimidade do eleito, e que o impugnado deixou de apresentar ata de eleição da diretoria do Sindicato que o indicou, o que viola o disposto no art. 2º, I, "F", da Instrução Normativa Ato TST GP 594/95.

O egrégio TRT da 2ª Região, às fls. 75/81, decidiu extinguir a presente representação por ausência de legitimidade *ad causam* ativa da impugnante, uma vez que a assembleia geral não pode ir além do que contém no inciso VIII, artigo 2º, do seu estatuto.

Inconformada, recorre ordinariamente a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Segunda Região - AMATRA II, às fls. 87/94, sustentando possuir legitimidade ativa *ad causam* para impugnar a investidura de juízes classistas por força do disposto nos artigos 5º, XXI, da Constituição Federal; 2º, III e VIII, de seu estatuto; e 662, § 3º, da CLT. Alega vulneração dos artigos 5º, XXXV, LV e LIV, e 37 e 93, IX, da Constituição Federal.

Verifica-se, *in casu*, que a presente discussão é sobre a nomeação de cargo de juiz classista em período de três anos que se iniciou em 2/12/96. Assim, o término do referido mandato em 1999 acarreta o perecimento do objeto da ação. Portanto, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 1ª Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 8 de fevereiro de 2001 às 13h

PROCESSO : AA - 688666 / 2000-6
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AUTOR(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR
RÉU : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
RÉU : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RÉU : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO NORTE E NORDESTE
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCESSO : AG-ES - 689235 / 2000-3
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
ADVOGADA : DR(A). TÚLIA MARGARETH M. DE LAPIEVE

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO
PROCESSO : AG-ES - 689240 / 2000-0
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL CARLOS
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PESQUISA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AG-ES - 689262 / 2000-6
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE LONDRINA
ADVOGADO : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE MIRANDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : AG-ES - 689976 / 2000-3
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
ADVOGADO : DR(A). GABRIELA ROVERI FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). SUSANA BACELETE GERBER
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : AG-ES - 696789 / 2000-6
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PESQUISA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL CARLOS
PROCESSO : AG-R - 637921 / 2000-3
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : FERTIMPORT S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRO - 525524 / 1999-7 TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO : DR(A). ELTON JOSÉ ASSIS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO : DR(A). ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO
PROCESSO : AIRO - 651175 / 2000-3 TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR(A). ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR(A). SALATIEL JOSÉ BARBOSA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO À PESQUISA - FADESP



PROCESSO	: AIRO E ROAA - 675573 / 2000-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAA - 624394 / 2000-7 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAA - 630710 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)	E: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	PROCURADOR	: DR(A). MAURÍCIO PESSÔA LIMA	PROCURADOR	: DR(A). ANDRÉ CREMONESI
AGRAVADO(S) RECORRIDO(S)	E: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DO MARANHÃO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)	E: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO AYRES ANCHIETA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON DA SILVA
PROCURADOR	: DR(A). LÓRIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: INDAIÁ DO BRASIL ÁGUAS MINEIRAS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: AIRO E ROAA - 676309 / 2000-3 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAA - 624395 / 2000-0 TRT DA 16A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAMPINAS
AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)	E: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO MARANHÃO - STIU/MA	PROCESSO	: ROAA - 631096 / 2000-6 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVADO(S) RECORRIDO(S)	E: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES RECREATIVAS E ASSISTENCIAIS DE LAZER E DESPORTOS - SINDICLUBES
AGRAVADO(S) RECORRIDO(S)	E: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ	PROCURADOR	: DR(A). MAURÍCIO PESSÔA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). GIANCARLO MACHADO GOMES
AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)	E: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). ANA MARIA GOMES RODRIGUES	PROCESSO	: ROAA - 624396 / 2000-4 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MAURÍCIO CORREIA DE MELLO
PROCESSO	: DC - 701843 / 2000-2	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - ASCADE
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO LUÍS	ADVOGADO	: DR(A). DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
SUSCITANTE	: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM RESSEGUROS	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA MARTINS DANTAS	PROCESSO	: ROAA - 631475 / 2000-5 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
SUSCITADO(A)	: IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.	PROCURADOR	: DR(A). ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA NOS ESTADOS DE GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO LUÍS	ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TÔRRES CUÓCO
PROCESSO	: EI-ED-DC - 355611 / 1997-8	PROCESSO	: ROAA - 624397 / 2000-8 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO RODRIGUES PINTO
EMBARGANTE	: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	PROCURADORA	: DR(A). CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE	PROCURADOR	: DR(A). ADÉLIO JUSTINO LUCAS
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PARAGOMINAS, ULIANÓPOLIS E NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ	PROCESSO	: ROAA - 638918 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROMÁRIAS - SNEA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADAS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS DE PARAGOMINAS	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
ADVOGADO	: DR(A). EMÍLIO ROTHFUCHS NETO	PROCESSO	: ROAA - 628786 / 2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PATO BRANCO E OUTROS
PROCESSO	: ROAA - 575022 / 1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDÉSIO FRANCO PASSOS
RECORRENTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUZANO	PROCURADORA	: DR(A). CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO PIERRONDI DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL	PROCURADOR	: DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: ROAA - 629180 / 2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAA - 640222 / 2000-1 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). FABIANE REGINA CARVALHO DE ANDRADE IBRAHIM	PROCURADORA	: DR(A). CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
PROCESSO	: ROAA - 575675 / 1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: JUIZ MÁRIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO PARÁ	PROCURADORA	: DR(A). CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAA - 629180 / 2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
PROCURADOR	: DR(A). ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADA	: DR(A). ALUÍSIA MEIRA NUNES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO	: DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO	PROCURADOR	: DR(A). ARTUR DE AZAMBUJA RODRIGUES	PROCESSO	: ROAA - 649443 / 2000-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE UBERLÂNDIA, ARAGUARI, TUPACIGUARA, MONTE ALEGRE DE MINAS, INDIANÓPOLIS, NOVA PONTE E ARAPORÁ	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE ÁGUAS SANTA CLÁUDIA S.A.	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
ADVOGADO	: DR(A). LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS	PROCURADORA	: DR(A). CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE
		ADVOGADO	: DR(A). RUBENIL ROSA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ
				ADVOGADO	: DR(A). MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ
				ADVOGADA	: DR(A). SELMA LÚCIA LOPES LEÃO



PROCESSO	: ROAA - 651157 / 2000-1 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ - SINTTEL	ADVOGADO	: DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO			RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICO E DE FERRAGENS DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM E ANANINDEUA E OUTROS	PROCESSO	: ROAA - 655987 / 2000-4 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). DEBORAH DA SILVA FELIX
ADVOGADA	: DR(A). TELMA LÚCIA BORBA PINHEIRO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RECORRIDO(S)	: FILIBARRA ELETRÔNICA LTDA.
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAA - 690397 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE	PROCURADORA	: DR(A). CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA
ADVOGADA	: DR(A). MARY LÚCIA DO C. XAVIER COHEN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ITAMAR DE GODOY
PROCESSO	: ROAA - 655407 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE BELÉM - SINDILOJAS	PROCURADORA	: DR(A). ELEONORA BORDINI COCA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRASSUNUNGA
PROCURADORA	: DR(A). MARGARET MATOS DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS E AUTO-SERVIÇOS DO ESTADO DO PARÁ	ADVOGADO	: DR(A). JARBAS JOSÉ CARDOSO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO DO ESTADO DO PARANÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO PARÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA - SICOVAL
ADVOGADO	: DR(A). GEORGE BUENO GOMM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO PARÁ	ADVOGADO	: DR(A). CELSO ANTÔNIO PALERMO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE CURITIBA	PROCESSO	: ROAA - 656666 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAA - 696188 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). IRACI DA SILVA BORGES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: ROAA - 655973 / 2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA GARBIN	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARCARENA E ABAETETUBA
PROCURADOR	: DR(A). FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA	PROCURADORA	: DR(A). MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO COSTA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA - SINDUSCON	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE	RECORRIDO(S)	: SINDIMATA - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS MADEIREIRAS, TANOARIAS, CARPINTARIAS, MADEIRA COMPENSADA E LAMINADA, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS DE TAILÂNDIA, MOJÚ, ACARÁ, BAIÃO, MOCAJUBA, IGARAPÉ-MIRI, CAMETÁ, ABAETETUBA, BARCARENA, BUJARÚ E REGIÃO DO BAIXO TOCANTINS
ADVOGADO	: DR(A). EDSON ROSA DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL JOSÉ QUADROS	PROCESSO	: ROAA - 696189 / 2000-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE RORAIMA - SINTRACOMOR	PROCESSO	: ROAA - 667954 / 2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: DR(A). EDSON ROSA DA SILVA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RECORRENTE(S)	: AUTOVIÁRIA BRAGANTINA LTDA.
PROCESSO	: ROAA - 655985 / 2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO BARBOSA COSTA
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	PROCURADOR	: DR(A). KEILOR HEVERTON MIGNONI	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE MANAUS	PROCURADORA	: DR(A). IZABEL CHRISTINA BAPTISTA QUEIROZ
ADVOGADA	: DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DE MANAUS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAA - 667955 / 2000-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAA - 696190 / 2000-5 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MÁRIO LEITE SOARES	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	: PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	: DR(A). JOSENI TEIXEIRA	PROCURADORA	: DR(A). JULIANE MOMBELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR
PROCESSO	: ROAA - 655986 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES E SIMILARES DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDEVAM	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DO AMAZONAS - SINESVI	PROCURADORA	: DR(A). IZABEL CHRISTINA BAPTISTA QUEIROZ
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ	PROCESSO	: ROAA - 685407 / 2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON
ADVOGADO	: DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: ROAA - 698651 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BLUMENAU E REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADA	: DR(A). ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ	ADVOGADO	: DR(A). IVO DALCANALE	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - FETRACOMPA E OUTRO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO PARÁ	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BLUMENAU	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MAURI AGOSTINI	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MÁRIO LEITE SOARES
PROCURADORA	: DR(A). LOANA LIA GENTIL ULIANA	PROCURADORA	: DR(A). ÂNGELA CRISTINA S. PINCELLI CINTRA	RECORRIDO(S)	: MADEIRAS MAINARDI LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA
ADVOGADA	: DR(A). MARY LÚCIA DO C. XAVIER COHEN	PROCESSO	: ROAA - 687323 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO AUGUSTO MAIA FRANCO
		RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: MATELL - MADEIREIRA TELL AVIV LTDA.
		RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	: S.B. JAPAN EXP. DE MAD. LTDA.
				RECORRIDO(S)	: R. E. SANGALLI
				RECORRIDO(S)	: ICOMBREL
				RECORRIDO(S)	: MILHA MADEIRAS



PROCESSO : ROAA - 698652 / 2000-4 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEX-PRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE NOVA FRIBURGO
RELATOR : MIN. VANTUII. ABDALA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PARAÍBA DO SUL
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ	ADVOGADO : DR(A). APARECIDO INÁCIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PETRÓPOLIS
ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RESENDE
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ RIBAS PAIVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RIO DAS FLORES
PROCURADORA : DR(A). IZABEL CHRISTINA BAPTISTA QUEIROZ	PROCESSO : RODC - 549176 / 1999-5 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA MARIA MADALENA
RECORRIDO(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTO ANTONIO DE PADUA
ADVOGADO : DR(A). PAULO BRITO CHERMONT	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DA REDE PRIVADA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E CIDADES CIRCUNVIZINHAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO FIDÉLIS
PROCESSO : ROAC - 631474 / 2000-1 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE DE PAIVA MELO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS CLÍNICAS RADIOLÓGICAS, ULTRA-SONOGRAFIA, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, MEDICINA NUCLEAR E RADIOTERAPIA NO ESTADO DE GOIÁS - SINDIMAGEM	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SILVA JARDIM
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA NOS ESTADOS DE GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL	ADVOGADA : DR(A). NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SUMIDOURO
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TÔRRES CUÓCO	PROCESSO : RODC - 553160 / 1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TRÊS RIOS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	PROCESSO : RODC - 568635 / 1999-9 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ADÉLIO JUSTINO LUCAS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DO TOCANTINS	ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR SILVA GUIMARÃES	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE E OUTROS
PROCESSO : ROAR - 612180 / 1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADO : DR(A). THEOTÔNIO MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR
RECORRENTE(S) : LIVRARIA ENCANTO LTDA.	PROCESSO : RODC - 564604 / 1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SECRETARIAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE XANXERÊ	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLORISBELO S. SOARES	ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISAS AGROPECUÁRIAS - IPA
PROCESSO : RODC - 454016 / 1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HERVAL BONDIM DA GRAÇA	RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO - SENAC
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDVERDE	PROCESSO : RODC - 564606 / 1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO DE M. FERREIRA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA MATOS LYRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CUBATÃO, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, SANTOS E SÃO VICENTE - SINDILIMPEZA	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FETAG/RJ E OUTROS	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DOS SERVIDORES DO ESTADO - APSE
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). SYLVIA CUNHA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE DE PERNAMBUCO - CILPE
RECORRIDO(S) : EQUIPE SOS DE JARDINAGEM E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA E DA REFINAÇÃO DO AÇÚCAR NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE
ADVOGADO : DR(A). GERALDO JOSÉ PERETI	ADVOGADO : DR(A). NILSON LOBO DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA TELEFÔNICA DE PERNAMBUCO - TELPE
PROCESSO : RODC - 472560 / 1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAERJ	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL E DE ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS - CPRH
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO CAIUBY	ADVOGADO : DR(A). IVON D'ALMEIDA PIRES FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAMPOS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE PERNAMBUCO - DIPER
PROCURADORA : DR(A). VERA REGINA LOUREIRO WINTER	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO RIBEIRO	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTIAGO E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BARRA DO PIRAÍ	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CAGEPE
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA GARBIN	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BARRA MANSÁ	RECORRIDO(S) : HERING DO NORDESTE S.A. MALHARIA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTIAGO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BOM JARDIM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO SOUZA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAMBUCI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA - SERT
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CANTAGALO	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). SUSANA SOARES DAITX	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CARMO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CASIMIRO DE ABREU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS DE SORDI	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CORDEIRO	ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA
PROCESSO : RODC - 544161 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DUAS BARRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURO PRIVADO E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITABORAI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITAGUAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR(A). GIORGIO LONGANO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITAPERUNA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LAJE MURIÁE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GARANHUNS
PROCURADORA : DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MAGÉ	
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MARICÁ	
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MARQUÊS VALENÇA	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MIGUEL PEIREIRA	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MIRACEMA	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE NATIVIDADE	



RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS ORGANIZADORAS DE CONGRESSOS REGIONAIS DE PERNAMBUCO	PROCESSO	: RODC - 604264 / 1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATENDE	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RIO GRANDE DO SUL.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO AGRESTE SETENTRIONAL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI, MAGÉ E GUAPIMIRIM	PROCESSO	: RODC - 605812 / 1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PETROLINA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FREIRE DA SILVA	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOATÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DUQUE DE CAXIAS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO DA SILVA DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	PROCESSO	: RODC - 605079 / 1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ATACADISTA DE CARUARU	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADA	: DR(A). ANA LUCIA GARBIN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA MARIA COUTINHO DE OLIVEIRA BRASIL	ADVOGADA	: DR(A). CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E SIMILARES DO RECIFE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE
ADVOGADO	: DR(A). HERIBERTO G. CARNEIRO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). NIVAL FARINAZZO FILHO	ADVOGADA	: DR(A). VANILDE DE BOVI PERES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO PARANÁ E OUTROS	PROCESSO	: RODC - 607522 / 1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA KRITZCHMAR E CONTI	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO PARANÁ E REGIÃO E OUTRO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ - SINDOP
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO PAIXÃO	ADVOGADA	: DR(A). DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	ADVOGADA	: DR(A). JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SECOVI/PE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPO MOURÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARRUMADORES E TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS NOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA NOS PORTOS DE PARANGUÁ E PONTAL DO PARANÁ - SINDACAPR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS DO RECIFE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CIANORTE	ADVOGADA	: DR(A). JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE
PROCESSO	: RODC - 571139 / 1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	PROCESSO	: RODC - 607524 / 1999-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	PROCESSO	: RODC - 605080 / 1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS FARMACÉUTICOS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA GARBIN	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ACESSÓRIOS E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI	ADVOGADO	: DR(A). GENÉSIO RAMOS MOREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARAZINHO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DO ESTADO DA BAHIA - SINCOFARBA
ADVOGADA	: DR(A). MARGARETH MAROSO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS	ADVOGADA	: DR(A). HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO	PROCESSO	: RODC - 607527 / 1999-4 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DOMINGOS DE SORDI	RECORRENTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARAZINHO	ADVOGADA	: DR(A). EVANGELIA VASSILIOU BECK	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO	: RODC - 585152 / 1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINSERCON/RS	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JAIR NUR FRANCK	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLÓGICAS E BANCOS DE SANGUE FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO DA SILVA DANTAS
PROCURADORA	: DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCIS CAMPOS BORDAS	OS MESMOS	
RECORRENTE(S)	: BCP S.A.	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS	PROCESSO	: RODC - 607528 / 1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO PIPEK	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO COELHO TORRES	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE RELAÇÕES PÚBLICAS - 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). JONAS DA COSTA MATOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DUTRA
ADVOGADO	: DR(A). SANDOR JOSÉ NEY REZENDE	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO	: RODC - 586593 / 1999-5 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS CALACHI MORAES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: RODC - 607574 / 1999-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DA REDE PRIVADA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E CIDADES CIRCUNVIZINHAS - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE	ADVOGADA	: DR(A). ANNA LURDES PEDÓ	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRIDO(S)	: UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL NO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE TERESINA/PI - SINDIGÊNEROS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CLARA REZENDE ROQUETTE	ADVOGADA	: DR(A). MARILOURDES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CINÉAS VELLOSO NETO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TERESINA/PI
		ADVOGADA	: DR(A). GHEDALE SAIPOVITCH	ADVOGADA	: DR(A). CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO NOGUEIRA
		RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 5ª REGIÃO		
		ADVOGADO	: DR(A). ADEMIR FERNANDES GONÇALVES		
		RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO - 2ª REGIÃO		



PROCESSO : RODC - 607575 / 1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - SINDHIOSPA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA	RECORRIDO(S) : SECRETARIA ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VENZON ZANETTI	RECORRIDO(S) : SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO	RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO TRANSPORTADOR - REVENDEDOR - RETALHISTA DE ÓLEO DIESEL, ÓLEO COMBUSTÍVEL E QUEROSENE	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR(A). EDISON GONZALES	ADVOGADO : DR(A). ALCEU AENLHE RUBATTINO	RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY GONÇALVES CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). VITOR HUGO LORETO SAYDELLES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS E RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : RODC - 607580 / 1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RODC - 616459 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO INFANTO JUVENIL E FEMININO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE	PROCURADORA RECORRENTE(S) : DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELETRO ELETRÔNICOS SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SANTO ÂNGELO	RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). MARIA RUTH MEDEIROS	PROCURADOR RECORRENTE(S) : DR(A). MAURO GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MASCAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : RODC - 607581 / 1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADO : DR(A). ALENCAR NAUL ROSSI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARALDI JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : RODC - 619912 / 1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MOBILIÁRIO E OLARIAS DE TRÊS PASSOS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ORLANDO SCHÄFER	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCURADORA RECORRENTE(S) : DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : TESS S.A.
PROCESSO : RODC - 614689 / 1999-2 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). AIRTON FERNANDO FACCINI DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). JONAS DA COSTA MATOS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO	ADVOGADA : DR(A). SILVIA DENISE CUTOLO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DA BAHIA - SETCEB	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO : DR(A). GEORGE FRAGOSO MODESTO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TRIGO, MILHO, MANDIOCA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E DE BISCOITOS NO ESTADO DA BAHIA E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MORAES TRINDADE	ADVOGADO : DR(A). DELANO COIMBRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MORAES TRINDADE	ADVOGADO : DR(A). NILTON SILVA CEZAR JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO : DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO TEIXEIRA COELHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DA BAHIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO VILAS-BOAS PINTO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCESSO : RODC - 614692 / 1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA LEITE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VENZON ZANETTI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO CENTRO E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ACESSÓRIOS, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VENZON ZANETTI	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SZNIFFER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI	ADVOGADO : DR(A). NORIVALDO LOPES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	



PROCESSO	: RODC - 625137 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DUTOFLEX - TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RECORRIDO(S)	: BRASTUBO GASFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELOS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO	RECORRIDO(S)	: GRACINDA - COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RECORRIDO(S)	: HIDROMAR PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP
ADVOGADO	: DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO	RECORRIDO(S)	: OXITENO DO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
ADVOGADO	: DR(A). IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO	RECORRIDO(S)	: POLI-COR INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: PETROQUÍMICA PAULISTA S.A. - PEPASA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS PEREIRA OSAKI
ADVOGADO	: DR(A). JONAS DA COSTA MATOS	RECORRIDO(S)	: QUIMPOM - PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
PROCESSO	: RODC - 625181 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SALGEMA INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ALENCAR NAUL ROSSI
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RECORRIDO(S)	: FERTIZA - COMPANHIA NACIONAL DE FERTILIZANTES	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	: ADUBOS TREVOS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO MUNARO FILHO	RECORRIDO(S)	: OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COM- PRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINIS- TRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDEN- CIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAU- LO - SECOVISP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHIS- TAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE NOVA FRIBURGO	RECORRIDO(S)	: ESTIVEDA PRAIA GRANDE IMPRES- SA PLAST. LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO NACIM SAAD
ADVOGADO	: DR(A). BELLINE FIGUEIREDO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: FERTIMIX LTDA.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
PROCESSO	: RODC - 625183 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TAKENAKA S.A. INDÚSTRIA E CO- MÉR- CIO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ MARTINS DE VAS- CONCELLOS
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RECORRIDO(S)	: LITOGLAS ARTEFATOS EM FIBRA DE VIDRO LTDA.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO CO- MÉR- CIO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ASHLAND BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JORGE FARAH
PROCURADORA	: DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO	RECORRIDO(S)	: NARITA QUÍMICA INDÚSTRIA E CO- MÉR- CIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: KAPPES & KAPPES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO VERGILIO BUTTINI	RECORRIDO(S)	: UF PRODUTOS QUÍMICOS INDÚS- TRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚ- NIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRE- SAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG	RECORRIDO(S)	: TORTUGA CASCADURA INDÚSTRIA QUÍMICA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUÍS GONÇALVES RA- MOS	RECORRIDO(S)	: AGEPRO ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). SYLVIO LUIS PILA JIMENES
PROCESSO	: RODC - 625712 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CEXTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR DE CEREAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGU- RANÇA E SIMILARES DE SÃO PAU- LO - SEEVISSP
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RECORRIDO(S)	: DATAQUÍMICA INDÚSTRIA E CO- MÉR- CIO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: QUALITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES CU- BATÃO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FAR- MACÊUTICAS DE CUBATÃO, SAN- TOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIOGA, MON- GAGUÁ E ITANHAÉM	RECORRIDO(S)	: SEAT VICENTINA INDÚSTRIA E CO- MÉR- CIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE AS- SEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	RECORRIDO(S)	: MAIKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VIL- LAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S)	: SOLORRIÇO S.A. INDÚSTRIA E CO- MÉR- CIO	RECORRIDO(S)	: ACQUA TEC LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRE- SAS DE ARQUITETURA E ENGENHA- RIA CONSULTIVA - SINAENCO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS IEMA	RECORRIDO(S)	: FÁBRICA DE VELAS SAGRADO CO- RAÇÃO DE JESUS	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTONIO OLIVA
RECORRIDO(S)	: RODHIA S.A.	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS SÃO VICENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRIDO(S)	: FÁBRICA DE VELAS SETE MARES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO SAMPAIO AMARAL FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JATYR DE SOUZA PINTO NE- TO	RECORRIDO(S)	: MONTE SERRAT INDÚSTRIA DE VE- LAS	RECORRIDO(S)	: ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S)	: MANAH S.A.	RECORRIDO(S)	: INTERGLAS INDÚSTRIA E COMÉR- CIO DE FIBRA DE VIDRO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM RO- BORTELLA
ADVOGADO	: DR(A). EDI BARDUZI CÂNDIDO	RECORRIDO(S)	: SÃO SEBASTIÃO VELAS ARTESA- NAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS IN- DUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASEA BROWN BOVERI LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL LUIZ ZUANELLA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO JOSÉ MARÇAL	PROCESSO	: RODC - 625713 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CE- TESB
RECORRIDO(S)	: IAP S.A.	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADA	: DR(A). EUNICE MARIA XAVIER FEI- GEL
ADVOGADO	: DR(A). DÊNIS MARQUES DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SER- VIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORA- MENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: PORÃ SISTEMAS DE REMOÇÕES LT- DA.	PROCURADORA	: DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO SZNIFFER
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADU- BOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU- LO S.A. - TELESP		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICI- DA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA	: DR(A). IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TIN- TAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESI- NAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMAR- GO DE MORAES		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁ- DIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚS- TRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMAR- GO DE MORAES		
RECORRIDO(S)	: BRASWAX - INDÚSTRIA DE CBRAS E DERIVADOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁ- SICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP		
RECORRIDO(S)	: CASA BERNARDO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA		
RECORRIDO(S)	: CIQUINE - COMPANHIA PETROQUÍ- MICA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚS- TRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ		
RECORRIDO(S)	: CONFAB - MONTAGENS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUIZA DIAS MUKAI		
RECORRIDO(S)	: D.D. DEX INSETICIDAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODO- VIÁRIO S.A.		
		ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR		



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RODC - 638878 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO GUIMARÃES MORAES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEPETRO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDI-CLUBE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). VALTER PICCINO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE FRANCISCO BELTRÃO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). EDÉSIO FRANCO PASSOS
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO PAPELARIA DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA ALCÂNTARA DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RODC - 638887 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO(S)	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDRO, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCURADORA	: DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARMAZÉNS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GROBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP	PROCESSO	: RODC - 641074 / 2000-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SEAPIL - SINDICATO DOS EMPREGADOS DAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS DE ITAJAÍ E LAGUNA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO MARINHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANGELO GURZONI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO- SINDEPARK	RECORRIDO(S)	: ADMINISTRADORA HIDROVIÁRIA DOCCAS CATARINENSE - ADHOC
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). CHARLES P. ZIMMERMANN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RODC - 641078 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO PLANALTO MÉDIO E ALTO URUGUAI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIIPATESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE VENZON ZANETTI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: PLAYCENTER S.A.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). ALCEU AENLHE RUBATTINO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PASSO FUNDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO	: DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RE-REFINO DE ÓLEOS MINERAIS	RECORRIDO(S)	: EMPLASA - EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE ESTEIO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RODC - 632248 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ALINE ANTUNES MARTINS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CABO FRIO, ARARAIAL DO CABO, ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, SÃO PEDRO DA ALDEIA, IGUABA GRANDE E ARARUAMA	PROCESSO	: RODC - 645044 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA	: DR(A). BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI



ADVOGADO	: DR(A). MARCOS TORRES FONSECA	PROCESSO	: RODC - 660947 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FLORIANÓPOLIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VOLTA REDONDA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DR(A). HERVAL BONDIM DA GRAÇA	PROCURADORA	: DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE GASPAR
PROCESSO	: RODC - 647426 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ALTO VALE DO ITAJAÍ
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BLUMENAU
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA GARBIN	ADVOGADA	: DR(A). ISMENIA PAULA ROSENITSCHE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRUSQUE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE IBIRUBÁ	PROCESSO	: RODC - 662908 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CANOINHAS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO JORGE DIAS DA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE FLORIANÓPOLIS
PROCESSO	: RODC - 651182 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAXIAS DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRICIÚMA
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DUTRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DO PETRÓLEO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO	: DR(A). ADILSON JOSÉ DA SILVA	ADVOGAÇÃO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JOAÇABA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG	PROCESSO	: RODC - 668436 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEQUENAS ME FLORIANÓPOLIS, SÃO JOSÉ, PALHOÇA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE CRICIÚMA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO MIGUEL D'OESTE
ADVOGADA	: DR(A). MARILENE MORELLI DARIO	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL CORREA SILVEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS NO COMÉRCIO DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS CONSTRUTORAS, OBRAS, SANEAMENTO
PROCURADORA	: DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO	ADVOGADO	: DR(A). ALCEU AENLHE RUBATTINO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE CRICIÚMA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTO ÂNGELO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE JOINVILLE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO JOEL BENDER LEAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA REG. DE CHAPECÓ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RODC - 668462 / 2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA APARECIDA POLANCHINI	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ESCOLAS DE MOTORISTAS, VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DE SÃO JOSÉ E REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS E SECRETÁRIOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CRICIÚMA
PROCESSO	: RODC - 653859 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE JOINVILLE
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, CHAPECÓ, FLORIANÓPOLIS, LAGES E TUBARÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE BLUMENAU
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NEILOR SCHMITZ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE JOINVILLE
PROCURADORA	: DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO	ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO	PROCESSO	: RODC - 671253 / 2000-7 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO DRUMMOND	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI	ADVOGADA	: DR(A). MARILENA MORAES BARBOSA FUNARI	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	: DR(A). RENATO LUIZ PEREIRA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). VIRGINIA DINIZ ARCOVERDE
PROCESSO	: RODC - 656664 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO ESTADO DO CEARÁ
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA	ADVOGADO	: DR(A). SAMUEL ALVES FACÓ
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS SOMBRIO	PROCESSO	: RODC - 671254 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ BRANCO DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, ARTEFATOS DE COURO, PLÁSTICOS, LONAS E VESTUÁRIO DE BOA VISTA DO BURICA	ADVOGADO	: DR(A). LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ORLANDO SCHÄFER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, CONSULTÓRIAS, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - SESCON E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS
PROCESSO	: RODC - 658065 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SAULO SANTOS		
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SÁPESC		
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS				
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA GARBIN				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA MARIA				
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO SOUZA DOS SANTOS				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE				
ADVOGADA	: DR(A). VANILDE DE BOVI PERES				



RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLÓGICAS, BANCOS DE SANGUE FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA, FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA (PADEIROS E CONFEITEIROS), MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, PRODUTOS DE CACAU E BALAS, LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS, TEMPEROS E CONDIMENTOS E DO MATE DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA DANTAS	ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM	ADVOGADO : DR(A). CAIO MÚCIO TORINO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TÔRRES CUÓCO E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO : RODC - 671559 / 2000-5 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : RODC - 681958 / 2000-0 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADENAUER MOREIRA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RODC - 691173 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, SOCIAIS, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DA PARAÍBA	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER/GO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS NO ESTADO DA PARAÍBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS	ADVOGADA : DR(A). TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GUAÍBA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RODC - 681960 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ILDEFONSO CARVALHO DUARTE
PROCESSO : RODC - 675575 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : RODC - 692544 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE FARRÓPILHA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO E RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAXIAS DO SUL	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RENATO A. DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BRANCO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). GALDINO MONTEIRO DO AMARAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, MATERIAIS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAXIAS DO SUL	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	PROCESSO : RODC - 681968 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). MARIA ISABEL CUEVA MORAES
PROCESSO : RODC - 676025 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUCIMARA APARECIDA DA SILVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETCERGS	PROCURADORA : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR(A). MARCUS CANEVER FRAGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA LEITE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, TURISMO E FRETEAMENTO, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DE TRANSPORTE DE EMPREGADOS NAS EMPRESAS EM GERAL.	ADVOGADO : DR(A). ARÃO VERBA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). HELENA BEATRIZ PIVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA
PROCESSO : RODC - 677266 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). THIAGO GUEDES	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : RODC - 683737 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARALDI JÚNIOR
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS DO ESTADO DO PARANÁ	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E RECREATIVOS E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL DA BAHIA	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CARMELLO MONTI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO AUGUSTO CASTANHA	RECORRIDO(S) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CALASANS LACERDA
PROCESSO : RODC - 677843 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : RODC - 685969 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). HERVAL BONDIM DA GRAÇA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON	ADVOGADO : DR(A). ANGELO CURVELO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). MELQUIADES DE ARAÚJO (PRES. DO SINDICATO)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO REIS CLETO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PELOTAS/RS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
PROCESSO : RODC - 680018 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TREINADORES JÓQUEIS APRENDIZES E SIMILARES AUTÔNOMOS DE CAVALOS DE RAÇAS PARA CORRIDAS ESPORTES E SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : USINA BAZAN S.A.	PROCESSO : RODC - 687970 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGIURI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DA SILVA	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESCON/RJ	
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO GILBERTO ARAÚJO PONTES	
	PROCESSO : RODC - 691170 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	
	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	
	PROCURADORA : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO	



ADVOGADA RECORRENTE(S)	: DR(A). MARLENE RICCI : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). EDUARDO FIGUEIREDO BATISTA : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). ANTÔNIO SAMPAIO AMARAL : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE TAUBATÉ E REGIÃO E OUTROS	ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DR(A). MARI ANTUNES : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DR(A). MAGDA COSTA MACHADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MARÍLIA E REGIÃO E OUTROS	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). BRAZ LAMARCA JÚNIOR : SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: DR(A). ANTÔNIO BEKEREDJIAN (PRES. DO SINDICATO) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). JOSÉ MÁRIO MILLER : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA E OUTROS	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). MARCO ANTONIO OLIVA : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). JOSÉ DOS SANTOS NETO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ABC - SETRANS	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). HIROSHI HIRAKAWA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS SÃO PAULO
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: DR(A). SÉRGIO SZNIFFER : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). PEDRO ARBUES ANDRADE JÚNIOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: DR(A). FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA FILHO (PRES. DO SIND.) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO	ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DR(A). LEONIRA TELLES FURTADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: DR(A). DARCI PINTO GONÇALVES (PRES. DO SINDICATO) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE OSASCO E REGIÃO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). ÉDEN PONTES : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA, PORCELANA E ÓTICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEMACO
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: DR(A). ISMERALDO NUNES DA SILVA (PRES. DO SINDICATO) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). ANTÔNIO HUGO COUTO DO NASCIMENTO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS REIS : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). CÉSAR ANTÔNIO ALVES CORDARO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GUARULHOS, ARUJÁ, MAIRIPORÃ E SANTA ISABEL E OUTROS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: DR(A). CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). JOSÉ CARLOS PIACENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). ALENCAR NAUL ROSSI : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS (PRES. DO SINDICATO) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES, PINTURAS E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DR(A). TEREZA CRISTINA ARAÚJO DE OLIVEIRA : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA, SANTO ANDRÉ E SÃO CAETANO DO SUL	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). MARCELO GARCIA DE SOUZA : SINDICATO DOS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFEÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). EDGAR KANEMOTO (PREPOSTO) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). EDUARDO DE JESUS VICTORIELLO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA SINDICAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIN-COPETRO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
		ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). JOSÉ MARIA CAIAFA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DE SÃO PAULO - FETEC	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
		ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO LEONEI RAMOS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL



RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE MIRASOL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE AMERICANA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CARREG. TRANS. BAG. EST. RODOV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAQUARA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CERAMISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CLUBES ESP. AMADORES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE DRACENA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO COM. HOT. SIM. SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES NO COMÉRCIO DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E COOPERATIVAS HABITACIONAIS, DESENVOLVIMENTO URBANO E ASSEMBLADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOHAB	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOCOCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO ADM. MUNICÍPIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO ALIM. JAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AREIEIROS E ARRUM. NAVEG. FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LINS E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMADORES NAVEG. FLUVIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES VEÍCULOS RODOVIÁRIOS URBANOS DE PORTO FERREIRA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOV. URB. TRANS. CARGA DE REGISTRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARRUMADORES DE SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE LENÇÓIS PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARTISTAS PLÁSTICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TATUI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BIRIGUI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES ESCOLARES DO ABC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO VALE DA RIBEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRACICABA
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRAJU
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE RIBEIRÃO PRETO
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. CONS. CIVIL DE RIO CLARO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GARÇA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. COR. COMPRA VEN. LOC. ADM. IMOV. TERC. 2 REG.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARATINGUETA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. CORRETORAS CES-SÕES DIR LINHA TEL. EST. SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITAPETININGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGAS NO VALE DO PARAIBA - SINDIVAPA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. DES. T. ART. IND. COP. PROJ. T. PIRACICABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JACAREÍ	RECORRIDO(S)	: SIND. EMP. DES. TEC. ART. IND. COP. PROJ. SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JALES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. DES. TEC. ART. IND. COP. PROJ. SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. DES. TEC. ART. IND. COP. PROJ. SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESENHISTAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. DES. TEC. ART. IND. COP. PROJ. SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO E CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. DES. TEC. COP. PROJ. TEC. AUX. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LINS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. DESENH. DE ITU E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DETETIVES PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DOCENTES UNIV. FED. SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. DISTR. VÍDEO FILMES E SIM SINEVIDEIO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SIND. EMP. AG. AUTON. C. E ASS. AMERICANA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. DISTR. VÍDEO FILMES E SIM SINEVIDEIO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEDESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SIND. EMP. EDIF. CAB. SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S)	: SIND. EMP. EDIF. COND. TUR. HOSP. EMP. ASS. JUNDIAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DO VALE DO PARAIBA E LITORAL NORTE - SINEEVALE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. EDIT. REV. JORNALIS BAIROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ABCD, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ASS. CONS. EMPR. TUR. HOSP. GUARULHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. AG. AUTON. COM. EMP. SERV. CONT. ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. AG. AUTON. SERV. CONTAB. DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPURANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DRACENA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. ASSEIO E CONSERVAÇÃO EDIFÍCIO COND. OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE HOTEL, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE APARECIDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE HOTEL, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE APARECIDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DOS CORREIOS E TELEGRAFOS DE BAURU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. BARES HOT. REST. SIM. MARÍLIA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE HOTEL, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE APARECIDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM. HOTEL SIM. DE CAMPOS DO JORDÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. CIA. HABIT. POP. RIB. PRETO E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. EMP. EDIT. LIV. PUB. CULTURAIS EST. SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE MOCOCA - SINDERGEL/MOCOCA
RECORRIDO(S)	: SINDICADO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO BERNARDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SIND. EMP. EMP. PR. SERV. 3COL. MÃO-DE-OBRA TLME. AVISOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PRIV. ASS. CONS. HOSP. SIMIL. FRANCA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOTEL. SIMIL. DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SIND. EMP. EMP. PROM. ORG. MONT. FEIRAS. CONG. EV. SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BOTUCATU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. EMP. PROP. JORNALIS REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANTANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPREGADOS COM. HOT. SIMIL. PIRACICABA ÁGUAS S. PEDRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CRUZEIRO				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS COMÉRCIO DE FERNANDÓPOLIS				



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO AG. AUT. SEG. PRIVS. SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. PREST. SERV. REF. REC. PNEUMAT. SIM. INT. SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO GRANDE ABC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. REF. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. REV. GAS INTERIOR DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. ENT. CLASSE COOP. PIRACICABA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. RURAIS BOA ESPERANÇA DO SUL RIB. BON. DOURADO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS DE SÃO PAULO - SENALBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE DOURADOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. ESCR. EMP. TRANS. RODOV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE MONTE AZUL PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. SERV. SEG. VIG. T. VAL. CAMPINAS E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAUÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. SERV. SOCIAL IND. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. T. TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARULHOS, ITAP, CARAP, T. SERRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TÁXI LOC. TÁXIS AUTOM. MUNICIPAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANS. CARGA ARAÇATUBA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE ARARAQUARA E REGIÃO - SETCAR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO GRANDE ABC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINBRU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAUÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. FERROV. ZONA SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. FISC. INSP. C. OP. E TRANS. PASSAG. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. GRAF. SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SOROCABA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEREIROS DE SENHORAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVO DO ABC E DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE CAMPINAS E REGIÃO - SINFRECAR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE VENCESLAU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. PR. SERV. 3 COL. MÃO-DE-OBRA TLME AVISOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. TUR. GRANDE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO			RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANS. RODOV. CARGA ESTADO DE SÃO PAULO
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOV. CARG. SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETVESP



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE DIADEMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO FUNC. SERV. EDUC. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS, SERVIDORES E EMPREGADOS MUNICIPAIS, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - S.I.M.M.E.S.P
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO FUNC. SERV. HOSP. CLIN. FAC. MED. USP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO MESTRES E. C. MESTRES DE S. J. DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO MESTRES E. C. MESTRES FIAC. TEC. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPS. VENDEDORES VIAJANTES EST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO E URBANO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LINS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS SERV. DA P M DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERTÃOZINHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO MOV. MERC. DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DE VÁRZEA PTA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO ENG. ESP. DEL. SINDL. DA ALTA MOGIANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS ACUM-PUNTORISTAS DE MEDICINA ORIENTAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO GUAR. LAV. AUT. VEIC. AUTOMOT. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOURO NACIONAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO HOSP. CLIN. CASA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
RECORRIDO(S)	: SIND. ESCRIV. AUX. NOTOR REGIS. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE APARECIDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL EMP. AG. PROD. EV. ART. MUS. E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA - SINENCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO ESTADUAL DE GUIAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL IND. COM. MANUT. PREST. SERV. INCÊNDIO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIRO RURAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FEIRANTES DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL PROC. ANTARQ. ASSIST. JURID. ADV. FUNC. DA UNIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FEIRANTES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL SER. FED. AUT. MOEDA CRÉDITO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - UNSP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FISCALS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO FISCALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL TRAB. EMP. TÁXI AÉREO COM. AERON. AUTÔNOMOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO FISIOT. AUX. TERAP. OCUP. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL - SINPAF
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FOTÓGRAFOS PROFISSIONAIS DE APARECIDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTE, BARES E SIMILARES DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO ODONTOL. DE PIRACICABA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO ODONTOL. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO FUNC. CARTÓRIOS EXTRAJUD. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INSP. FISC. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO FUNC. E S. A. L. Q. USP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERMUNIC. TRAB. CONSTR. ESTR. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO CENTRO NORDESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO FUNC. PREF. MUNIC. AUT. EMP. MUNIC. S. J. BOA VISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SOROCABA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BASTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO OFIC. ALFAIATES COSTUREIRAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO OFIC. MARC. TRAB. IND. MOV. MAD. CARP. TABOÃO DA SERRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SALTO	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO OFIC. MARC. TRAB. IND. MOV. MAD. CARP. TABOÃO DA SERRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UBATUBA	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JABOTICAB.	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS TRAB. IND. MOV. RIBEIRÃO PRETO
		RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE OPERADORES CINEMATOGRÁFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S)	: SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO SERV. MUNIC. DE BARRINHA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS REGIÃO DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO SERV. MUNIC. DE BATAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TAXISTAS DE AMERICANA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO POLICIAIS CIVIS REG. DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAIABU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO POLICIAIS CIVIS REG. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE DRACENA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PRAT. FARM. SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS EM SEGURANÇA DO TRABALHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS MED. FAM. SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LAVÍNIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS MED. PROD. FARM.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOUREIRO NACIONAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PRAT. FARM. EMP. DROGAS PROD. FARM. DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS AUTARQ. MUNICIPAIS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TERAPEUTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROC. EST. AUT. FUND. UNIV. PUBL. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DEP. POLÍCIA FED. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. ADM. PUB. GUARULHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO LIMPO PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE ASSIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FED. CIE. TECNOL. DO VALE DO PARAÍBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. CENTRO EST. EDUC. TECNOLOGIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA MILITAR FEDERAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. COM. ARMAZENADOR DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO E REGIÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE PENÁPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARARAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS AUT. CAM. MUN. SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PIRACICABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SIND. PROF. EDUC. ENS. MUNICIPAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CARDOSO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SIND. PROF. EMP. EMP. SEG. VIG. BAURU E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JACAREÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ENESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVO HORIZONTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DEP. DISTR. BEBIDAS DE SÃO PAULO, GUARULHOS, OSASCO, I., SAS E SÃO CAETANO DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PEREIRA BARRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROF. FUNC. ENS. MUNICIPAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIEDADE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VOTORANTIM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SIND. PROF. MUNIC. DE PIQUETE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. ECON. INF. CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES OFICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. EDIFÍCIOS CONDOMÍNIOS RES. E COM. ABCD
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. EM EMPRESAS LAVANDERIAS SIMIL. SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROF. SERV. PUBL. MUNICIPAL NOVA EUROPA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DE SÃO PAULO - SIEMACO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROF. TRAB. SEG. VIG. PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. EMP. ATIV. DE PESQUISAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE PERUAS E KOMBIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROP. VEND. AG. PROD. FARM. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROTÉTICOS DENTÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PSICANALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO QUÍMICOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RODOV. AUT. DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO SERV. AUT. FISC. EXERC. PROF. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO SERV. DA SAÚDE E PREV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DE DELEGACIAS REGIONAIS DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO SERV. FUNC. MUNIC. DE ANDRADINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO SUP. ENS. MAGIST. OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO		



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE S. ROQ. M. SOROC.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ART. COURO CURTUME DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE BOTUCATU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE COTIA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. EMP. SERV. POSTAIS TELEG. CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ITAPIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ART. COURO PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAUÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE CAMPINAS, ITATIBA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE FRANCA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LIMEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS ANEXOS DE LITORAL NORTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARACÁI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, JAC E CAÇAPAVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MOGI MIRIM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE S. CRUZ RIO PARDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO EM PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, ROUPAS E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO DE COTIA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUÍ, BAURU E AGUADOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. EST. SAÚDE OURINHOS XAV. SALTO G. R.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MAUA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS DA ZONA SOROCABANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MOGI GUAÇU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. HOT. APART. MOT. POUS. SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATOS DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDA EM GERAL DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. ABRAS. ART. TOUCADOR VINHEDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS E CONFECÇÕES DE ROUPAS DE LIMEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CHAP. DE CAMPINAS E ITAPIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS, GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE DOIS CórREGOS E BARRA BONITA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAQUARITINGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO, CAL. E GESSO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR DE CAPIVARI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA AÇUCAREIRA DE COSMÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE IGARAPAVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE TEODORO SAMPAIO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE AMERICANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE MARÍLIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA		



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE INDAIATUBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITATIBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BOTUCATU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAMBAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JACARÉ - SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DUARTINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CURT. COURO PELE ART. COU. SEC. GERAL SP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARATINGUETA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE NOVA ODESSA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRACICABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. HIDROEL. DE IPAUÇU/OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACARÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINÇEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CAETANO DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JAU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MADEIRA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. IND. EXTR. MARM. CALC. MAUÁ R. PIRES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE MIRASSOL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. EXTR. MARM. CALC. PEDR. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO MOBILIÁRIO DE MOCOCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DE ALCOOL DE IPAUÇU E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE AMERICANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TATUI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ARARAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CAETANO DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ATIBAIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO MOBILIÁRIO DE SANTA FÉ DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BAURER, OSASCO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BAURU
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE DUARTINA E GALIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARATINGUETA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE GUARULHOS



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VALINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. IND. MET. MEC. MAT. ELETR. FRANCO DA ROCHA CA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SOROCABA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. IND. MOBIL. DE CONSTR. CIVIL APIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SUZANO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. IND. MOV. EMBALAGEM CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE TATUI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. IND. PANIF. CONF. CONS. ALIM. SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VALINHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS INDL. MAT. PLÁST. ITATIBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA HIDRÁULICA LADR. DE CAPIVARI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍM. FARM. PLAST. JAQUARIUNA PED. E AM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. IND. JOALH. LAPID. DE PEDRAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E DE FERTILIZANTES DO VALE DO RIBEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LADRILHOS HIDR. PRODS. CIM. CAPIVARI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE P. CORT. LENÇ. PTA. BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. IND. TINT. ESTAMP. TECIDOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. IND. LAPIS. MAT. PLÁSTICOS SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES IND. PAP. CELUL. P. M. PAP. PAPEL PENÁPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. IND. TRIGO CONS. ALIM. MAS. ALIM. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES IND. PAP. CEL. PASTA DE CAIEIRAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. IND. VESTUÁRIOS CALÇADOS DE BIRIGUI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. IND. LUVAS BOLS. PEL. MAT. SEG. PROT. TRAB. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BAURU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES INDÚSTRIA MÁRMORES GRANITOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO JAÚ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. IND. MASSAS ALIM. BISC. DERIV. MORRO AGUDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAP. CELUL. PASTA MAD. CORT. ITAPEVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. IND. MASSAS ALIM. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAP. CELUL. PASTA MAD. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE LUIZ ANTÔNIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA DE PORTO FELIZ E TIETÊ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE INDAIATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LARANJAL PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PLÁSTICOS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LINS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE GÁS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PEDREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LINS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PURIF. DIST. ÁGUA ESGOTO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PORTO FERREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINDAMONHANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE ARARAS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, ESPELHOS, CRISTAIS E CER. DE CAMPINAS E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VINHO, CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES INSTR. AUTO-ESCOLA E ANEXOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACARÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARÍLIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MIRASSOL
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE OSASCO E COTIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MOGI GUAÇU
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE PARAGUAÇU PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE OURINHOS



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JAU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRAVINHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DA REGIÃO DE TUPÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DIVINOLÂNDIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE LEME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTINA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS JUNDIAI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ELDORADO PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRANS. COM. AUT. C. LIQ. PRODS. COR. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRANS. RODOV. AUTON. DE BENS DE IPUÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRANS. RODOV. AUTON. DE BENS DE ITAPEVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. PUBL. COMP. PENIT. CENTRO OESTE PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRATADORES JOCKEYS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARÇA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO VAREJ. DERIV. PET. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA SAÚDE E PREVIDÊNCIA DE SÃO PAULO - SINSPREV	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. SECR. TRAB. PROM. SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAREÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DE COSMÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS NO MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS EM SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ICEM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VIGILANTES DE ARARAQUARA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAÇU DO TIETÊ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CRAVINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VIGILANTES DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAPE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAIS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADOLFO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE SALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALVILÂNDIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAIS DE PAULÍNIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMÉRICO BRASILIENSE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITANHAÉM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. SERV. SEG. A AG. ESG. SANIT. MUN. JACAREÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPORA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. SERV. SEG. VIG. TRAN VAL. SIM. SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPOLIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. SERV. SEG. VIG. TRANS. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPORANGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SISTEMA DE OPERAÇÃO, SINALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E PLANEJAMENTO VIÁRIO E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES TEC. ADM. ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. TÉC. ADM. UNIV. FED. SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUVERAVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKETING E RÁDIO CHAMADA - SINTRATE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARIRI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. TELEMÁTICA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARINU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. TERR. PAV. ASF. CONCR. JAU C. OESTE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA DO TURVO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES TÊXTEIS DE GUARULHOS E ARUJÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS ANEXOS DE JALES E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUIÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARDINO DE CAMPO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIGUELÓPOLIS
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINÉRIOS DO TIETÊ
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAJURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRACATU
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOCOCA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPIVARI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASA BRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHAVANTES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOTUCA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE COSMÓPOLIS A NOG. PAULINA CAMPI.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE COTIA E ITAPEVI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA GRANADA
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRÁI	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALESTINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TORRINHA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÁ	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE RICCI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE UNIÃO PAULISTA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAÍSO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA MANFREDINI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VARGEM GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE RIBEIRÃO PRETO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VIRADOURO	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINDAMONHANGABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJUÍ	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO PADUAN FERREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINHAL	RECORRIDO(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJUÍ	RECORRIDO(S)	: PROCESSO	ADVOGADO	: DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS	RECORRIDO(S)	: RELATOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO, GUARUJÁ E PRAIA GRANDE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POMPEIA	RECORRIDO(S)	: RECORRENTE(S)	ADVOGADA	: DR(A). ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA	RECORRIDO(S)	: ADVOGADO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E CURSO DE FORMAÇÃO DE TRANSPORTES DE VALORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO, GUARUJÁ E PRAIA GRANDE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S)	: PROCESSO	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO GOMES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRADÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: RELATOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS E ÓRGÃOS CLASSISTAS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ E ITANHAÉM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES	RECORRIDO(S)	: RECORRENTE(S)	ADVOGADA	: DR(A). ISABELA CARVALHO CHIARI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES	RECORRIDO(S)	: ADVOGADO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA - FENAMAR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: PROCESSO	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU	RECORRIDO(S)	: RELATOR	RECORRIDO(S)	: CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PROMISSÃO	RECORRIDO(S)	: RECORRENTE(S)	ADVOGADA	: DR(A). VERA LUCIA TAHIRA INOMATA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUATÁ	RECORRIDO(S)	: PROCURADORA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CUBATÃO, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, SANTOS E SÃO VICENTE - SINDILIMPEZA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA	RECORRIDO(S)	: RECORRIDO(S)	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA NASCIMENTO E SILVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA	RECORRIDO(S)	: ADVOGADO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FEIJÓ	RECORRIDO(S)	: RECORRIDO(S)	ADVOGADO	: DR(A). ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO	RECORRIDO(S)	: ADVOGADO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DE EMPRESAS DE SANTOS - ADESAN E OUTRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO BRANCO	RECORRIDO(S)	: PROCESSO	ADVOGADA	: DR(A). ANNA LUIZA F. NOVAES LEITE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: RELATOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANDOVALINA	RECORRIDO(S)	: RECORRENTE(S)	ADVOGADO	: DR(A). SANDOR JOSÉ NEY REZENDE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	RECORRIDO(S)	: PROCURADORA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTO ANASTÁCIO	RECORRIDO(S)	: RECORRENTE(S)	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO E OUTRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: ADVOGADO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RECORRIDO(S)	: PROCESSO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	RECORRIDO(S)	: RELATOR	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DE BELA VISTA	RECORRIDO(S)	: RECORRENTE(S)	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: PROCURADORA	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MANUEL	RECORRIDO(S)	: RECORRENTE(S)	RECORRIDO(S)	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PEDRO	RECORRIDO(S)	: ADVOGADO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S)	: RECORRIDO(S)		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUI	RECORRIDO(S)	: ADVOGADO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO	RECORRIDO(S)	: PROCESSO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: RELATOR		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S)	: RECORRENTE(S)		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUMARÉ	RECORRIDO(S)	: PROCURADORA		
		RECORRIDO(S)	: RECORRENTE(S)		
		RECORRIDO(S)	: ADVOGADO		



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS - SHRBS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LAV. RAP. DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VENDAS AMBULANTES DA BAIXADA SANTISTA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA MANFREDINI	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DAS EMISSORAS UNIDAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: ASSOC. I. B. LITORAL PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA LAFACE BERKOWITZ	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DE MIRAMAR SHOPPING CENTER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA - SICON	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFECCIONISTAS DA BAIXADA SANTISTA
ADVOGADA	: DR(A). CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE MÉDICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONSERVADORES DE CARGA E DESCARGA DOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PROF. ARMADORES DE PÊSCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO CONTRA MESTRES MARMOÇOS REMADORES
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS ENTIDADES ESTIVADORAS E DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEES	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PROF. EMPRESAS PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO MACHADO ENF	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS NAC. ATAC. SOLV. PETRÓLEO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE PADARIA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPREG. AGENT. AUT. COM EMPR. ASSESSORIA
ADVOGADA	: DR(A). ANA CLAUDIA A. NUNES ROCHA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PSICÓLOGOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. COM. HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE SANEAMENTO DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPREG. EDIF. COND. EMP. EMPR. C. V. LOC. ADM. IMOB. GJA E BERT.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE ITANHAÉM, BERTIÓGA, GUARUJÁ, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPRE. EDIFÍCIOS COND. E AFINS MUN. DE PG, MONG., ITAN. E PER.
ADVOGADA	: DR(A). MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETICOM	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOS. IND. DEST. PETR. CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA DE SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALEIRA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO TRANSP. ROD. AUT. CONT. PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DE IMÓVEIS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO TRANSP. RODOVIÁRIOS AUT. TERRAPLAN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ/SP
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: CÂMARA DE DIRETORES LOJISTA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: COLETIVO DAS MULHERES NEGRAS DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTOS E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: COLÔNIA DE FÉRIAS DOS SEGURITÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPREG. TERRESTRE TRANSP. AQUAVIÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTENTES TÉCNICOS ADUANEIROS DO BRASIL	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS VENDEDORAS E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE TRANSP. CONTAINERS E TERM. RETROPORTUÁRIOS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES DE CAFÉ	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS RETROPORTUÁRIOS ALFANDEGADOS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA - SINDISAN
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CATRAEIROS DE VICENTE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. PASSAG. POR FRETAMENTO DE SANTOS E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE CIRURGIÕES DENTISTAS DE SANTOS E SÃO VICENTE	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS GUARDAS NOTURNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL, AGRÍCOLA DE SÃO VICENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CUBATÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO MERCADO MUNICIPAL DE PESCADOS DE BERTIÓGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MESTRES, CONTRA MESTRES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS COND. MARINHA MERCANTE
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS DESENHISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO AUX. ADM. COM. CAFÉ EM GERAL AUX. ADM. ARMAZ. GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL C. FOGUETAS CARV. MARINHA MERCANTE
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS DESPACHANTES POLICIAIS DE SANTOS E LITORAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO AUX. ADM. COM. CAFÉ EM GERAL AUX. ADM. ARMAZ. GERAL DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SANTOS		
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE BERTIÓGA E ADJACÊNCIAS				
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SANTOS				



RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL TAIF. CUL. PANIF. MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES CONST. TRAB. IND. CONFEC. NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DO ABC
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCELEIROS E TRAB. IND. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS, DE EXPLOSIVOS, ABRASIVOS, FERTILIZANTES E LUBRIFICANTES DE OSASCO E COTIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE OSASCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES E APAREL. GUINDAND., EMPILHAD., E QUIP. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E LITORAL PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROF. COM. VAREJ. FEIRANTES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DA BAIXADA SANTISTA, LITORAL PAULISTA E VALE DO RIBEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM JOALHERIA, PEDRAS PRECIOSAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS REGIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUBATÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITANHÉM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS AUT. CARGA A GRANEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATOS TÊXTEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. ADM. EM CAPAT. TERM. PRIV. RETR. ADM SERV. PORT. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPR. COMUN. POSTAIS TELEG. LIT.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO E COMBUSTÍVEIS DE SANTOS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE COMBUSTÍVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E DERIVADOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPR. COMUN. POSTAIS TELEG. LIT.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E DERIVADOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA HIDR. TERM. EL. DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA HIDR. TERM. EL. DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO		

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas a que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROC. Nº TST-AC-720.851/2000.8 - 7ª REGIÃO

AUTOR : ELÍSIO DE ARIMATÉA RIBEIRO
ADVOGADO : ELÍSIO ARIMATÉA RIBEIRO
RÉU : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE - CAPEF

DESPACHO

Conforme se infere dos autos, o autor ajuizou reclamação trabalhista perante esta Justiça Especializada, tendo sido parcialmente provida pelo TRT da 7ª Região, que condenou o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e a CAPEF, de forma solidária, a manter, em relação ao autor, as condições originariamente pactuadas quanto à complementação de sua aposentadoria, bem como a pagar-lhe os valores postulados no item 11.01 da inicial, de forma simples, face à controvérsia (fls. 11/14).

Contra essa decisão, houve a interposição de recurso de revista por parte do reclamante e das reclamadas, que tiveram provimento negado (fl. 15).

À fl. 34, a Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária desta Corte informa que contra o despacho denegatório do seguimento dos recursos de revista dos reclamados, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF e Banco do Nordeste do Brasil S.A., foram interpostos os agravos de instrumento de nºs TST-AIRR-627.499/00.0 e TST-AIRR-627.500/00.1, respectivamente. Esses agravos foram distribuídos no âmbito da 3ª Turma do TST e não foram conhecidos, o que ensejou a interposição de embargos pelo reclamado, distribuídos a este relator.

O autor ajuíza a presente ação cautelar incidental contra a CAPEF, com pedido de liminar. Sustenta que a ré, com base em seu novo estatuto - ao qual o autor não reconhece validade, nos termos da reclamação trabalhista que tramita perante a Justiça do Trabalho - ofereceu-lhe um empréstimo, conforme documentos de fls. 16/17. Nesses documentos, a ré também comunicou-lhe que, em face de decisões proferidas pela 5ª e 6ª Varas da Justiça Federal, havia a necessidade do ressarcimento à Caixa da importância de R\$ 1.208,74 (um mil, duzentos e oito reais e setenta e quatro centavos), concedidos a título de adiantamento por aquela entidade relativos aos benefícios dos meses de junho/97 e junho/98.

Argumenta o autor que a informação de que ocorreriam os descontos foi-lhe transmitida de forma imprecisa e que, na realidade, tudo não passa de uma simulação, com o único objetivo de reter o valor acima mencionado. Afirma que nunca recorreu à Justiça Federal do Ceará para dirimir matéria referente a complementação de benefícios devida pela CAPEF, mas apenas à Justiça do Trabalho, e que nunca foi alegado nos autos principais a ocorrência de litispendência. Argumenta que, assim, é da competência da Justiça Obreira o exame da matéria, não havendo qualquer liame com qualquer outro juízo.

Afirma que os créditos trabalhistas, pensões e afins, não podem ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro ou outras constrições, conforme art. 649, VII, do CPC, bem como art. 114 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o art. 7º, VI, da Constituição Federal, veda a redutibilidade de salário. Desse modo, os benefícios de complementação de aposentadoria que possuem caráter alimentar não podem sofrer redução, como aquela pretendida pela CAPEF, aí residindo o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* a justificar o pedido liminar do autos de sustação do desconto pretendido pela ré, mesmo que parceladamente.

Além disso, suscita a imposição de multa por desobediência ao comando a ser emanado em face dessa cautelar; a reposição de qualquer desconto efetuado no prazo de 48 horas, sob pena de multa; a procedência do pedido; declaração de inapropriedade do mencionado desconto; condenação da requerida na sucumbência; a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ante a impossibilidade do suplicante de suportar o ônus, conforme declaração juntada (fl. 19).

Não é cabível a concessão de liminar *inaudita altera parte* no caso em exame, por não se vislumbrar a fumaça do bom direito.

Com efeito, nos documentos juntados aos autos (fl. 17) a ré informa a necessidade de ressarcimento à CAPEF do valor de R\$ 1.208,74 (um mil, duzentos e oito reais e setenta e quatro centavos), em face de decisões proferidas pela 5ª e 6ª Varas da Justiça Federal.

Ocorre que esta Corte não possui competência para reformar ou suspender a execução de decisões proferidas pela Justiça Federal. Por outro lado, ao que tudo indica, os descontos ora impugnados referem-se à devolução de valores indevidamente pagos pela CAPEF e, sendo assim, de fato devem ser efetuados, para evitar o enriquecimento ilícito do autor, inexistindo a alegada redutibilidade salarial.

Finalmente, observa-se que o autor põe em dúvida a existência das mencionadas decisões, porém não cuidou de juntar aos autos qualquer documento para embasar suas suspeitas que se mostram, portanto, infundadas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*.

Cite-se a requerida, via postal, para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2000.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator



PROC. Nº TST-ED-E-RR-272.516/96.4 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRANSPORTADORA ALEXANDRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 EMBARGADO : WILSON WURMEISTER
 ADVOGADO : DR. ROBERTO OLIVEIRA SOUZA JÚNIOR

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 524/525) pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-299.301/96.0 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ÉRICO KILLMANN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADA : MÁQUINAS SEIKO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 256/259) pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se a reclamada, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-313.815/96.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VALDIR INÁCIO
 ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado, BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-313.964/96.0 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO PEDRO SARDI
 ADVOGADOS : DRAS. SOLANGE PONS E LACI ODETE REMOS UGHINI
 EMBARGADO : ALCOA - ALUMÍNIO DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 587/589) opostos contra o despacho de fls. 580/581, que negou seguimento ao Recurso de Embargos interposto pelo reclamante, em face de a decisão recorrida está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Precedente nº 112 da SDI) e, ainda, por ainda o Enunciado nº 126 do TST.

Os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de pontos obscuros e o saneamento de omissão ou contradição na sentença ou no acórdão prolatado, ao passo que o agravo regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho do relator. Por essa razão, os fundamentos aduzidos em cada um desses recursos são diversos, não se podendo cogitar de aproveitá-los indistintamente, pois não alcançariam os pressupostos intrínsecos de conhecimento, que são inerentes e específicos a cada um deles.

A errônea oposição de embargos de declaração a despacho, quando expressamente previsto o cabimento de agravo regimental (art. 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho), configura erro grosseiro, a inviabilizar o recebimento da manifestação recursal.

Em vista do exposto, NÃO ADMITO os Embargos de Declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-319.126/96.3 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOÃO CAMILO TAVARES E OUTROS
 ADVOGADA : DRª AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
 EMBARGADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-330.172/96.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA ODILA PEREIRA LÓRDELLO
 ADVOGADA : DRª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado, NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A., o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-339.066/97.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : POLIBRASIL COMPOSTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MORO
 EMBARGADO : IVO DE ASSIS LAURENTINO
 ADVOGADA : DRª MARIA APARECIDA CHECHETO

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 219/221) pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamante para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 6 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR -86.630/93.5 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GLAUCO DI GIACOMO
 ADVOGADOS : DRS. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADA : TRANSBRAZIL S/A - LINHAS AÉREAS
 ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-344.801/97.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORAS : DRªS. ANDREA METNE ARNAUT E MARIA TEREZA MANGULLO
 EMBARGADA : RAIMUNDA MENEZES DUQUE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária de manifestar-se, fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-350.353/97.5 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : CLODOWALDO CUNHA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 EMBARGADA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-AIRR- 503.443/98.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO : JOEL ALMEIDA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 243/248) pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-514.915/98.7 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO : LAURO LUIS SOUSA SANTOS
 ADVOGADA : DRª AURENICE PINHEIRO BOTELHO

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 226/228) pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-537.830/99.3 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : TITO NATIVIDADE SMIDT E OUTROS
 ADVOGADOS : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO E DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 489/492) pelos reclamantes, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se a reclamada para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-542.152/99.7 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA CATARINA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 604/609) pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 6 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-545.556/99.2 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO : CARLOS HENRIQUE FRIZZERA
 ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado, CARLOS HENRIQUE FRIZZERA, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-AIRR-571.965/99.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADOS : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ E DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADO : NERIVALDO MORAIS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA P. ARMANDO

DESPACHO

1. Retifiquem a autuação, a fim de que conste como advogada do embargado a Dra. Maria Auxiliadora P. Armand.

2. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-618.632/99.0 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV

ADVOGADA : DRª CRISTIANE MENDONÇA
EMBARGADOS : RENZO VELLENIH E OUTRO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-82.908/93.1 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MÁRIO ADRIANO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA - HOSPITAL SILVESTRE

ADVOGADOS : DR. LAURO FRANCO LEITÃO E DR. OSVALDO FLÁVIO DEGRAZIA

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 931/937) pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamado, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-342.149/97.4 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : GETÚLIO BARROSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls.812/815) pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamante para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos**PROC. Nº TST- AC- 725.990/2001.7
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTOR : BANCO ITAÚ S.A.
Advogado : Dr. Geraldo Dias Figueiredo
RÉU : ODILON FERNANDES BRAGA

DESPACHO

O Banco Itaú S/A ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, visando a suspender a execução da Reclamação Trabalhista nº 1589/88, em curso na 2ª Vara do Trabalho de Petrópolis - RJ, sem contudo instruí-la com documento essencial ao conhecimento da matéria nela versada.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, remetam-se os autos à Secretaria da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, para proceder à intimação do autor, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada aos autos da certidão comprobatória do andamento atual da execução e do iminente risco de constrição patrimonial.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST- AC- 725.991/2001.0
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTORA : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE
Procuradora : D.ª Mônica Henriques Costa Gouveia
Réu : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDSEP/MA

DESPACHO

A SUDENE ajuíza Ação Cautelar Inominada Preparatória, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, visando a suspender a execução da Reclamação Trabalhista nº 1099/95, em curso na 3ª Vara do Trabalho de São Luiz - MA, sem contudo instruí-la com documento essencial ao conhecimento da matéria nela versada.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, remetam-se os autos à Secretaria da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, para proceder à intimação da autora, a fim de que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada aos autos da certidão comprobatória do andamento atual da execução e do iminente risco de constrição patrimonial.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

Secretaria da 2ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 248043 1996 5
EMBARGANTE : AMADEU COSTA
ADVOGADO DR(A) : HELIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-RR 273794 1996 2
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RUTEMBERG RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : HAMILTON E. A. R. PROTO
PROCESSO : E-RR 324971 1996 6
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : ADRIANA HELENA BRASIL DA CRUZ
EMBARGADO(A) : PETRINA SILVESTRE DE MEDEIROS
ADVOGADO DR(A) : MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO
PROCESSO : E-RR 335601 1997 9
EMBARGANTE : PEDRO DOS SANTOS ÁLVARES NAVARRO
ADVOGADO DR(A) : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO DR(A) : ODETE BERNADETE DE MORAES

PROCESSO : E-RR 337776 1997 7
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : HARY JOSÉ FROHLICH
ADVOGADO DR(A) : OTÁVIO ORSI DE CAMARGO
PROCESSO : E-E-RR 337800 1997 9
EMBARGANTE : DELVAIR ALVES MOREIRA
ADVOGADO DR(A) : ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
PROCESSO : E-RR 347689 1997 4
EMBARGANTE : AURI FRAGA E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : ÉRYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO : E-RR 349984 1997 5
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS BUENO
EMBARGADO(A) : ELENITA FÉLIX DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : NÓRIO OTA
PROCESSO : E-RR 357150 1997 8
EMBARGANTE : VERA LÚCIA QUARTO SILVEIRA
ADVOGADO DR(A) : MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR DR(A) : AÍDES BERTOLDO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : LEVI SCATOLIN
PROCESSO : E-RR 358637 1997 8
EMBARGANTE : JOSÉ ZEN
ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ELIAS SOAR NETO
PROCESSO : E-RR 362125 1997 8
EMBARGANTE : BRAZAÇO - MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : BRAZAÇO - MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : NORMANDO A. CAVALCANTE JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO DR(A) : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
PROCESSO : E-RR 365052 1997 4
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR(A) : CLÁUDIA GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : MARIA HELENA LEÃO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO DR(A) : MARIA IMACULADA BELCHIOR
PROCESSO : E-RR 365944 1997 6
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : SHEILA MARIA FREITAS DE SOUZA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ARMANDO JOSÉ FERNANDES
PROCESSO : E-RR 367041 1997 9
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : SIDNEI TURIEVO NEVES
ADVOGADO DR(A) : FÁTIMA REGINA BACIL BARBATO
PROCESSO : E-RR 369330 1997 0
EMBARGANTE : GASOL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : ADALBERTO ALVES FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : ALCESTE VILELA JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 372135 1997 0
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : JUAREZ DA SILVA DESIDÉRIO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DOS SANTOS CAETANO



PROCESSO	: E-RR 373164 1997 6	PROCESSO	: E-RR 408196 1997 6	PROCESSO	: E-RR 503133 1998 1
EMBARGANTE	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGANTE	: JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR	: CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: CLAIR DA FLORA MARTINS
EMBARGADO(A)	: BENEDITO ANTÔNIO	DR(A)		EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIA MARIA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: JOÃO VIANA MIRANDA	ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: BENEDITO ANTÔNIO	ADVOGADO DR(A)	: ASCENIR JORDÃO		
ADVOGADO DR(A)	: CICERO MUNIZ FLORENCIO	PROCESSO	: E-RR 411441 1997 4	PROCESSO	: E-RR 515624 1998 8
PROCESSO	: E-RR 375725 1997 7	EMBARGANTE	: MARIA SÍLVIA DE SOUZA PAIVA	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: HUMBERTO E. FIGUEIREDO SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA LYRA BERGAMO	EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	: ANTOR TACIANO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: PAULO SÉRGIO CAMARGO	ADVOGADO DR(A)	: CÉSAR EDUARDO TEMER ZALAF	ADVOGADO DR(A)	: DENYR MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	: GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	PROCESSO	: E-RR 411976 1997 3	PROCESSO	: E-RR 517270 1998 7
PROCESSO	: E-RR 375854 1997 2	EMBARGANTE	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA BÉRGAMO	ADVOGADO DR(A)	: SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	: MARIO JORGE RODRIGUES DE PINHO E OUTRO	EMBARGADO(A)	: NELSON ANTONIO NAPOLEÃO	EMBARGADO(A)	: PAULO CALDEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ELI PAULO DE AZEVEDO E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: EDSON PEDRO DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO DR(A)	: IRACI PIRES ROHEM	PROCESSO	: E-RR 412029 1997 9	PROCESSO	: E-RR 522727 1998 2
PROCESSO	: E-RR 377868 1997 4	EMBARGANTE	: TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	ADVOGADO DR(A)	: VICTORINO DE BRITO VIDAL	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: VINICIUS RIBEIRO	EMBARGADO(A)	: ROBENILSON LEAL DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: TEREZA CRISTINA F. K. PEREIRA
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO DR(A)	: HENRIQUE JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONDR(A)	PROCESSO	: E-RR 412124 1997 6	PROCESSO	: E-RR 533332 1999 8
EMBARGADO(A)	: LÉDIO JOSÉ ANTUNES E OUTROS	EMBARGANTE	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: SILVIO ALVES DA CRUZ	ADVOGADO DR(A)	: CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR 379394 1997 9	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIA GEREMIAS DA CRUZ E OUTRAS	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE	: RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL	ADVOGADO DR(A)	: ALVARO EIJI NAKASHIMA	PROCURADOR	: CIRÊNI BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-RR 418554 1998 7	DR(A)	
EMBARGADO(A)	: CLÓVIS DOMINGOS DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS SIMÕES ADNET E OUTROS	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO	: E-RR 379867 1997 3	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: WALDIR ALVES DA SILVA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO	ADVOGADO DR(A)	: SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A)	: HELENI DA SILVA BAHIA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: E-RR 420241 1998 1	PROCESSO	: E-RR 536281 1999 0
EMBARGADO(A)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO DR(A)	: ALMIR HOFFMANN	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR 383117 1997 1	EMBARGADO(A)	: DAIR WEISS PEREIRA	EMBARGADO(A)	: ROBERTO MÁRCIO DE FREITAS CORREA
EMBARGANTE	: EDAZY ODETE DE SOUZA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO DR(A)	: MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
ADVOGADO DR(A)	: DÉLCIO CAYE	PROCESSO	: E-RR 424886 1998 6	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
EMBARGANTE	: EDAZY ODETE DE SOUZA (ESPÓLIO DE)	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO DR(A)	: ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS FERNANDES GUIMARÃES	PROCESSO	: E-RR 539304 1999 0
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO AO DEFICIENTE E AO SUPERDOTADO NO RIO GRANDE DO SUL - FADERS	EMBARGADO(A)	: HÉDIO ORLANDO DE ASSIS CORREA	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCURADOR	: YASSODARA CAMOZZATO	ADVOGADO DR(A)	: GUIHERME BOULUS ISSA MUSSI	ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
DR(A)		PROCESSO	: E-RR 438925 1998 3	EMBARGADO(A)	: MAURO BUENO FERRAZ
PROCESSO	: E-RR 386276 1997 0	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: ELIZABETE ANTÔNIO DE SOUZA
EMBARGANTE	: ELIZA DOROTHI TAFNER	ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	PROCESSO	: E-RR 542852 1999 5
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A)	: DARCI ROCHA	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
EMBARGANTE	: ELIZA DOROTHI TAFNER	ADVOGADO DR(A)	: IÉDA MARIA NUNES	ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	: PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES	PROCESSO	: E-RR 463945 1998 2	PROCESSO	: E-RR 549535 1999 5
EMBARGADO(A)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	EMBARGANTE	: CARMEN JERUSA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS	EMBARGANTE	: ACIR MUZINOSKI
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO
PROCESSO	: E-RR 391293 1997 3	EMBARGADO(A)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO	: E-RR 392077 1997 4	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO GOMES MOURA	ADVOGADO DR(A)	: JULIANO R. DE V. COSTA COUTO
EMBARGANTE	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	PROCESSO	: E-RR 467603 1998 6	EMBARGADO(A)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: PAULO YVES TEMPORAL	EMBARGANTE	: TRAJANO ROBERTO ALFONSO HENKE	ADVOGADO DR(A)	: SANDRA CALABRESE SIMÃO
EMBARGADO(A)	: DELZITA PIMPÃO	ADVOGADO DR(A)	: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	PROCESSO	: E-RR 550641 1999 0
ADVOGADO DR(A)	: ISMAEL LUIS DA SILVA	EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO	: E-RR 398019 1997 2	PROCURADOR	: ANDERSON CAVALHEIRO MÜLLER	ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO
EMBARGANTE	: ADOALDO MERÍZIO	DR(A)		EMBARGADO(A)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO DR(A)	: DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	PROCESSO	: E-RR 475074 1998 3	ADVOGADO DR(A)	: FLÁVIO BRANDÃO DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	: FIAÇÃO RENAUX S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	EMBARGADO(A)	: JUSTINO OSÓRIO DA MOTA SILVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO DR(A)	: PAULO ROBERTO DA SILVA ONETY
EMBARGADO(A)	: FIAÇÃO RENAUX S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	PROCESSO	: E-RR 563364 1999 0
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO ALFREDO HARTKE	ADVOGADO DR(A)	: JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA	EMBARGANTE	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
PROCESSO	: E-RR 398101 1997 4	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ÂNGELO VILELA	ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO NEVES DA SILVA
EMBARGANTE	: MARIA DE LURDES MELO E OUTRAS	ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO RIBEIRO COELHO	EMBARGADO(A)	: HENRIQUE CZAMARKA
ADVOGADO DR(A)	: ISIS MARIA BORGES RESENDE	PROCESSO	: E-RR 492067 1998 5	ADVOGADO DR(A)	: MARCIO GONTIJO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEFDF	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.		
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE	ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO		
PROCESSO	: E-RR 399543 1997 8	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTROS		
EMBARGANTE	: SEBASTIÃO GERALDO DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: FÁBIO KARAM BRANDÃO		
ADVOGADO DR(A)	: MIGUEL VICENTE ARTECA	PROCESSO	: E-RR 496058 1998 0		
EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.		
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO		
PROCESSO	: E-RR 408008 1997 7	EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE CZUK		
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI		
PROCURADOR	: CLÁUDIA GRIZI OLIVA				
DR(A)					
EMBARGADO(A)	: MARIA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA				
ADVOGADO DR(A)	: SAKAE TATENO				



PROCESSO : E-RR 572953 1999 6
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : SANDRO HELANO SOARES SANTIA-GO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEC
ADVOGADO DR(A) : PEDRO DA ROCHA PORTELA
PROCESSO : E-RR 577884 1999 0
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : DIOGO DE SOUZA MARTINS
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE PAULA
ADVOGADO DR(A) : CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
PROCESSO : E-RR 583555 1999 5
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOAQUIM BRITO NETO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : E-RR 607511 1999 8
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
EMBARGADO(A) : PEDRO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : GERALDO CAETANO DA CUNHA
PROCESSO : E-AC 614686 1999 1
EMBARGANTE : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BN-DESPAR
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ EDMUNDO DEL NEGRO SUTTER E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI
PROCESSO : E-AIRR 618629 1999 0
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR DR(A) : MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
EMBARGADO(A) : MARLY VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : DIENE ALMEIDA LIMA
PROCESSO : E-AIRR 622857 2000 4
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
EMBARGADO(A) : CÉSAR BESSA MARTINS
ADVOGADO DR(A) : RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA
PROCESSO : E-AIRR 624960 2000 1
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
EMBARGADO(A) : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO ROBERTO RAIOL FAGUNDES
PROCESSO : E-AIRR 626349 2000 5
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO
EMBARGADO(A) : ENOQUE TAVARES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
PROCESSO : E-AIRR 626471 2000 5
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DIMAS DRUSO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO ANTÔNIO CARDOSO
PROCESSO : E-AIRR 626493 2000 1
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FELICIANO SOUZA BRANDÃO
ADVOGADO DR(A) : EVA APARECIDA AMARAL CHELALA
PROCESSO : E-AIRR 626516 2000 1
EMBARGANTE : VERA LÚCIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO DE ANDRADE MORAES PINHEIRO
PROCESSO : E-AIRR 626629 2000 2
EMBARGANTE : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS NEVES VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
PROCESSO : E-AIRR 628135 2000 8
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA E OUTROS
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ COSTA
ADVOGADO DR(A) : EDY COUTINHO

PROCESSO : E-AIRR 631709 2000 4
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : CÂNDIDO MACHADO DE SIQUEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA
PROCESSO : E-AIRR 633014 2000 5
EMBARGANTE : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO DR(A) : MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO
PROCESSO : E-AIRR 638261 2000 0
EMBARGANTE : ERASMO SZPOGANICZ
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO : E-AIRR 639051 2000 0
EMBARGANTE : ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
EMBARGADO(A) : ADILSON BOMFIM
ADVOGADO DR(A) : DIVANILTON VIANA PORTELA
PROCESSO : E-AIRR 642219 2000 5
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DR(A) : LAUDELINO DA C M NETO
EMBARGADO(A) : MARIÂNGELA RIBEIRO GALVÃO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA
PROCESSO : E-AIRR 642625 2000 7
EMBARGANTE : REDE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CLEITON ALVES DE SOUSA
ADVOGADO DR(A) : WALÉRIO MAGALHÃES BANDEIRA
EMBARGADO(A) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
PROCESSO : E-AIRR 652080 2000 0
EMBARGANTE : SOPLAST - PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
EMBARGADO(A) : JANDIR GOMES DO CARMO
ADVOGADO DR(A) : ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI
PROCESSO : E-AIRR 656206 2000 2
EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
ADVOGADO DR(A) : MARCIA ANTUNES
EMBARGADO(A) : ADELCLÉCIO ROCHA VAZ E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : E-AIRR 656473 2000 4
EMBARGANTE : MILBANCO S/A - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO FONSECA DE CAMPOS
ADVOGADO DR(A) : ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
PROCESSO : E-AIRR 658039 2000 9
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : VERA LÍCIA GIL PIEDADE
EMBARGADO(A) : GILMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ PANDOLFI
PROCESSO : E-RR 662351 2000 4
EMBARGANTE : VICUNHA S.A.
ADVOGADO DR(A) : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADO(A) : CIRÇO DIONÍZIO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO CÉSAR JÚNIOR
PROCESSO : E-AIRR 668848 2000 0
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JORGE DA SILVA PAIXÃO
ADVOGADO DR(A) : JEFERSON MALTA DE ANDRADE
PROCESSO : E-AIRR 671365 2000 4
EMBARGANTE : VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RAUL QUEIROZ NEVES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JORGE VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE MORAES DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR 673721 2000 6
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : SCHEILA PATRIOTA LEITE
ADVOGADO DR(A) : GILBERTO DE SOUZA COSTA
PROCESSO : E-AIRR 673792 2000 1
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MAURÍCIO TORRES DE LEMOS
ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

PROCESSO : E-AIRR 675913 2000 2
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VALMIR RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : JUAREZ BORTOLI
PROCESSO : E-AIRR 678222 2000 4
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MÁRIO ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
PROCESSO : E-AIRR 678231 2000 5
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ELIEZER SANCHES
 Brasília, 1º de fevereiro de 2001
 JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria

Despachos

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-387.991/97.5 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
AGRAVADO : WANDERLEI SOARES
ADVOGADO : DR. ARTUR FRANCISCO NETO

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 58/59, não conheceu do agravo de instrumento do demandado, porque a cópia do despacho agravado não tinha assinatura, o que lhe retirava a autenticidade, em desrespeito à Instrução Normativa 06 do TST, o qual determina que é responsabilidade da parte velar pela correta formação do instrumento de agravo.

Inconformado, o demandado interpôs embargos à SDI, alegando que a decisão turmária violou o disposto nos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 897 da CLT, pois a certidão de fls. 54 confere autenticidade à cópia do despacho agravado, além do que, no verso deste despacho (fls. 45), consta autenticação, estando tal documento duplamente autenticado. Sustentou que a apontada falha não pode ensejar o não-conhecimento do agravo, pois a referida peça é válida, conforme certificado pela autoridade competente.

A Presidência da 2ª Turma negou seguimento aos embargos às fls. 82/83.

Agrava regimentalmente o demandado às fls. 85/87, renovando as razões dos embargos.

Com razão o agravante.

A controvérsia dos autos diz respeito à validade ou não de documento apócrifo trasladado aos autos do agravo de instrumento.

A C. SDI firmou entendimento no sentido de que "a ausência de assinatura da autoridade competente no despacho denegatório não afeta a compreensão da lide, ainda mais quando restou confirmada a autenticidade do documento e nele estava discriminada a autoridade que o prolatou e o processo a que se refere". São os seguintes os precedentes: E-AIRR-229.505/95, DJ 30.10.98, Min. Shulze; E-AIRR-226.119/95, DJ 09.10.98, Min. Shulze.

Assim sendo, creio que a questão sub judice deva ser submetida à C. SDI.

No caso dos autos, às fls. 45, consta a cópia do despacho agravado, o qual embora não contenha a assinatura da autoridade, está devidamente autenticada.

Tal fato induz à conclusão de que tal documento foi efetivamente firmado. Portanto, a qualidade apócrifa do despacho agravado não impede a constatação de que esta peça processual foi extraída dos autos principais.

Sob este aspecto, vislumbro uma possível ofensa ao artigo 897 da CLT, e por isto reconsidero o despacho de fls. 82/83 para admitir os embargos do reclamado, determinando o seu processamento.

Vista à parte contrária para que apresente impugnação no prazo legal, se assim desejar.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA
 Presidente da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-561336/99.1 E RR-563211/99.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E RE- : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ELADIO MIRANDA LIMA
AGRAVADO E RE- : ADILSON ALVES RIBEIRO CORRENTE
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DESPACHO

Considerando a existência de acordo entre as partes (fls. 843/854) e o Despacho de fl. 843 do Recurso de Revista em apenso, determino o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-588552/99.6 E RR-588553/99.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E RE- : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-
CORRENTE CIONÁRIOS DO SISTEMA BA - NERJ
- PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUI BARROSO DE MEL-
LO

AGRAVADO E RE- : SÉRGIO FEIJÓ PEREIRA
CORRIDO

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPAÇO

Considerando a existência de acordo entre as partes (fls. 400/411) e o Despacho de fl. 400 do Recurso de Revista em apenso, determino o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO - TST - AIRR - 679533/2000.5 SEGUNDA TURMA

RECORRENTE : DANIELI LINHARES

ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI

AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
E MASSA FALIDA DE PRESTO LA-
BOR ASSESSORIA E CONSULTORIA
DE PESSOA LTDA.

ADVOGADO : DR. GERSON SCHWAB

DESPAÇO

O artigo 210 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências), preceitua, *verbis*: Art. 210. O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência ou à concordata".

Sendo assim, DETERMINO a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer (art. 113, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho).

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-683474/2000.0 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MILTON FRAZÃO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ALINE ANTUNES MARTINS

AGRAVADO : DHB COMPONENTES AUTOMOTI-
VOS S/A

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMER-
LATO

DESPAÇO

Insignado, agrava de instrumento o Reclamante, perseguindo o processamento da sua Revista interposta às fls. 43/53, que teve seu seguimento denegado por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 17/2/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a Certidão de publicação do Acórdão regional, indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, a referida exigência parece se justificar, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do Recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Assim, não conheço do Agravo de Instrumento, porquanto não observados os termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 16/99, inciso III.

Cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Pelo exposto, com base nos arts. 336 do RI/TST, 830 e 897, § 5º, da CLT, c/c os incisos IX e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-683480/2000.0 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL INDEPENDÊNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

AGRAVADO : PAULO ROBERTO MATTOS DIAS

ADVOGADO : DR. GERALDO TSCHOEPKE MILLER

DESPAÇO

Cumpra assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 17/2/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 2/5, agrava de instrumento o Reclamado, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Todavia, seu Agravo não pode ser conhecido, tendo em vista a ausência de autenticação da peça de fl. 18, que corresponde à Procuração conferindo poderes à Dra. Ajnhorn Pagnussatt, que, à fl. 18v., substabelece poderes ao Dr. Eduardo Batista Vargas, subscritor da minuta de Agravo. Tal exigência está contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que determina que as peças trasladadas devam conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso. No presente caso, somente foi autenticado o anverso da folha, onde consta o substabelecimento, constituindo-se, portanto, em documento diverso.

Ressalte-se que, nos termos do item X, da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com base nos arts. 336 do RI/TST, 830 e 897, § 5º, da CLT, c/c os incisos IX e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-352151/97.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÍLVIO ALEXANDRE DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO : BANCO REAL S/A.

ADVOGADO : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO E
OUTROS

DESPAÇO

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pelo Reclamante e a possibilidade vislumbrada de se atribuir ao Recurso a eficácia modificativa consagrada em nossa jurisprudência, abro vista à parte contrária, para a apresentação de razões de contrariedade, no prazo de oito dias, ao Apelo interposto.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-369678/97.3 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : RHOTUS INDÚSTRIA ELETRO META-
LÚRGICA LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO NEI DE BEM DA SILVA

RECORRIDA : GISELA ANDRADE FECK

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA RADE SORDI

DESPAÇO

Visando à reforma da decisão proferida às fls. 350/358, a Reclamada interpôs o Recurso de Revista de fls. 360/364.

Em que pesem as razões expendidas pela Recorrente, seu Apelo não merece conhecimento, em face da constatação de irregularidade de representação.

Com efeito, o Recurso patronal foi assinado por advogado cujo instrumento de mandato encontra-se vencido. Isso porque, por ocasião da interposição da Revista da Empresa, a saber, 3/2/97, os poderes conferidos ao ilustre subscritor desse Recurso, Dr. Pedro Nei de Bem da Silva, não mais subsistiam, visto que já transcorrido o período de 3 (três) anos estabelecido na Procuração de fl. 83, para o exercício desses poderes. Ademais, cumpre assinalar não ter também resultado configurada a hipótese de mandato tácito.

Ante o exposto, conclui-se pelo não-conhecimento da Revista, por inexistente, a teor do estatuído no Enunciado nº 164 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-441206/98.2
RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 16ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÓA LIMA

RECORRIDA : EDNA MARIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO MORAIS DE
CARVALHO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PEDREIRAS

ADVOGADA : DRA. EDILZA LIMA DE ALENCAR
OLIVEIRA

16ª Região

DESPAÇO

À vista do acordo celebrado entre os litigantes dos presentes autos, Edna Maria Alves da Silva e o Município de Pedreiras, noticiada na petição e documentos de fls. 76/82, DETERMINO a devolução do processado à origem, para que seja examinada a possibilidade ou não de homologação do predito acordo, observando-se a manifestação externada pelo douto Ministério Público do Trabalho às fls. 92/96, devendo o Juízo identificar o Órgão Ministerial da decisão que restar proferida.

Doutro tanto, proceda a Secretaria da Egrégia 2ª Turma às anotações pertinentes nesta Instância.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-551140/99.6
RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL
S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : MARILDA APARECIDA FLORES

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

12ª Região

DESPAÇO

Pela petição de fls. 244/246, notificaram os litigantes dos presentes autos, Banco Meridional do Brasil S/A e Marilda Aparecida Flores, terem celebrado composição amigável, a qual requeriam fosse homologada.

Entretanto, à falta de instrumento procuratório outorgado pelo Reclamado-recorrente, Banco Meridional do Brasil S/A, aos dignos advogados subscritores da referida petição, Drs. Roberto de Castro Oliveira e Eduardo de Azambuja Pahim, deixou-se de determinar, na oportunidade, a remessa dos autos à origem para apreciação do requerido pelo Juízo, assinando-se, contudo, aos citados advogados o prazo de 10 dias, para regularização da representação processual do Recorrente, o que, porém, incorreu (fl. 257).

Assim, à vista dos termos do peticionado à fl. 252 do processo, DETERMINO seja intimado o Dr. José Alberto Couto Maciel, ilustre procurador do Banco recorrente, constituído pelo documento de fls. 253/254, de todo o teor do presente despacho, para os fins de Direito.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

Secretaria da 4ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 302560 1996 5
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RITA SCARAMAL
ADVOGADO DR(A) : ELTON LUIZ DE CARVALHO
PROCESSO : E-RR 332828 1996 1
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE AL-
MEIDA
EMBARGADO(A) : CARMEN LÚCIA BITTENCOURT
ADVOGADO DR(A) : PAULO WALDIR LUDWIG
PROCESSO : E-RR 342266 1997 0
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TU-
BARÃO - CST
ADVOGADO DR(A) : LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
PROCESSO : E-RR 342348 1997 7
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE AL-
MEIDA
EMBARGADO(A) : LÚCIA VITELVINA DE CAMARGO
ADVOGADO DR(A) : HERMOGENES SECCHI
EMBARGADO(A) : PAULISERV CONSERVAÇÃO E SERVI-
ÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO : E-RR 355562 1997 9
EMBARGANTE : ALFREDO DE SOUSA LIMA CARRIJO
E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : DAISON CARVALHO FLORES
EMBARGANTE : ALFREDO DE SOUSA LIMA CARRIJO
E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUIS BORGES DE RESEN-
DE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DIS-
TRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR DR : PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR



PROCESSO : E-RR 360756 1997 5	PROCESSO : E-RR 392132 1997 3	PROCESSO : E-RR 559131 1999 6
EMBARGANTE : ANTÔNIO ARCEMI CARNEIRO	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A) : ADRIANA HELENA BRASIL DA CRUZ	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
PROCURADOR DR : UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : LUIZ GOMES PALHA	ADVOGADO DR(A) : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : TEMPORART TRABALHO TEMPORÁRIO E PUBLICIDADE LTDA.	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : HERMES GOMES
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO MINORU ASHAKURA	ADVOGADO DR(A) : MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO	ADVOGADO DR(A) : ROSANA CARNEIRO FREITAS
EMBARGADO(A) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE	PROCESSO : E-RR 412147 1997 6	PROCESSO : E-RR 567780 1999 2
ADVOGADO DR(A) : SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ	EMBARGANTE : MARIA VILMA MESQUITA DE CARVALHO E OUTRAS	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO : E-RR 363092 1997 0	ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : FRANCISCA SOCORRO BEZERRA DE SOUSA E OUTROS	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGADO(A) : AILTON ANTÔNIO DE CAMPOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A) : VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR	PROCESSO : E-RR 567839 1999 8
EMBARGADO(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-RR 454905 1998 3	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : VERA LUCIA GILA PIEDADE	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO AMAZONAS - UTAM	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-RR 363113 1997 2	PROCURADOR DR : VIVIEN MEDINA NORONHA	EMBARGADO(A) : DOMINGOS GOMES DA COSTA
EMBARGANTE : ALFONSO LUEBKE	EMBARGADO(A) : RAIMUNDA MAIZA SANTOS DE MESQUITA	ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA
ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	PROCESSO : E-RR 467427 1998 9	PROCESSO : E-RR 569617 1999 3
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A. FÁBRICA DE ARTEFATOS TÊXTEIS	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-RR 363140 1997 5	EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO TEIXEIRA
EMBARGANTE : ALFEU PEREIRA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS NOGUEIRA	PROCESSO : E-AIRR 569646 1999 3
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.	ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MAURO FALASTER	PROCESSO : E-RR 485625 1998 4	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-RR 366252 1997 1	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A) : ARMANDO BARBOSA DA SILVA E OUTROS
EMBARGANTE : LUNDGRÉN IRMÃOS TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA MEDEIROS AHMED	EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	PROCESSO : E-RR 574783 1999 1
EMBARGADO(A) : MARIA LUCILVA PINHO MARTINS	ADVOGADO DR(A) : SANDRA CALABRESE SIMÃO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUCY DA SILVA OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DO CARMO RUTH E OUTRO	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-RR 368514 1997 0	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ	PROCESSO : E-RR 509607 1998 8	ADVOGADO DR(A) : WAGNER RAGO DA COSTA
PROCURADOR DR : INÊS SILVIA DE SÁ LEITÃO RAMOS	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
EMBARGADO(A) : QUINTINA GOMES ARRUDA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : E-RR 368550 1997 3	ADVOGADO DR(A) : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
EMBARGANTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP	EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS LINDOLFO E OUTRO	PROCESSO : E-RR 575647 1999 9
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIUS FÁBIO CARAN BRITTO	ADVOGADO DR(A) : RUBEM PERRY	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADOR DR : ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGADO(A) : GELSON PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : DAMIÃO VICENTE DE MORAES	PROCESSO : E-RR 510810 1998 8	ADVOGADO DR(A) : EUCLIDES CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : ALDENEI DE SOUZA E SILVA	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO : E-RR 372866 1997 5	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : ALFREDO ROSA	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO DR(A) : AREF ASSREUY JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FIOVALE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS TÊXTEIS	EMBARGADO(A) : GERSON TADEU DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR 576634 1999 0
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO NOIL KALINOSKI	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUIZ FONSECA	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO : E-RR 375564 1997 0	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : SILVANIRA MACEDO DA SILVEIRA E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : E-AIRR 540237 1999 9	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A) : ALCIDES BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
PROCESSO : E-RR 379902 1997 3	EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO : E-RR 577452 1999 7
EMBARGANTE : AGNES SEGATTA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	EMBARGADO(A) : OTACÍLIO OLEGÁRIO DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.	PROCESSO : E-RR 541737 1999 2	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN	EMBARGANTE : JOSÉ RIVERA	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-RR 380885 1997 5	ADVOGADO DR(A) : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DO NASCIMENTO
EMBARGANTE : MARLENE CUSTÓDIO DA SILVA E OUTRA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
ADVOGADO DR(A) : PAOLA ALVES DE FARIA	ADVOGADO DR(A) : EDSON PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : E-RR 603470 1999 0
EMBARGADO(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	PROCESSO : E-RR 544697 1999 3	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA SANTOS VIEIRA	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-RR 388591 1997 0	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO ESPÍRITO SANTO S.A.	EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO DR(A) : SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-AIRR 621423 2000 8
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBEVIDAS	EMBARGADO(A) : JAIRO LUIZ FONSECA	EMBARGANTE : RUY TORRES NETO
ADVOGADO DR(A) : LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ADVOGADO DR(A) : KLEVERSON MESQUITA MELLO	ADVOGADO DR(A) : ANGELO MAGALHAES JUNIOR
	PROCESSO : E-RR 547230 1999 8	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOÃO ALVES DO AMARAL
	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	
	EMBARGADO(A) : IVO DE JESUS ROBELDO E OUTROS	
	ADVOGADO DR(A) : PAULO RICARDO DIAS BICUDO	



PROCESSO : E-RR 623365 2000 0
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-RR 625277 2000 0
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO DR(A) : MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGANTE : JOSUÉ DE JESUS RAMOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A) : MEIRE COSTA VASCONCELOS

PROCESSO : E-RR 628628 2000 1
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : GILSON MARINHO DE ABREU
ADVOGADO DR(A) : KLEVERSON MESQUITA MELLO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FRANCISCO DIAS

PROCESSO : E-RR 631868 2000 3
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO DR(A) : ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA TERMOELÉTRICA DO ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO DR(A) : CARLOS CHAGAS
PROCESSO : E-RR 632810 2000 8
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO(A) : CLÁUDIO VIANA MENDES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : E-RR 641645 2000 0
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS FERNANDES BARBOSA E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR

PROCESSO : E-RR 654232 2000 9
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AUGUSTO CESAR GONÇALVES DE BRITO

ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

PROCESSO : E-RR 656031 2000 7
EMBARGANTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO DR(A) : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADO(A) : MARILENA ROMANO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MARCELO ALVES GOMES

PROCESSO : E-AIRR 662410 2000 8
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ADEMIR JÚLIO FARIA
ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO BRAZ

PROCESSO : E-RR 662933 2000 5
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : MARCELO LEITE RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : RICARDO NAMI TAVARES

PROCESSO : E-RR 666733 2000 0
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR DR : ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS

EMBARGADO(A) : ADÃO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA

PROCESSO : E-AIRR 673947 2000 8
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ARMANDO PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

PROCESSO : E-AIRR 681527 2000 1
EMBARGANTE : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : WANDERSON DE LIMA WAIANDT
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO ROCHA DA SILVA MATTOS

Brasília, 05 de fevereiro de 2001.
RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 115631 1994 2
EMBARGANTE : ROBERTO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PA- RIZ

PROCESSO : E-RR 372990 1997 2
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR DR : VICENTE DE PAULA HILDEVERT
EMBARGADO(A) : ROBERTO POLETTO
ADVOGADO DR(A) : ELIANA LÚCIA FERREIRA COSTA

PROCESSO : E-RR 466948 1998 2
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : WAGNER RAGO DA COSTA
EMBARGADO(A) : JUVÊNCIO JOSÉ GONTIJO
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO FERNANDO DOS SAN- TOS

PROCESSO : E-RR 575696 1999 8
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : DERCÍLIO CÂNDIDO RIOS
ADVOGADO DR(A) : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO AR- MANDO

PROCESSO : E-RR 575775 1999 0
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ILDEU MOREIRA MARQUES
ADVOGADO DR(A) : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

PROCESSO : E-RR 575874 1999 2
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA AUGUSTO
ADVOGADO DR(A) : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO AR- MANDO

PROCESSO : E-RR 641830 2000 8
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. (SUCESSOR DE BANCO ITAMA- RATI S.A.)
ADVOGADO DR(A) : EDILBERTO PINTO MENDES
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. (SUCESSOR DE BANCO ITAMA- RATI S.A.)
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JUSSARA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Brasília, 05 de fevereiro de 2001.
RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

Despachos

PROCESSO Nº TST-ED-RR-361153/97.8 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : PAULO DE FREITAS SOLLER
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEPOMUCENO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, adotada por decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 19 de dezembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-382833/1997.8 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PNEUMÁTICOS MICHELIN LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PAULO CÉZAR LEÔNICO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GASPAR DE SENA

DESPACHO

Vistos, etc.
 Vista ao reclamante, no prazo de 10(dez) dias, para manifestar-se sobre o pedido de alteração do pólo passivo da lide, tendo em vista a extinção da reclamada.
 Publique-se.
 Brasília, 04 de dezembro de 2000
MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 Presidente da Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-396.489/1997.3 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA : DRª SANDRA ALBUQUERQUE
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.
 Publique-se.
 Brasília, 15 de dezembro de 2000.
RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-412.035/1997.9 - TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : AGENOR DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.
 Publique-se.
 Brasília, 14 de dezembro de 2000.
RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-524466/98.3 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
EMBARGADA : ROSE MEIRE VIEGAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES ABDAL- LAH

DESPACHO

Contra a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista, por óbice dos Enunciados nºs 126, 297, 306 e 314 do TST (fls. 338-339), a Reclamada opõe os presentes embargos declaratórios, sustentando a existência de omissão na decisão embargada (fls. 344-346).

A jurisprudência desta Corte tem entendido que somente é aplicável o princípio da fungibilidade recursal e da celeridade processual, recebendo os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática como agravo regimental, se o embargante postular efeito modificativo do julgado embargado. Precedentes: STF-REED-234210-CE, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 15/10/99, p. 20; TST-EDROMS-584245/99, Rel. Min. Barros Levenhagen, SBDI-2, in DJ de 25/08/00, p. 449; TST-ED-RR-343895/97.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, in DJ de 01/09/00.

Assim sendo, como, na hipótese dos autos, a Reclamada não postulou efeito modificativo, limitando-se a pedir que fique esclarecida a questão referente à responsabilidade solidária da Empresa tomadora dos serviços, na decisão embargada, não é possível receber os embargos de declaração como agravo regimental.

Entretanto, considerando que a decisão embargada, não obstante ser uma decisão monocrática que denega seguimento ao recurso, constitui decisão de cunho meritório e definitivo da lide, porque fundamentada no art. 896, § 5º, da CLT, cuja inspiração é a mesma do art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, revelam-se cabíveis os presentes embargos de declaração, muito embora o art. 535, I, do CPC mencione a sentença ou o acórdão como decisões passíveis de embargos. Tal é o entendimento da atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-2 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 74. Precedentes: STF, EDRE-244084-1, Rel. Min. Nelson Jobim, in DJ de 28/03/00; TST-ED-AIRO-568450/99, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJ de 19/10/00; TST-ED-RXOFROAR-609047/99.9, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 24/10/00.



Passo, assim, a analisar as razões de embargos, na medida em que apresentadas tempestivamente e com representação regular (fls. 96e 185). Verifico, no entanto, que a decisão embargada não foi omissa quando deixou de apreciar a questão da responsabilidade solidária da Empresa tomadora dos serviços, na medida em que restou claro que a decisão regional não havia examinado a questão pelo prisma da contratação por interposta pessoa, matéria que é objeto do Enunciado nº 331 do TST, tido pela Parte como contrariado. Logo, o despacho não padece do vício apontado, ante a ausência de prequestionamento do tema na decisão de segundo grau.

Nesse compasso, não há omissão a ser sanada, exurgindo nítido o intento protelatório do feito, razão pela qual **REJEITO** os embargos de declaração e aplico à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-633.661/00.4 - TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A - BANESPA
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : VANDELUCÉ MARINHO
ADVOGADO : ADRIANA FERNANDES DE ABREU E LIMA

DESPACHO

Ante a interposição de Embargos declaratórios, pleiteando a concessão de efeito modificativo ao julgado e, em atenção ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da E. SDI, concedo o prazo de 05(cinco) dias para manifestação da embargada.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-646.903/2000.2 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADA : SUZI RIGHES MÂNCIO
ADVOGADA : DRª FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-663.500/2000.5 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADA : CLÁUDIO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-664.000/00.4 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : HILTON MIRANDA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCOS DE OLIVEIRA ARAÚJO

DESPACHO

Ante a interposição de Embargos declaratórios, pleiteando a concessão de efeito modificativo ao julgado e, em atenção ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da E. SDI, concedo o prazo de 05(cinco) dias para manifestação da embargada.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-684.048/2000.6 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
PROCURADOR : DR. ANDRÉ SOARES COZZI
EMBARGADO : SÔNIA DE ALMEIDA TONANI
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-659.821/00.5 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
RECORRIDO : VALDOMIRO SAMPAIO
ADVOGADA : DRª SIMONE TEIXEIRA DE CASTRO DALTRÓ

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 73/75, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário apenas para excluir da condenação a integração das verbas deferidas sobre as parcelas quitadas no termo rescisório, sem ressalva, nos termos do Enunciado 330 do TST.

O recurso, no entanto, não preenche pressuposto extrínseco de admissibilidade.

A r. sentença de fls. 49/50 arbitrou o valor das custas em R\$200,00 (duzentos reais) e o da condenação em R\$10.000,00 (dez mil reais).

As custas foram integralmente pagas (fl. 64) e a reclamada efetuou, por ocasião da interposição do recurso ordinário, o depósito recursal em duas parcelas, de R\$2.452,49 (fl. 63v) e R\$2.450,00 (fl. 64), respectivamente, totalizando a importância de R\$ 4.902,92.

Não houve redução do valor da condenação, pelo Tribunal. Assim, quando da interposição do recurso de revista, deveria a reclamada ter efetuado o depósito recursal no valor de R\$ 5.097,08, para atingir o valor total da condenação, ou do limite legal para esse recurso, no importe de R\$ 5.419,27. (Ato GP 311/98), nos termos do estatuído na L.N. 03/93 do TST, que regulamentou o disposto no artigo 40 da Lei nº 8.177/91 e consoante Orientação Jurisprudencial nº 139 da c. SDI desta Corte.

No entanto, depositou apenas R\$ 2.750,00 (fl. 133), daí a deserção de seu recurso, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.584/70.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-680.185/00.3 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
ADVOGADOS : DRS. ALBERTO J. B. COTRIM E DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
AGRAVADA : WILMA MOURA DIAS
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 116, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que incidente o Enunciado nº 214 do TST, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que a decisão que reconheceu o vínculo de emprego é terminativa, definitiva, e, por isso, contesta a aplicação do Enunciado 214 do TST (fls. 2/8).

Contraminuta a fls. 119/120 e contra-razões à revista a fls. 121/123.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi regularmente autenticado o despacho denegatório da revista, peça de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

Saliente-se que a autenticação feita no verso não serve para dar autenticidade ao documento do anverso, na medida em que constitui documento distinto a aquele.

Nesse sentido, a jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que, tratando-se de documentos distintos, a autenticação deve ser feita no verso e no anverso (IN-16, item IX), ou seja, sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 1º/10/99; E-RR-264.815/96, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 26/3/99; AG-E-AIRR-325.335/96, rel. Min. Ernes Pedrassani, DJ 13/11/98; E-AIRR-607.664/99, rel. Min. Carlos Alberto, unânime, DJ 24/11/2000; E-AIRR-598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR-490.340/98, rel. Min. Carlos Alberto, unânime, DJ 30/6/2000; E-AIRR-479.678/98, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 30.6.2000; E-AIRR-447.758/98, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000 e AG-E-AIRR 595.408/99, rel. Min. Moura França, unânime, j. 12/9/2000 e AG-E-AIRR 555.801/99, rel. Min. Moura França, unânime, j. 12/9/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, combinado com o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-680.187/00.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE PAPÉIS SÃO JORGE DE CASCADURA LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO DIAS FIGUEIREDO
AGRAVADO : CELSO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANÍBAL FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 6, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que inexistem as violações apontadas e de que a pretensão recursal visa rediscutir fatos e provas, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que restou comprovada a inexistência de vínculo trabalhista com o reclamante (fls. 2/5).

Contraminuta a fls. 59/60 e contra-razões à revista a fls. 56/58.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram regularmente autenticadas a certidões de publicação do despacho denegatório e do acórdão do TRT, peças essenciais para comprovar a tempestividade do agravo e da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 9.756/98 (fls. 6 e 47).

Saliente-se que as autenticações feitas no anverso não servem para dar autenticidade aos documentos do verso, na medida em que constituem documentos distintos daqueles.

Nesse sentido, a jurisprudência do TST firmou-se no sentido de, tratando-se de documentos distintos, a autenticação deve ser feita no verso e no anverso (IN-16, item IX), ou seja, sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 1º/10/99; E-RR-264.815/96, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 26/3/99; AG-E-AIRR-325.335/96, rel. Min. Ernes Pedrassani, DJ 13/11/98; E-AIRR-607.664/99, rel. Min. Carlos Alberto, unânime, DJ 24/11/2000; E-AIRR-598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR-490.340/98, rel. Min. Carlos Alberto, unânime, DJ 30/6/2000; E-AIRR-479.678/98, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 30.6.2000; E-AIRR-447.758/98, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000 e AG-E-AIRR 595.408/99, rel. Min. Moura França, unânime, j. 12/9/2000 e AG-E-AIRR 555.801/99, rel. Min. Moura França, unânime, j. 12/9/2000.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, combinado com o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-680.526/2000.1 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRA
ADVOGADA : DRª. VERA LÚCIA NONATO
AGRAVADO : CLEMENTE LUIZ DOS SANTOS BISNETO
ADVOGADO : DR. ÉVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 156, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o correto traslado do presente recurso.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 28/4/2000, já na vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo, na medida em que outros dados podem-se fazer necessários à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Dessa forma, revela-se imprescindível que a parte traga, no traslado de peças, cópias que registrem com clareza a data de interposição do recurso obstaculizado. In casu, constata-se que o documento de fls. 122/150, relativo à cópia do recurso de revista, não registra a respectiva data do protocolo. Não há, pois, como tê-lo hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista, estando deficiente o traslado de peças.



Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-681.244/2000.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO : MARCO ANTONIO ARENAS
ADVOGADA : DRª MÁRCIA R. G. RODRIGUES PINTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 60, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que incidente o Enunciado 126 do TST, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que demonstrou flagrante ofensa à lei e colacionou dissenso pretoriano específico (fls. 2/6).

Contraminuta a fls. 64/68 e contra-razões à revista a fls. 70/81.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

Também não foram trasladados todos os comprovantes de depósito recursal: falta a guia de recolhimento da garantia do juízo por ocasião da interposição do recurso ordinário a demonstrar que a revista está devidamente preparada, já que o valor depositado por ocasião da revista (R\$ 2.602,98) é inferior ao mínimo legal exigido à época (cf. fl. 59). Tal peça é de traslado obrigatório, ao teor do art. 897, § 5º, da CLT.

Saliente-se que a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado, inclusive no que tange à tempestividade e ao preparo da revista.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-681.327/00.0 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADOS : JOSÉ BEZERRA DE ARIMATÉIA E BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS MACEDO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bandeirantes S/A contra o r. despacho de fl. 129, que negou processamento ao seu recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado nº 266 do TST, combinado com o artigo 896, § 2º, da CLT.

Sustenta, em linhas gerais, não ser o sucessor do Banco Banorte S/A, visto que não integrou a lide no processo de conhecimento. Aponta como violado o artigo 5º, incisos II, XXXVI e IV, da CF. Diz, por fim, haver demonstrado a existência de conflito pretoriano (fls. 2/11).

O agravo, entretanto, não merece seguimento, dado que irregular sua formação, uma vez que não veio instruído com a procuração outorgada ao advogado do Banco Banorte S/A, que figura como agravado no presente feito.

Nesse contexto, considerando que referida peça, à luz do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT (red. Lei nº 9.756/98), é essencial e de traslado obrigatório, revela-se inviável o prosseguimento do agravo. Incidência do Enunciado nº 272 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-681.336/00.1 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO : PEDRO VIEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ANA VALÉRIA LIMA PACHECO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado à fl. 2, contra, segundo alega, despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Ocorre que não foi trasladada aos autos qualquer peça dos autos principais, em especial a procuração do subscritor do agravo, a cópia da decisão agravada e de sua publicação, as razões do recurso obstado e a decisão contra a qual se insurge, os comprovantes de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso denegado e o instrumento do mandato do agravado.

Dessa forma, o agravo não atende ao disposto nos Enunciados 164 e 272 do TST, no item III da IN-16/96 e no art. 897, § 5º, da CLT, e, por isso, não merece prosseguimento.

Com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 78, V, e 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-681.338/00.9 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA CLEIDEMAR PINHEIRO
ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES
AGRAVADO : BANCO DE ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 57, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que incidente o Enunciado nº 126 do TST, a reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que o acórdão do TRT contrariou a lei e a jurisprudência, tendo a revista amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (fls.2/6).

Contraminuta a fls. 64/70 e contra-razões à revista a fls. 84/89.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregularidade de representação processual da parte, uma vez que o seu subscritor, o Dr. Waldilson de Araújo Neves, não possui procuração nos autos, não figurando no instrumento de mandato de fl. 7. Assim, não está ele habilitado a procurar em juízo, nos termos do disposto no artigo 37 do CPC e Enunciado 164 do TST.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-681.874/00. - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON
AGRAVADO : JOSÉ NEFFA HOTÉIS E TURISMO S/A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 167/170, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não configurada a nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, desfundamentada a revista, ileso os dispositivos legais e constitucionais invocados, imprestáveis os arestos trazidos ao confronto e de que incidentes os Enunciados nºs 221 e 297 do TST, o sindicato-autor interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que ocorreu expressa violação dos dispositivos legais invocados (fls. 2/22).

Contraminuta e contra-razões à revista a fls. 185/198.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT de fls. 145/146, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento, interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara, ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Verifica-se, ademais, que a cópia do despacho denegatório, apesar de autenticada, não atende ao dispositivo no item IX da IN-16/99, já vigente à época da interposição do agravo, na medida em que não contém a assinatura do juiz prolator do despacho. Portanto, tem-se como irregular o traslado da peça em questão.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, combinados com o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-682.416/2000.4 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DO ESPÍRITO SANTO - ADUFES
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA
ADVOGADO : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 17ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar a imprescindível autenticação do anverso das peças trasladadas a fls. 113, 120, 139 e 160.

Na Justiça do Trabalho a autenticação de documentos é regida pelo art. 830 da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual dispõe, em seu item IX, que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Desta forma, havendo documentos na mesma folha, em ambos os lados, deverão os dois lados conter a respectiva autenticação para que sejam considerados válidos. Nesse sentido são os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4.10.99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ de 1º.10.99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ de 25.6.99; E-AIRR-370.542/97, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ de 17.9.99.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 2.6.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-683.776.2000/4 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ABDALLA BENJAMIN DERBLY
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO : USAÇO ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO



DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 173, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, uma vez que não atendidas as exigências do art. 896 da CLT, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 29/5/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a procuração outorgada ao subscriber do agravo e o mandato outorgado ao advogado da agravada, ausentes nestes autos.

Registre-se, por oportuno, que dos instrumentos procuratórios trasladados às fls. 27, 151 e 177 dos autos não consta o subscriber do presente recurso, Dr. Lúcio César Moreno Martins, nem tampouco o representante da agravada, Dr. Sérgio Galvão.

Dessa forma, tem-se por inexistente o presente recurso, consoante estatui o Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, verbis:

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Ex-prejulgado nº 43."

Além disso, as peças trasladadas de fls. 15 a 174 apresentam-se desprovidas de qualquer autenticação, desatendendo às determinações do art. 830 consolidado e da IN nº 16/99, razão pela qual o recurso também encontra óbice para seu processamento.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, na IN nº 16/99, bem como no Enunciado nº 164/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-683.779/2000.5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PELTRACO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 AGRAVADO : LUCIMAR ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO TOSTES CALDAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto as peças trasladadas para a formação do instrumento não estão autenticadas, não atendendo às disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, que, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Nesse sentido são os seguintes precedentes da Seção de Dissídios Individuais desta Corte: AGEAIRR-484.359/98, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 15.10.99; EAIRR0324.706/96, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Leonardo Silva, DJ de 22.10.99; AGEAIRR-440.562/98, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 1º.10.99.

O presente agravo foi interposto em 12.5.2000, na vigência do § 5º do art. 897 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Ademais, a cópia do acórdão do Regional proferido no exame do agravo de petição, juntado a fls. 83/85, está ilegível, inviabilizando a compreensão da demanda.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-685.715/00.6 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLEMAR PICCINI MARTINS
 ADVOGADOS : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO E DR. UBIRAJARA W. LINS JR.
 AGRAVADA : REMAZA SOCIEDADE DE EMPREEN-
 DIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LT-
 DA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 83, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que incidente o Enunciado nº 126 do TST, a reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Procura demonstrar, na minuta de fls. 2/8, as razões pelas quais deve ser reformada a decisão do TRT.

Sem contraminuta e sem contra-razões à revista.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do despacho denegatório.

Tal peça é imprescindível para aferir a tempestividade do agravo de instrumento e sua ausência impede o prosseguimento do agravo, em consonância com o art. 897, § 5º, I, da CLT e Enunciado 272 do TST.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, combinados com o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-686.043/2000.0 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENILDA CAETANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
 AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 19ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o imprescindível traslado de peça essencial à formação do instrumento, notadamente a certidão de intimação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário, ausência que impossibilita o imediato julgamento do recurso denegado pela impossibilidade de aferição da tempestividade.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 19.6.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo ad quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-686.451/2000.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRª. ANA MARIA ANTUNES GOU-
 LART
 AGRAVADO : ALBERTO SOARES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRª. CREMILDA GOMES MAIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 146, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por inexistir alegada nulidade do acórdão regional e por aplicação dos Enunciados nºs 221 e 126 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar a devida autenticação das peças que formam o Instrumento.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 5-5-2000; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Ocorre que a peça trasladada a fl. 146 não está devidamente autenticada, conforme dispõe o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso. Desta forma, tratando-se de dois documentos constantes da mesma folha, um em cada lado, deverão conter ambos a respectiva autenticação para que sejam considerados válidos. Nesse sentido tem-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º/10/99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99; AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ernes Pedrassani, DJ 13/11/98.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-686.455/2000.4 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRª. LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA
 AGRAVADO : PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 112, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incidência dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente as certidões de intimação dos acórdãos proferidos pelo e. TRT por ocasião dos julgamentos do recurso ordinário (fls. 84-88) e dos embargos declaratórios (fls. 94-95).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 2-6-00; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem-se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo ad quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas as certidões de publicação dos acórdãos concernentes aos julgamentos do recurso ordinário e dos embargos declaratórios. Precedentes da eg. SBDI-1 desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

De outra parte, o documento à fl. 112, qual seja, o despacho denegatório da revista, não está devidamente autenticado, conforme dispõe o art. 830 da CLT e a IN nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso. Assim, tratando-se de dois documentos constantes da mesma folha, um em cada lado, deverão conter ambos a respectiva autenticação para que sejam considerados válidos. Nesse sentido tem-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º/10/99.

Registre-se, por fim, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-687.093/00.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS-
 TRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA
 AGRAVADO : JAYME VICENTE
 ADVOGADO : JOSÉ DUARTE FILHO



DESPACHO

Vistos, etc.
Contra o r. despacho de fl. 144, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em execução, sob o fundamento de que a revista não se enquadra na exceção do art. 896, § 2º, da CLT, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.
Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que restou induvidosa a vulneração do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 277).

Contraminuta a fls. 148/150 e contra-razões à revista a fls. 151/153.
Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que as procurações de fls. 19/25, 38/40 e 125 estão em cópias não autenticadas e a subscritora do agravo não possui mandato tácito, como revelam as atas de audiência trazidas aos autos.

Ora, a jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Por isso, não observada tal exigência, tem-se como irregular a representação, já que inexistente procuração válida ou prova de mandato tácito. Incidem na espécie os Enunciados 164 e 272 do TST.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, combinado com o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-687.094/00.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINA-
DOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARDOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO : JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA N. DE MORAES
LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.
Contra o r. despacho de fl. 87, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que incidentes os Enunciados nºs 126 e 296 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que demonstrada ofensa literal a dispositivo de lei (fls. 2/9). Sem contraminuta e sem contra-razões à revista.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi autenticada a cópia da procuração de fl. 39, documento hábil a constituir os subscritores do agravo.

Saliente-se que os advogados que compareceram às audiências, acompanhados do preposto da reclamada, não assinam a minuta de agravo.

Ora, a jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Por isso, não observada tal exigência, tem-se como irregular a representação, já que inexistente procuração válida ou prova de mandato tácito. Incidem na espécie os Enunciados 164 e 272 do TST.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, combinados com o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-690.106/00.8 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIVALDO COUTINHO DOS SAN-
TOS
ADVOGADO : DR. WADY DAHÁS ROSSY
AGRAVADA : SÔNIA MARIA MOREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BARBOSA FIGUEIRE-
DO

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, em execução, interposto pelo reclamante a fls. 3/7, contra, segundo alega, despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Ocorre que não foram trasladadas aos autos as seguintes peças dos autos principais: a cópia da decisão agravada e de sua publicação, as razões do recurso obstatido e os comprovantes de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Dessa forma, o agravo não atende ao disposto no Enunciado 272 do TST, no item III da IN-16/96 e no art. 897, § 5º, da CLT, e, por isso, não merece prosseguimento.

Com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 78, V, e 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-690.778/00.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MICROFIO INDÚSTRIA DE CONDU-
TORES ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDILSON PEDROS TEIXEIRA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ABADE
ADVOGADO : DR. ASCENIR JORDÃO

DESPACHO

Vistos, etc.
Contra o r. despacho de fl. 93, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que incidentes os Enunciados nºs 126 e 296 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que não procedem os óbices sumulares invocados (fls. 2/11). Sem contraminuta e sem contra-razões à revista.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que a procuração de fl. 21 está em cópia não autenticada e o subscritor do agravo não possui mandato tácito, como revelam as atas de audiência trazidas aos autos.

Ora, a jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Por isso, não observada tal exigência, tem-se como irregular a representação, já que inexistente procuração válida ou prova de mandato tácito. Incidem na espécie os Enunciados 164 e 272 do TST.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, combinados com o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-690.901/2000.3 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANE-
JAMENTO URBANO DE VOI.TA RE-
DONDA
ADVOGADO : DR. ANNA MARIA GESUALDI CHA-
VES
AGRAVADO : PATRÍCIA NUNES COSTA E OUTRA
ADVOGADO : DR.

DESPACHO

Vistos, etc.
Inconformado com o r. despacho de fl. 27, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 09/06/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório, dentre outras peças a certidão de intimação da decisão agravada e o mandato outorgado ao advogado do agravado, ausentes nestes autos.

De outra parte, também não consta nos autos o acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário e respectiva certidão de publicação, peças consideradas essenciais à formação do Instrumento, nos termos do Enunciado nº 272 do TST. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *ad quem* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se o acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário e a respectiva certidão de publicação. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; E-AIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; E-AIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Ressalte-se ainda, que as demais peças trasladadas nos autos não estão devidamente autenticadas, conforme dispõem o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso. Observe-se que a genérica certidão de fl. 30 é inábil a conferir autenticidade a cada qual das folhas extraídas do processo, dados os seus termos vagos. Nesse sentido há os seguintes precedentes da Seção de Dissídios Individuais desta Corte: AG-E-AIRR-484.359/1998, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 15/10/1999; E-AIRR-324.706/1996, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ 22/10/1999; AG-E-AIRR-440.562/1998, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 01/10/1999. No mesmo sentido, decidiu o Excelso Pretório, verbis: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não estão autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC." (STF - 2ª Turma, AI-172.559-2-SC-AgRg, Rel. Min. Marco Aurélio).

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2000.
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-690.908/2000.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO LEÃO XIII
PROCURADOR : DR. REINALDO FREDERICO AFONSO
SILVEIRA
AGRAVADO : MARIA ANGÉLICA SOUZA DO AMA-
RAL SCOFANO E OUTROS
ADVOGADO : DR.

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 29/05/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório, entre outras peças o mandato outorgado ao advogado do agravado, ausente nestes autos. Decisões análogas a essa foram proferidas nos seguintes processos: E-ED-AIRR-561.567/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000; E-AIRR-555.883/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000.

De outra parte, também não consta nos autos a certidão de publicação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça considerada essencial à formação do Instrumento, nos termos do Enunciado nº 272 do TST. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *ad quem* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; E-AIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; E-AIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2000.
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-691.061/2000.8 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELMA CRISTINA SOUZA PEDREI-
RA
ADVOGADO : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES URBA-
NOS DE SALVADOR - TRANSUR
ADVOGADO : DRA. VIRGÍLIA BASTOS FALCÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADVOGADO : DR. DENIS RODRIGUES DE AZEVE-
DO

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 5ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o imprescindível traslado de peça essencial à formação do instrumento, notadamente a certidão de intimação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário, ausência que impossibilita o imediato julgamento do recurso denegado pela impossibilidade de aferição da tempestividade.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 13.6.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.



Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo ad quem não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-692.294/2000.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DA GRAÇA GARCIA DE MATTOS NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. IVAN BRANDI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 5ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidaram os agravantes de providenciar o indispensável traslado de certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário de fls. 64/65, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 26/05/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo ad quem não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-692.471/2000.0 - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR. AZIZ MANUEL FARIA JEREISSATI
AGRAVADO : MARIA HELENA SILVA ABREU
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 7ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o imprescindível traslado de peça essencial à formação do instrumento, notadamente a certidão de intimação do acórdão do Regional proferido no exame do agravo de petição, ausência que impossibilita o imediato julgamento do recurso denegado pela impossibilidade de aferição da tempestividade.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 3.5.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo ad quem não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do agravo de petição. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-692.492/2000.3 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JULIANA DE OLIVEIRA CRUZ SOARES
ADVOGADO : DRA. CRISTIANA DOTTA MARTINS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

O presente agravo foi interposto em 9.5.2000, na vigência do § 5º do art. 897 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto as peças trasladadas para a formação do instrumento não estão autenticadas, não atendendo às disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, que, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Nesse sentido são os seguintes precedentes da Seção de Dissídios Individuais desta Corte: AGEAIRR-484.359/98, Ac. SBD1-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 15.10.99; EAIRR0324.706/96, Ac. SBD1-1, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ de 22.10.99; AGEAIRR-440.562/98, Ac. SBD1-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 1º.10.99.

Ademais, deixou o agravante de providenciar o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, dentre elas: a decisão agravada, sua respectiva certidão de intimação, cópia do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário, e respectiva certidão de intimação, peças cuja ausência inviabilizam o exame dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-692.769/00.1 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADA : SANDRA REGINA DE SOUZA ABREU
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 85, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que incidente o Enunciado nº 296 do TST, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que demonstradas as ofensas legais articuladas (fls. 2/5).

Contraminuta a fls. 89/91 e contra-razões à revista a fls. 92/94.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntado aos autos o comprovante do recolhimento do depósito recursal, por ocasião da interposição da revista, elemento essencial para comprovar o correto preparo da revista obstada. A guia de depósito recursal é peça de traslado obrigatório, conforme dispõe o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a guia referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento, interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 606.475/99, rel. Min. Moura França, unânime, j. 13/11/2000; AG-E-AIRR 583.184/99, rel. Min. Moura França, unânime, j. 9/10/2000; E-AIRR 601.703/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 558.310/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 4/8/2000.

Ademais, é ilegível a data de protocolo da revista (cf. fl. 79), o que impede, também, aferir-se a tempestividade da revista.

Saliente-se que a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado, inclusive no que tange à tempestividade e preparo da revista.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-692.878/2000.8 - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRª. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEIREIRA PEIXOTO
AGRAVADO : JOSÉ LIMA RICARTE
ADVOGADA : DRª. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 36, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por desfundamentado, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente o inteiro teor do v. acórdão regional e sua respectiva certidão de intimação (fls. 29).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 15-5-2000; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo ad quem não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-692.879/2000.1 - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO PINTO
AGRAVADO : JOSÉ ANTONIO BOLSONI
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fls. 53-54, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não atendidas as exigências do art. 896, "a", da CLT e por incidência dos Enunciados nºs 296, 297 e 337 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente as certidões de intimação dos acórdãos proferidos pelo e. TRT por ocasião dos julgamentos do recurso ordinário (fls. 31-32) e dos embargos declaratórios (fls. 35-36).

Importa salientar que há, ainda, um acórdão proferido em sede do primeiro recurso de revista, trasladado às fls. 43-45, cuja certidão de publicação também não fora trasladada.



Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 15-5-00; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem-se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas as certidões de publicação dos acórdãos concernentes aos julgamentos do recurso ordinário e dos embargos declaratórios. Precedentes da eg. SBDI-1 desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

De outra parte, também não constam dos autos as comprovações do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, o que também inviabiliza o processamento da revista, nos termos da legislação mencionada.

Registre-se, por fim, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-693.271/2000.6 - 19ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE ALGOAS - STIVEA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 54, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não atendidas as exigências do § 2º do art. 896 da CLT e por incidência do Enunciado nº 297 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 26/7/2000; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Dessa forma, necessário se faz o traslado do auto de penhora ou de depósito, tendo em vista que se trata de processo em fase de execução. Decisões análogas foram proferidas nos seguintes processos: EAIRR-558.310/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 04/8/2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/6/2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-694.109/2000.4 - 18ª Região

AGRAVANTE : BALTAZAR MOREIRA BORGES
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 18ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, pois não cuidou o agravante de providenciar o traslado de cópia do comprovante de recolhimento das custas, peça essencial à formação do instrumento, pois imprescindível à aferição do preparo, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso denegado. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes: EAIRR-558.310/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4.8.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 23.6.2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 16.6.2000.

O agravo de instrumento foi interposto em 12.7.2000, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-698.424/2000.7 - 1ª Região

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO : JORGE GIL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado da comprovação de depósito recursal e do recolhimento das custas, ou o auto de penhora, peças cuja ausência inviabilizam a análise da regularidade do preparo, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso denegado.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 18.7.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-700.346/00.0 - 12ª Região

AGRAVANTE : COLCCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI
AGRAVADO : RÚBIA ROCHA MACHADO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 12ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 14/08/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-700.347/2000.3 - 12ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN
ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE
AGRAVADO : EDLA GESSNER
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 06/08, que denegou seguimento ao seu recurso de revista ante a ausência dos elementos caracterizadores da admissibilidade, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 14/08/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório o acórdão do Regional ausente nestes autos.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se o acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário ou da decisão acerca dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-700.352/00.0 - 12ª Região

Advogado :

AGRAVANTE : JOÃO MARIA LOPES
ADVOGADO : DR. IRINEU VOIGT JÚNIOR
AGRAVADO : CELSO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 12ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 08/08/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório dentre outras peças, a procuração outorgada ao agravado e a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário, ausentes nestes autos.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-706.265/2000.8 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : DRA. LARISSA MEGA ROCHA
 AGRAVADO : GENIEL CARVALHO FILHO
 ADVOGADO : DR. EVERALDO FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 5ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado das certidões de intimação dos acórdãos proferidos pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 20.07.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a aferição da tempestividade, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-706.271/2000.8 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : STELLA MARIS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DRA. PAULA PEREIRA PIRES
 AGRAVADO : PAULO SÉRGIO SILVA
 ADVOGADO : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTA AVENA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 5ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 13.6.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Ademais, para aferir a tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, é imprescindível que a parte raga, no traslado de peças, cópias que registrem com clareza a data de intimação da decisão recorrida, bem como a da interposição do recurso obstaculizado, segundo depreende-se do disposto no art. 897, § 5º, da CLT. In casu, constata-se que o documento de fls. 32/36, relativo à cópia do recurso de revista, não permite identificar a respectiva data do protocolo, porquanto inexistente a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional, o que inviabiliza o processamento do agravo de instrumento, ante a deficiência do traslado de peças. Nesse sentido é o seguinte precedente da Seção de Dissídios Individuais desta Corte: AIRO 532.220/99, SDI-II, Rel. Ministro João Orestes Dalazen, DJ de 9.6.2000. Logo, não há como tê-lo hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-710.194/2000.1 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE/NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE SOTERO BORBA
 AGRAVADO : GEORGE EDUARDO MORAIS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 5ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 29/08/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-366824/97.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA.
 Advogada : Dr. Benedito Correa Braz Júnior
 RECORRIDO : ADEGIR PAVAN
 Advogada : Dra. Alcione Roberto Toscan

DESPACHO

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais e previdenciários (fls. 214-217).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e violação das Leis nºs 8.218/91, 8.541/92 e 8.620/93, sustentando a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais e previdenciários (fls. 219-223).

Admitido o apelo (fls. 226-227), não foram apresentadas contra-razões, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 176), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 198) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 199). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto aos descontos fiscais e previdenciários, os arrestos de fls. 221-223 permitem o trânsito do recurso revisional, na medida em que asseveraram que as decisões judiciais trabalhistas devem prever as mencionadas deduções. No mérito, o apelo há que ser provido, tendo em vista que, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST, os descontos fiscais e previdenciários devem ser observados quando da prolação das decisões judiciais trabalhistas, porque constituem comando imperativo de lei. Com efeito, os descontos para a Previdência Social e para o Fisco decorrem do contido nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.542/92.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1, para determinar que sejam autorizados em relação aos créditos constituídos nesta reclamatória.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-368408/97.4 TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTES : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
 Advogado : Dr. Mario Cardi Filho
 RECORRIDO : LOURINIL TADEU NUNES DE BARROS
 Advogado : Dr. Dimas Rosa da Silva

DESPACHO

O 23º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, concluiu pela impossibilidade de limitação das horas extras a duas diárias, nos moldes gizados pelo art. 59 da CLT, para fins de integração ao salário da Obreira, na medida em que o comando legal citado reporta-se à impossibilidade de elasticidade da jornada diária de trabalho, não vedando a integração de horas extras prestadas em número superior a duas (fls. 149-152).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e violação do art. 59 da CLT, sustentando a impossibilidade de integração de mais de duas horas extras ao salário da Reclamante.

Admitido o apelo (fl. 161), não foram apresentadas contra-razões, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 74-78), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 138) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 137). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Todavia, a revista não prospera, na medida em que a decisão regional está em harmonia com o entendimento sedimentado do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 89 da SBDI-1, a qual dispõe que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no caput do art. 59 da CLT.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-388342/97.0 - TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : RACE AVIATION CORPORATION
 ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA CRISTINA SILVA
 RECORRENTE : OLÍMPIO OZUNA NEGRÃO
 ADVOGADO : DR. JOÃO WANDERLEY CARVALHO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

O 11º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e deu provimento parcial ao do Reclamante, por entender: a) não configurada a inépcia da inicial, assim como o julgamento *extra petita*;

b) devido o adicional de periculosidade, ante o laudo técnico trazido aos autos como prova emprestada;
 c) que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de provar o alegado vínculo empregatício do Reclamante com outra empresa;
 d) indevidas as horas extras, ante o correto pagamento; e
 e) ante a controvérsia acerca do salário, aplicável ao Reclamante o piso salarial da categoria (fls. 261-266).

Inconformados, ambos os Litigantes interpõem recurso de revista.

A Reclamada, calcada em dissenso pretoriano e ofensa aos arts. 2º, 3º e 195, § 2º, da CLT e 282, III e IV, do CPC, sustentando:

a) a inépcia da inicial;
 b) a existência de julgamento *extra petita*;
 c) a inexistência de prova técnica, visando a constatar a periculosidade; e
 d) que o vínculo empregatício não restou provado (fls. 269-296).

O Reclamante, apontando ofensa aos arts. 20, 21, 23, 30 e 40 da Lei nº 7.183/84, pugna pelo pagamento das horas extras e a fixação da remuneração que servirá de base para o cálculo das verbas deferidas (fls. 299-306).

Admitidos os apelos (fls. 309-310), foi devidamente contrarrazado apenas o da Reclamada (fls. 314-321), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

A 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando à Reclamada o pagamento de custas, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 186).

A Reclamada recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de R\$ 2.104,00 (dois mil cento e quatro reais) (fl. 225).

O 11º Regional deu provimento parcial apenas ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo o valor da condenação (fls. 261-265).



A Reclamada interpõe recurso de revista, depositando a quantia de R\$ 2.790,00 (dois mil setecentos e noventa reais) (fl. 297), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 4.894,00 (quatro mil oitocentos e noventa e quatro reais). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, nem tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 4.893,92 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos) (Ato GP/TST 631, de 05/09/96). Nesse compasso, resta **desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 393 do TST**, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI** não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Passo a analisar o recurso do Reclamante. No que tange ao conhecimento, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da **tempestividade**. Com efeito, a parte decisória do acórdão recorrido foi publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas - Poder Judiciário do dia 21/05/97, que circulou no dia 23/05/97 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 268. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 26/05/97 (segunda-feira), vindo a expirar em 02/06/97 (segunda-feira). O apelo foi interposto em 09/06/97 (segunda-feira), **fora do prazo legal**, razão pela qual o recurso não pode ser admitido. Cumpre ressaltar que o atestado acostado à fl. 307, menciona somente a impossibilidade de locomoção do patrono do Recorrente, não fazendo qualquer alusão à impossibilidade de substabelecer o mandato, não podendo, conseqüentemente, ser caracterizado o alegado motivo de força maior, aventado no art. 507 do CPC, especialmente porque poderia valer-se do telefone para chamar sua secretária ou um colega de profissão, a fim de que eles elaborassem um substabelecimento e o lavasse até o paciente, que sequer consta do atestado que estivesse internado em U.T.I., local cujo acesso é restrito. O impedimento de locomoção, aludido no atestado médico (fl. 307) não inibe o doente de providenciar a assinatura em um documento em que, até mesmo *a posteriori*, poderia ser escrito um substabelecimento.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista da Reclamada**, em face da manifesta deserção e à do Reclamante, ante a intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-relator

PROCESSO Nº TST-RR-389949/97.4 - TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADA : DRA. CELESTE DE GRAÇA DUARTE RAMOS

DESPACHO

Preliminarmente, indefiro o pedido de extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, em relação ao substituído Francisco Chagas Araújo Coelho, formulado à fl. 130 pelo Sindicato, na medida em que, agindo o Reclamante em nome próprio, na busca de direito dos associados, somente aos substituídos é lícito renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituído (Enunciado nº 310, VI, do TST).

O 16º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, julgando improcedente o pedido objeto da ação, por entender que o valor da **antecipação do 13º salário**, para efeito da dedução de que trata o art. 24 da Lei nº 8.880/94, deve ser o equivalente à URV na data do efetivo pagamento (fls. 97-100).

Inconformado, o Sindicato-Reclamante interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa aos arts. 1º e 2º da Lei nº 4.749/65, 3º, § 3º, do Decreto nº 57.155/65 e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sustentando que a conversão da parcela nos termos do disposto na MP 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94, configura retroação inadmissível da norma legal (fls. 102-110).

Admitido o apelo (fl. 112), **foi devidamente contra-razoado** (fls. 96-99), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 101-102) e tem **representação regular** (fl. 9), tendo o Reclamado recolhido as **custas processuais** (fl. 73). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à **CONVERSÃO DO ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PELA URV**, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que, ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV, de modo que a revisão pretendida esbarra na diretriz do Enunciado nº 333 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista**, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-relator

PROCESSO Nº TST-RR-390449/97.7 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : MÁRIO CARVALHO ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GERALDA APARECIDA ABREU
RECORRIDA : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DESPACHO

O 3º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, julgando improcedente o pedido objeto da ação, por entender que o valor da **antecipação do 13º salário**, para efeito da dedução de que trata o art. 24 da Lei nº 8.880/94, deve ser o equivalente à URV na data do efetivo pagamento (fls. 70-72).

Inconformados, os Reclamantes interpõem recurso de revista, calcados em dissenso pretoriano e em ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal e 6º, § 2º, da LICC, sustentando que a conversão da parcela nos termos do disposto na MP 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94, configura retroação inadmissível da norma legal (fls. 79-89).

Admitido o apelo (fl. 95), **foi devidamente contra-razoado** (fls. 96-99), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 78-79) e tem **representação regular** (fls. 19-23), tendo a Reclamada recolhido as **custas processuais** (fl. 57). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à **CONVERSÃO DO ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PELA URV**, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o valor da antecipação do 13º salário, para efeito da dedução de que trata o art. 24 da Lei nº 8.880/94, deve ser o equivalente à URV na data do efetivo pagamento, não havendo que se falar em direito adquirido ao cômputo da 1ª parcela pelo seu valor nominal, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: E-RR-574474/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 29/09/00, RR-603475/99, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 10/11/00 e RR-574424/99, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU 30/06/00, de modo que a revisão pretendida esbarra na diretriz do Enunciado nº 333 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista**, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-relator

PROCESSO Nº TST-RR-410210/97.0 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. RAQUEL APARECIDA DA SILVA
RECORRIDA : SÔNIA ROSANE ROCHA
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente de direito público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93**. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocadas nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento ao recurso de revista**, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-411115/97.9 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO : MARCELO MAGANHA BELATO
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CORSINI

DESPACHO

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada: a) confirmou a sua **responsabilidade subsidiária** pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato firmado com a empresa prestadora dos serviços, com espeque no Enunciado nº 331, IV, do TST; e

b) manteve a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, ao fundamento de que o atraso no pagamento das parcelas rescisórias não decorreu de falência, mas de incúria do prestador de serviços (fls. 129-133).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 37 da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, pretendendo:

a) que seja afastada a responsabilidade subsidiária, ao fundamento de que os encargos trabalhistas devem ser suportados pela empresa prestadora dos serviços; e

b) a exclusão da multa do art. 477 da CLT, aduzindo que a falência do prestador de serviços afasta a possibilidade de aplicação da referida norma (fls. 135-145).

Admitido o apelo (fl. 146), não foi **contra-razoado**, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 126), tendo sido recolhidas as **custas** (fl. 106) e efetuado o **depósito recursal** no valor total da condenação (fl. 108).

Com relação à multa prevista no art. 477 da CLT, o recurso não alcança conhecimento, em face do óbice dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST, uma vez que o Regional não reconheceu ter sido decretada a falência do prestador de serviços antes do acerto rescisório e a investigação a respeito da matéria implicará revolvimento de prova.

No que tange à **responsabilidade subsidiária**, a revista também não enseja prosseguimento, uma vez que o Regional exarou tese em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação da Constituição, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista**, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 126, 297, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-411124/97.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SIMEY RODRIGUES
RECORRIDA : NICE CORRÊA MACHADO FONTES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente de direito público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93**. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de



desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocadas nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-411127/97.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
PROCURADOR : DR. GILBERTO JOSÉ ROMERO LOPES
RECORRIDOS : JOSÉ DIVINO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JACYR GUIDINI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente de direito público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93**. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocadas nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-412896/1997.3 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA GERAL DE INDÚSTRIAS
ADVOGADO : ROSAURA MARIA FOQUES OTT
RECORRIDO : DANILO BEILER
ADVOGADO : HOMERO FERRUGEM MARTINS

DESPACHO

A RECLAMADA PROPÕE RECURSO DE REVISTA CONTRA O ACÓRDÃO DE FLS. 297/299, PROFERIDO PELO 6º REGIONAL.

O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), (fls. 271).

A Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprova a guia de recolhimento de fls. 282.

O Regional não alterou o valor fixado à condenação pela sentença (acórdão de fls. 297/299).

Quando da propositura do presente recurso de revista, a Reclamada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), segundo notícia a guia de fls. 306, totalizando a importância de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor da condenação, e a complementação realizada não corresponde à exigida por meio do ATO-GP-631/96, vigente quando da interposição do recurso, que passou a vigorar no importe de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Há de se ressaltar que esta Corte, através da SDI, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Em conseqüência, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado- Relator

PROCESSO Nº TST-RR-413046/98.0 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DESPACHO

O 21º Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de verbas salariais e rescisórias, por entender que a nulidade do contrato celebrado com entidade da Administração Pública após a vigência da Constituição Federal de 1988 gera efeitos *ex nunc* (fls. 62-66).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, com espeque em divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST, pretendendo a reforma do julgado, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 68-73).

Admitido o apelo (fl. 75), não recebeu contra-razões, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. Cinara Graeff Terebinto, pelo provimento do recurso (fls. 80-83).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 68), sendo isento de preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

A revista enseja conhecimento, por contrariar o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, no sentido de ser nula a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, após o advento da Constituição Federal de 1988, não gerando nenhum direito trabalhista, mas somente o pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

No mérito, merece provimento, com espeque na jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Destarte, o contrato nulo não gera qualquer efeito trabalhista, mas apenas o direito ao recebimento da contraprestação ajustada, que não foi objeto do pedido vestibular na espécie.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista para julgar improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-413047/98.4 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO
RECORRIDO : LUIZ BATISTA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FELIPE DOS SANTOS

DESPACHO

O 21º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para lhe deferir o pedido de anotação da carteira de trabalho, pagamento de salários, de verbas salariais e rescisórias, por entender que a declaração de nulidade do contrato celebrado com entidade da Administração Pública, após a vigência da Constituição Federal de 1988, não tem efeito retrooperante (fls. 57-63).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, com espeque em violação do art. 37, II, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 66-74).

Admitido o apelo (fl. 80), não recebeu contra-razões, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. Cinara Graeff Terebinto, pelo provimento do recurso (fls. 91-94).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 66), sendo isento de preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

A revista enseja conhecimento, por violação do art. 37, II, da Constituição da República, que veda a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, após o advento da Constituição Federal de 1988, acarretando a nulidade ao ato.

No mérito, merece provimento, com espeque na jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Destarte, o contrato nulo não gera qualquer efeito trabalhista, mas apenas o direito ao recebimento da contraprestação ajustada, que não foi objeto do pedido vestibular na espécie.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para julgar improcedente o pedido, restabelecendo a sentença.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-413048/98.8 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE SALES MATOS
RECORRIDA : RITA DE CÁSSIA COSTA PAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO NERI DE OLIVEIRA

DESPACHO

O 21º Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos, por entender que são devidas verbas salariais advindas do contrato nulo celebrado com entidade da Administração Pública após a vigência da Constituição Federal de 1988 (fls. 66-69).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, com espeque em violação do art. 37, II, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 71-78).

Admitido o apelo (fl. 82), não recebeu contra-razões, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. Cinara Graeff Terebinto, pelo provimento do recurso (fls. 72-73).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 71), sendo isento de preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

A revista enseja conhecimento, por divergência com o aresto transcrito nas fls. 72-73, cuja tese nega o direito do contratado às verbas de natureza salarial, na hipótese, contrato nulo celebrado após o advento da Constituição Federal de 1988.

No mérito, merece provimento, com espeque na jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Destarte, o contrato nulo não gera qualquer efeito trabalhista, mas apenas o direito ao recebimento da contraprestação ajustada, que não foi objeto do pedido vestibular na espécie.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para julgar improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isenta a Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-413049/98.1 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. CARLOS SANTA ROSA D'ALBUQUERQUE CASTIM
RECORRIDA : MARIA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO

O 21º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, para lhe deferir o pagamento de salários, de verbas salariais e rescisórias, por entender que a nulidade do contrato celebrado com entidade da Administração Pública, após a vigência da Constituição Federal de 1988, gera efeitos trabalhistas (fls. 72-77).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, com espeque em violação do art. 37, II, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 80-88).

Admitido o apelo (fl. 92), não recebeu contra-razões, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. Cinara Graeff Terebinto, pelo provimento do recurso (fls. 97-100).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 80), sendo isento de preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

A revista enseja conhecimento, por divergência com o último aresto transcrito na fl. 83 cuja tese consigna a nulidade do contrato celebrado após o advento da Constituição Federal de 1988 e reconhece o direito do contratado ao recebimento dos dias efetivamente trabalhados.

No mérito, merece provimento parcial, com espeque na jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial à revista, para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, na forma do disposto no Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-413051/98.1 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA
RECORRIDA : JOANA MARIA D'ARC BRASIL
ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

DESPACHO

O 21º Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de salários, verbas salariais e rescisórias, por entender que a nulidade do contrato celebrado com entidade da Administração Pública, após a vigência da Constituição Federal de 1988, gera efeitos trabalhistas (fls. 77-85).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, com espeque em violação do art. 37, II, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 87-95).

Admitido o apelo (fl. 97), não recebeu contra-razões, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. Cinara Graeff Terebinto, pelo provimento do recurso (fls. 102-105).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 77), sendo isento de preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

A revista enseja conhecimento, por divergência com o último aresto transcrito na fl. 90 cuja tese consigna a nulidade do contrato celebrado após o advento da Constituição Federal de 1988 e reconhece o direito do contratado apenas ao recebimento dos dias efetivamente trabalhados.

No mérito, merece provimento, com espeque na jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Destarte, o contrato nulo não gera qualquer efeito trabalhista, mas apenas o direito ao recebimento da contraprestação ajustada, que não foi objeto do pedido vestibular na espécie.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para julgar improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isenta a Reclamante.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-420304/98.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : AURELIANO DIVINO MARTINS
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS
ADVOGADO : DR. OSVALDO OLIVOTTO ARDISSO-NO

DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, ao fundamento de ser bienal, contada a partir da extinção do contrato de trabalho pela mudança de regime jurídico, a prescrição para reclamar o não-recolhimento dos depósitos do FGTS (fl. 83).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, sustentando ser trintenária a prescrição para reclamar depósitos do FGTS e que a instituição do regime jurídico único não teria alterado sua situação, em face de ter continuado regido pelas normas da CLT (fls. 87-91).

Admitido o apelo (fl. 92), não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. Elizabeth Veiga, pelo provimento do recurso (fls. 95-96).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 13), sendo isento de preparo.

A revista não enseja admissibilidade, por estar a decisão regional em consonância com o entendimento sedimentado no **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime", e no Enunciado nº 362 do TST, no sentido de que o prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento dos depósitos do FGTS começa a ser contado da extinção do contrato de trabalho.

Carece de prequestionamento a alegação de que a instituição do regime jurídico único não teria alterado a situação do Reclamante, por ter continuado a ser regido pelas normas da CLT. A revista, no particular, encontra óbice no **Enunciado nº 297 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 297, 333 e 362 do TST.

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-420482/98.4 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DR. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
RECORRIDA : ELZA TEIXEIRA VALIM DE PAULA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DESPACHO

O 17º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, para lhe deferir depósitos do FGTS e reconhecimento de vínculo empregatício no período anterior à mudança de regime jurídico, ao fundamento de não estar prescrito o direito de ação, por não ter havido solução de continuidade na prestação do serviço, e de ter ficado comprovada a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego (fls. 92-95).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, com espeque em violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, aduzindo ser incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito e estar prescrito o direito de ação, em face da mudança de regime jurídico (fls. 99-106).

Admitido o apelo (fls. 107-108), foi contra-razoado (fls. 111-118), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. José Caetano dos Santos Filho, pelo provimento do recurso (fls. 122-123).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 99), sendo isento de preparo.

Quanto ao tema da incompetência da Justiça do Trabalho, a revisão pretendida encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST, tendo em vista que a matéria carece de prequestionamento explícito, além de ter o Regional consignado que a Reclamante era empregada pública regida pela CLT.

No que tange à prescrição, a revista enseja conhecimento, por divergência com o aresto transcrito na fl. 101, cuja tese afirma a contagem do prazo prescricional a partir da mudança de regime jurídico.

No mérito, merece provimento o recurso, uma vez que a decisão regional contraria o entendimento sedimentado no **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime", e no Enunciado nº 362 do TST, no sentido de que o prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento dos depósitos do FGTS começa a ser contado da extinção do contrato de trabalho.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 577, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista, quanto ao tema da incompetência da Justiça do Trabalho, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST, e dou provimento, para, declarando a prescrição extintiva do direito de ação, julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-423.246/1998.9TRT - 7ª REGIÃO

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ
Advogado : Dr. Francisco Valentim de Amorim Neto
Recorrido : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Dr. Cleiton Lima Assunção

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista do sindicato-reclamante contra o acórdão do 7º Regional, que não conheceu do seu recurso ordinário em razão da alçada.

Nas razões recursais, sustenta o sindicato a tese da inconstitucionalidade do parágrafo 4º do art. 2º da Lei 5.584/70 em face do inciso IV do art. 5º da Constituição Federal, que reputa violado, transcrevendo, ainda, arestos para divergência.

Trata-se, contudo, de matéria já sumulada nesta Corte, em seu Enunciado de nº 356, *in verbis*: Alçada recursal. Vinculação ao salário mínimo. "O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo".

Tratando-se, portanto, de matéria sumulada, o recurso encontra o óbice do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e do § 5º do art. 896 da CLT, pelo que nego-lhe seguimento.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Ministro

PROCESSO Nº TST-RR-424584/98.2 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ENILSON JORGE DOS SANTOS ARAÚJO
RECORRIDA : MARIA JOSÉ DE JESUS MORAES
ADVOGADO : DR. CAETANO MARI

DESPACHO

O 1º Regional acresceu à condenação o reajuste salarial correspondente ao IPC de março de 1990, por entender que o reajuste constitui direito adquirido (fl. 45).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, com espeque em violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, em contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado para afastar da condenação o reajuste salarial (fls. 63-65).

Admitido o apelo (fl. 73), não recebeu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 30), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 70-71).

A revista enseja conhecimento, por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, e, no mérito, merece provimento, uma vez que o reajuste em tela não constitui direito adquirido do Reclamante, consoante a jurisprudência sedimentada no referido verbete sumular.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para afastar da condenação o reajuste correspondente ao IPC de março de 1990 e seus reflexos, julgando improcedente o pedido e invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isenta a Reclamante.

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-425368/98.3 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS GUIMARÃES PESSOA
ADVOGADO : DR. PAULO JACOB
RECORRIDA : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. RICARDO TEIXEIRA ALBUQUERQUE

DESPACHO

O 1º Regional, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e julgando prejudicado o recurso ordinário da Reclamada, entendeu ser nulo o contrato de trabalho celebrado com entidade da Administração Pública após a vigência da Constituição Federal de 1988, não gerando qualquer efeito trabalhista (fls. 168-172).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para que lhe sejam deferidas as parcelas postuladas, sustentando que a declaração de nulidade opera efeitos *ex nunc* (fls. 181-184).

Admitido o apelo (fl. 187), não foi contra-razoado, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 7), sendo isento de preparo.

A revista não enseja admissibilidade, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Destarte, o contrato nulo não gera qualquer efeito trabalhista, mas apenas o direito ao recebimento da contraprestação ajustada que não foi objeto do pedido.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-425425/98.0 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO NEVES COELHO
 RECORRIDO : JOÃO BERNARDINO SCOTELARA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

DESPACHO

O presente recurso de revista foi interposto pela Reclamada contra o acórdão proferido pelo 1º Regional, que negou provimento a seu recurso ordinário, ao fundamento de ter restado comprovada a presença dos elementos tipificadores da relação de emprego e de que não se aplicava o disposto no art. 37, II, da Carta Magna, porque a Reclamada não integra a administração pública direta, indireta ou fundacional (fls. 71-72).

Admitido o recurso (fl. 78), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 80-92), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conforme ressaltado em **contra-razões**, a revista não alcança conhecimento, por estar **intempestiva**. Com efeito, a decisão regional foi publicada em 17/10/97 (sexta-feira) (fl. 72v), iniciando o prazo recursal em 20/01/97 e findando em 27/01/97 (segunda-feira). O recurso de revista, protocolado em 28/01/97 (fl. 73), quando já havia sido esgotado o prazo recursal, é **intempestivo**.

Diante do exposto, **louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento à revista**, em face da manifesta **intempestividade**.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-425427/98.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CASTROL DO BRASIL LTDA.
 Advogado : Dr. Nicolau F. Olivieri
 RECORRIDOS : HAROLDO AFFONSO MARCELLOS FINO e OUTROS
 Advogado : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves

DESPACHO

O presente recurso de revista foi interposto pela Reclamada contra o acórdão proferido pelo 1º Regional, que deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes para incluir na condenação o reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989 (fls. 103-106).

Oferecidas **contra-razões** (fls. 154-168), foi **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

A revista não alcança conhecimento, por estar **intempestiva**. Conquanto seja considerada nula a intimação do acórdão feita em nome do advogado que substebeceu os poderes sem reserva, a Reclamada negligenciou a oportunidade de arguir-la na primeira vez que falou nos autos, em 04/09/97 (fl. 121), precluindo o seu direito de alegar a nulidade em recurso, consoante a inteligência do art. 795 da CLT. O prazo para arguir a nulidade da intimação ou interpor o recurso de revista começou a ser contado da data em que a Reclamada foi notificada dos cálculos de liquidação, ou seja, em 28/08/97 (fl. 118). O recurso de revista, protocolado em 15/09/97 (fl. 135) quando já havia sido esgotado o prazo recursal, é **intempestivo**. Nesses moldes, resta à Parte lançar mão do remédio específico que a Lei Processual a ela oferta, que é a ação rescisória, com vistas a extirpar o defeito da notificação (CPC, arts. 236, § 1º, e 485, V).

Diante do exposto, **louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento à revista**, em face da manifesta **intempestividade**.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-425428/98.0 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CBV - INDÚSTRIA MECÂNICA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA ALMEIDA
 RECORRIDA : ROSÂNGELA DE FÁTIMA LARA
 ADVOGADOS : DR. JORGE DA ROCHA GONÇALVES E DR. ROGÉRIO DE BRITTO SILVA

DESPACHO

O 1º Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento dos reajustes correspondentes à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, ao fundamento de que a supressão dos referidos reajustes atentou contra os princípios da intangibilidade e da irredutibilidade do salário (fl. 125).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, com espeque em violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, em contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para que sejam afastados da condenação os reajustes salariais (fls. 136-144).

Admitido o apelo (fl. 154), não recebeu **contra-razões**, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo e tem representação regular** (fl. 145), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 115) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 116).

Com relação à URP de fevereiro de 1989, o apelo enseja conhecimento, em face da demonstração de dissenso jurisprudencial com o aresto transcrito nas fls. 142-144, cuja tese afasta o direito ao mencionado reajuste, e, no mérito, merece **provimento**, uma vez que, na forma do entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST**, o reajuste correspondente à URP de fevereiro de 1989 não constitui direito adquirido do Reclamante.

Quanto ao IPC de março de 1990, o recurso também alcança conhecimento, por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, e, no mérito, merece **provimento**, uma vez que o reajuste em tela não constitui direito adquirido do Reclamante, consoante a jurisprudência sedimentada no referido verbete sumular, não havendo que se falar em desrespeito aos princípios da intangibilidade e da irredutibilidade do salário.

Diante do exposto, **louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista**, para excluir da condenação os reajustes salariais correspondentes à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e ao IPC de março de 1990 e seus reflexos, julgando improcedente o pedido e invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isenta a Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-425792/98.7 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ - FUNTELC
 ADVOGADA : DRA. KARLA MAGALHÃES KARAM
 RECORRIDO : ANDRÉ DE MACEDO BELTRÃO
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO FROTA RIBEIRO

DESPACHO

O 7º Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de verbas salariais e rescisórias, por entender que a nulidade do contrato celebrado com entidade da Administração Pública, após a vigência da Constituição Federal de 1988, gera efeitos *ex nunc* (fl. 83).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, com espeque em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 87-90).

Admitido o apelo (fl. 92), recebeu **contra-razões** (fls. 94-99), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Claude Henry Appy, pelo provimento do recurso (fls. 104-107).

O recurso é **tempestivo e tem representação regular** (fl. 27), sendo **isento de preparo**, gozando a Reclamada dos privilégios contidos no Decreto-Lei nº 779/69, razão pela qual rejeitam-se as preliminares de **intempestividade e deserção** argüidas em **contra-razões**.

A revista enseja conhecimento, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, que veda a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, após o advento da Constituição Federal de 1988, e comina nulidade ao ato.

No mérito, merece **provimento** o recurso, com espeque na jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 363 do TST, segundo a qual *"a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada"*. Destarte, o contrato nulo não gera qualquer efeito trabalhista, mas apenas o direito ao recebimento da contraprestação ajustada que não foi objeto do pedido vestibular na espécie.

Por fim, para que não fique sem exame a preliminar de nulidade do acórdão regional, argüida de ofício pelo Representante do MPT (fls. 104-107), cumpre ressaltar que inteira razão lhe assiste, na medida em que os dispositivos invocados em seu parecer, efetivamente, determinam a intimação pessoal do *parquet*, e o Regional atropelou o procedimento legal, na medida em que sequer colheu, no acórdão, a assinatura do Representante Regional do MPT que oficiou, obrigatoriamente, nos recursos de ofício e voluntário (fls. 73-75). Todavia, deixo de pronunciar a nulidade, invocando o disposto no § 2º do art. 249 do CPC, uma vez que o recurso do Município foi conhecido e provido, ou seja, a não-decretação da nulidade aproveitaria, também, ao MPT que faria, em tese, a defesa do interesse público. Os princípios da economia e celeridade processuais, restariam, assim, preservados em razão do pronunciamento externado.

Diante do exposto, **louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, para julgar improcedente o pedido**, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o Reclamante. Determino, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. Outrossim, encaminhe-se cópia desta decisão ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que Sua Excelência verifique o procedimento que será sendo adotado no TRT da 7ª Região quanto à intimação do MPT, tendo em vista que não foram observados os preceitos da Lei Complementar nº 75/93.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-425927/98.4 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ SARAIVA DE SOUZA JÚNIOR
 RECORRIDAS : MARIA ZILMA NOGUEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

DESPACHO

O 7º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que o reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989 constitui direito adquirido dos Reclamantes (fl. 104).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para julgar improcedente o pedido (fls. 106-111).

Admitido o apelo (fl. 113), não recebeu **contra-razões**, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Luiz Antônio Nascimento Fernandes, pelo provimento do recurso (fls. 121-122).

O recurso é **tempestivo e tem representação regular** (fls. 111), sendo **isento de preparo**, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

O apelo enseja conhecimento, em face da demonstração de dissenso jurisprudencial com o aresto transcrito na fl. 109, cuja tese nega o direito adquirido à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, merece **provimento**, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST**, uma vez que o reajuste correspondente à URP de fevereiro de 1989 não constitui direito adquirido da Reclamante, conforme o entendimento reiterado desta Corte.

Diante do exposto, **louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista**, para julgar improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais ficam isentos os Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-425936/98.5 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO : RUBENS LOPES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DESPACHO

O 7º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamante, julgou procedente o pedido de verbas rescisórias, ao fundamento de ser possível a formação de vínculo empregatício com entidade da Administração Pública após a vigência da Constituição Federal de 1988 (fl. 51).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, com espeque em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 54-60).

Admitido o apelo (fl. 63), não foi **contra-razão**, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Claude Henri Appy, pelo provimento do recurso (fls. 69-73).

O recurso é **tempestivo e tem representação regular** (fl. 61), sendo **isento de preparo**.

A revista enseja conhecimento, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, que veda a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, após o advento da Constituição Federal de 1988, e comina nulidade ao ato.

No mérito, merece **provimento** o recurso, com espeque na jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 363 do TST, segundo a qual *"a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada"*. Destarte, o contrato nulo não gera qualquer efeito trabalhista, mas apenas o direito ao recebimento da contraprestação ajustada que não foi objeto da reclamação.

Por fim, para que não fique sem exame a preliminar de nulidade do acórdão regional, argüida de ofício pelo Representante do MPT (fls. 69-73), cumpre ressaltar que inteira razão lhe assiste, na medida em que os dispositivos invocados em seu parecer, efetivamente, determinam a intimação pessoal do *parquet*, e o Regional atropelou o procedimento legal, na medida em que sequer colheu, no acórdão, a assinatura do Representante Regional do MPT que oficiou, obrigatoriamente, nos recursos de ofício e voluntário (fls. 40-41). Todavia, deixo de pronunciar a nulidade, invocando o disposto no § 2º do art. 249 do CPC, uma vez que o recurso do Município foi conhecido e provido, ou seja, a não-decretação da nulidade aproveitaria, também, ao MPT que faria, em tese, a defesa do interesse público. Os princípios da economia e celeridade processuais, restariam, assim, preservados em razão do pronunciamento externado.

Diante do exposto, **louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista para julgar improcedente o pedido**, restabelecendo a sentença no particular. Determino, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Outrossim, encaminhe-se cópia desta decisão ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que Sua Excelência verifique o procedimento que está sendo adotado no TRT da 7ª Região quanto à intimação do MPT, tendo em vista que não foram observados os preceitos da Lei Complementar nº 75/93.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator



PROCESSO Nº TST-RR-425954/98.7 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARAMBU
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDOS : ANTÔNIA ROSA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. DEODATO JOSÉ RAMALHO JÚNIOR

DESPACHO

O 7º Regional, apreciando o recurso ordinários dos Reclamantes e a remessa necessária, entendeu que era devida a condenação da Reclamada à anotação da carteira de trabalho dos Reclamantes e ao pagamento de salários, verbas salariais e rescisórias, ao fundamento de ser possível a formação de vínculo empregatício com entidade da Administração Pública após a vigência da Constituição Federal de 1988 (fls. 69-70).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, com espeque em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 74-80).

Admitido o apelo (fl. 83), não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Claude Henri Appy, pelo provimento do recurso (fl. 89-93).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 81), sendo isento de preparo.

A revista ensaja conhecimento, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, que veda a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, após o advento da Constituição Federal de 1988, e comina nulidade ao ato.

No mérito, merece provimento o recurso, com espeque na jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Destarte, o contrato nulo não gera qualquer efeito trabalhista, mas apenas o direito ao recebimento da contraprestação ajustada.

Por fim, para que não fique sem exame a preliminar de nulidade do acórdão regional, argüida de ofício pelo Representante do MPT (fls. 69-73), cumpre ressaltar que inteira razão lhe assiste, na medida em que os dispositivos invocados em seu parecer, efetivamente, determinam a intimação pessoal do *parquet*, e o Regional atropelou o procedimento legal, na medida em que sequer colheu, no acórdão, a assinatura do Representante Regional do MPT que oficiou, obrigatoriamente, nos recursos de ofício e voluntário (fls. 40-41). Todavia, deixo de pronunciar a nulidade, invocando o disposto no § 2º do art. 249 do CPC, uma vez que o recurso do Município foi conhecido e provido, ou seja, a não-decretação da nulidade aproveitaria, também, ao MPT que faria, em tese, a defesa do interesse público. Os princípios da economia e celeridade processuais, restariam, assim, preservados em razão do pronunciamento externado.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial à revista, para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, na forma do disposto no Enunciado nº 363 do TST. Determino, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Outrossim, encaminhe-se cópia desta decisão ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que Sua Excelência verifique o procedimento que está sendo adotado no TRT da 7ª Região quanto à intimação do MPT, tendo em vista que não foram observados os preceitos da Lei Complementar nº 75/93.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-425957/98.8 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA
ADVOGADO : DR. GERARDO MÁRCIO MAIA MALVEIRA
RECORRIDA : MARIA DA SILVA FROTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

DESPACHO

O 7º Regional, apreciando os recursos de ofício e voluntário ordinário do Reclamado, entendeu serem devidos os honorários advocatícios por força do art. 133 da Carta Magna (fl. 40).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, com espeque em violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, em contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 43-45).

Admitido o apelo (fl. 48), não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. Heleny F. A. Schittine, pelo provimento do recurso (fls. 54-55).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 46), sendo isento de preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

A revista ensaja conhecimento, em face da manifesta contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, merece provimento, uma vez que o art. 133 da Constituição da República, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas no Enunciado nº 219 do TST, corroborado pelo de nº 329.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para afastar a condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-434465/98.9 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : FLÁVIO CABRAL DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que não reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente de direito público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo* (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional deixado de reconhecer a responsabilidade subsidiária do ente público com a empresa prestadora de serviços, resta configurada contrariedade ao mencionado inciso IV da Súmula nº 331 do TST, invocado nas razões recursais.

Cumprido ressaltar, porque argumentado nas contra-razões ao recurso de revista, que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária com a Administração Pública não implica nem violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 tampouco violação de lei e da Constituição.

Pelo exposto, com supedâneo no § 1º-A do art. 557 do CPC, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dou-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-441409/98.4 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ÂNGELO DIAS
ADVOGADOS : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING E DR. UBIRACY TORRES CUÍCO
RECORRIDA : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DESPACHO

O 12º Regional entendeu que o Reclamante não tem direito ao recebimento da multa de 40% sobre o FGTS referente ao período anterior ao seu jubramento, porque a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (fls. 89-90).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, com respaldo em violação do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, 7º, I, da Constituição da República e 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em divergência jurisprudencial, alegando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior ao jubramento (fls. 97-106).

Admitido o apelo (fl. 108), não recebeu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 10 e 94), sendo isento de preparo.

A revista não ensaja admissibilidade, em face do disposto no Enunciado nº 333 do TST, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que não é devida a multa de 40% sobre o FGTS no período anterior à aposentadoria voluntária do empregado, cumprindo registrar os seguintes julgados: TST-ERR-328248/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU 12/05/00; TST-RR-512952/98, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 29/09/00, p. 518; TST-RR-523691/1998, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 13/10/00, p. 437; TST-RR-524390/98, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ de 20/10/00, p. 519; e TST-RR-523704/98, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 13/10/00, p. 563.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-443732/98.1 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - SEDUC
PROCURADOR : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO : JUAN BERNABEU CÉSPEDES

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, po entendeu que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as demais verbas trabalhistas. (fls. 75-78 e 90-94).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, I e II, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 98-111).

Admitido o apelo (fls. 119-120), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que seja declarada a incompetência da justiça do Trabalho (fls. 126-127).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúnc, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pelo Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistigável a pretensão do Reclamado de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Relativamente à nulidade do pacto, razão não assiste ao Recorrente, uma vez o Regional deixou explicitado que o Autor foi admitido em data anterior à promulgação da nova Constituição Federal, ou seja, em 01/4/88, não havendo que se falar em violação do art. 37, II da Carta Política. Ora, sabe-se que a Constituição pretérita não exigia a prévia aprovação em concurso público para contratação de trabalhador, pelo regime celetista, para ocupar emprego público, só o fazendo para os cargos. Em semelhante circunstância, inúmeros precedentes desta Corte afastam a violação do inciso II do art. 37 da Carta Magna, podendo ser destacados os seguintes julgados: TST-AGERR-327678/96, Rel. Min. Moura França, in DJU 14/04/00; TST-AGERR-303695, Rel. Min. Moura de França, in DJU 31/03/2000; TST-RXOFROAR-340726/97, Rel. Min. Luciano Castilho, in DJU20/08/99; TST-ERR-206047, Rel. Min. José Luiz de Vasconcelos, in DJU 6/8/99 e TST-ERR-213232/95, Rel. Min. Rider de Brito, in DJU 26/3/99. Emerge obstáculo a revisão pretendida à orientação fixada na Súmula 333 do TST. Por outro lado, inespecíficos os arestos que cuidam da nulidade da contratação em período posterior à Carta Magna, ante o óbice da Súmula nº 296 desta Corte.

Acrescente-se, por oportuno, que já se encontra pacificado nesta Corte Superior, com a edição do Enunciado nº 363, que "a contratação do servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 296, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-443738/98.3TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO AMAZONAS - UTAM
Procurador : Dr. José das Graças Barros de Carvalho
RECORRIDO : FLÁVIO CAVALCANTE BARBOSA



DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e de prescrição, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, para reduzir as férias proporcionais, mantendo a sentença nos demais termos, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas rescisórias (fls. 112-116).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa ao art. 37, II da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 120-129).

Admitido o apelo (fls. 132-133), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, em face do Enunciado 123 do TST, para que seja declarada a incompetência da Justiça do Trabalho (fls. 139-140).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pelo Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistigível a pretensão do Reclamado de reexaminar a questão. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Há condenação de saldo de salários.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para restringir a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-457902/98.1 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITO-RES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO : DIRCEU WASHINGTON NOBILE POZZUOLI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO VILARDO

DESPACHO

O 1º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, por entender que: a) a dispensa imotivada do Reclamante, ocorrida em 20/07/94, violou a garantia prevista nos arts. 8º, VIII, da Constituição Federal e 543, § 3º, da CLT, uma vez que se tratava de dirigente sindical eleito em 30/05/94, para o cargo de suplente do Conselho Fiscal da Federação Estadual dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado do Rio de Janeiro;

b) a Reclamada confessou em sua defesa que desde junho/94 já tinha ciência da eleição do Autor, estando, portanto, plenamente ciente da condição de dirigente sindical do Obreiro;

c) a prova dos autos revela a formação regular da entidade sindical de nível estadual, bem como a ata de eleição demonstra que inexistiu qualquer impugnação por parte da entidade patronal; e

d) a estabilidade do dirigente sindical decorre de imposição legal, exigindo, tão-somente, a eleição para o cargo de representação ou direção sindical, não fazendo distinção entre cargos da diretoria ou no conselho fiscal (fls. 61-62).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-1 do TST e violação dos §§ 3º e 5º do art. 543 da CLT, sob o argumento de que não tomara conhecimento da eleição do seu Empregado para o cargo de dirigente sindical (fs. 65-67).

Admitido o apelo (fl. 71), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo (fls. 64v. e 65), tem representação regular (fl. 22) com custas pagas e efetuado regularmente o depósito recursal (fls. 45 e 69). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, contudo, não logra ultrapassar a barreira dos pressupostos específicos, na medida em que o Regional, baseando-se na prova dos autos, deixou consignado que a Reclamada teve ciência da comunicação da eleição do Reclamante para o cargo de dirigente sindical, o que afasta a suposta violação dos dispositivos tidos por maculados, bem como a pretensa contrariedade à O.J. 34 da SBDI-1 desta Corte. Nesse passo, para chegar à conclusão pretendida pela Recorrente, necessário seria modificar a moldura fática delineada pelo Regional, o que não se compatibiliza com a natureza extraordinária de que se reveste o recurso de revista. Incide sobre a espécie a diretriz da Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-458.014/1998.0 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : JAIME FERREIRA FRANCO
ADVOGADO : DR. LUIS ALBERTO DE CARVALHO
RECORRIDO : LUIZ JUSTINIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista do reclamado contra o acórdão da 5ª Corte regional, no qual se insurge contra o critério de distribuição do ônus probatório mantido pela decisão recorrida.

O presente recurso de revista não merece prosperar porque deserto.

A sentença de fls. 40/42 atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fl. 42).

Ao interpor recurso ordinário, o reclamado efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.447,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais), segundo se infere da guia de depósito anexada à fl. 59.

O Regional, apreciando o recurso ordinário, não alterou o valor fixado à condenação pela sentença.

Por ocasião da interposição do presente recurso de revista (17/02/98), o demandado complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.736,42 (dois mil setecentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), conforme comprova a guia de fl. 95.

Ocorre que a complementação do depósito realizado por ocasião da revista, acrescido ao efetivado quando do recurso ordinário, não totalizou a quantia fixada à condenação pela sentença, além de não corresponder ao valor relativo ao recurso de revista vigente à época, R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), de acordo com a tabela fixada pelo ATO-GP-278/97, vigorando a partir de 1/8/97.

O depósito recursal efetuado pela reclamada não atende ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, nem à tese adotada pela SDI desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 139, de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Ante o exposto, com base no inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da faculdade que me atribui o § 5º do art. 896 da CLT c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-463305/98.1 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO : ALVÍCIO SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DESPACHO

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa necessária, por entender que a opção retroativa pelo FGTS independe do consentimento do empregador e que é trintenária a prescrição incidente sobre o direito de reclamar o não-recolhimento do FGTS (fls. 57-60).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 5º, XXII e XXXVI, e 7º, XXIX, "a", da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos seguintes pontos:

a) opção retroativa pelo FGTS, alegando ser necessária a concordância do empregador;

b) prescrição quinquenal incidente sobre o direito de reclamar o FGTS; e

c) atualização monetária dos depósitos fundiários pelos critérios próprios do FGTS (fls. 63-71).

Admitido o apelo (fl. 96), recebeu contra-razões (fls. 98-106), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. José Caetano dos Santos Filho, pelo provimento do recurso (fls. 110-114).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 72), sendo isento de preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

Com relação ao critério de atualização do FGTS, a questão carece de prequestionamento, o que atrai sobre a revista o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto à prescrição incidente sobre o direito de reclamar o não-recolhimento do FGTS, a revista não alcança admissibilidade, por estar a decisão recorrida em consonância com o entendimento pacificado nas Súmulas nºs 95 e 362 do TST, pois, na espécie, é aplicável o prazo prescricional bial contado da extinção do contrato de trabalho.

No que tange à opção retroativa pelo FGTS, o apelo enseja conhecimento, em face da demonstração de dissenso jurisprudencial com o aresto transcrito na fl. 65, cuja tese infirma o direito de opção retroativa do empregado sem a anuência do empregador e, no mérito, merece provimento, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a opção retroativa pelo FGTS depende da concordância do empregador, conforme o entendimento reiterado desta Corte.

Ora, a vinculação ao Fundo de Garantia por Tempo de serviço passou a ser obrigatória, com o advento da Constituição da República de 1988, para todos os empregados regidos pela legislação celetista. Assim, o Reclamado está obrigado a realizar os depósitos do FGTS somente a partir de 05/10/88.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para declarar sem efeito a opção retroativa do Empregado e limitar a condenação aos depósitos do FGTS a partir de 05/10/88.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-463306/98.5 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : VITALINA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBATO

DESPACHO

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, por entender que a opção retroativa pelo FGTS depende do consentimento do empregador (fl. 54).

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 14, § 4º, da Lei nº 8.036/90, 5º, XXII e XXXVI, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para que seja julgado procedente o pedido (fls. 62-69).

Admitido o apelo (fl. 87), recebeu contra-razões (fls. 89-94), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. Deborah da Silva Felix, pelo não-provimento do recurso (fls. 99-103).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 7), sendo isento de preparo.

A revista não enseja admissibilidade, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST, por estar a decisão regional em consonância com o entendimento reiterado desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a opção retroativa pelo FGTS depende da concordância do empregador.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

(Of. El. nº TSTSET4-078)

PROCESSO Nº TST-RR-463307/98.9 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO : ITAMAR OSÓRIO BURGER
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DESPACHO

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa necessária, por entender que a opção retroativa pelo FGTS independe do consentimento do empregador (fls. 61-65).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 5º, XXII e XXXVI, e 7º, XXIX, "a", da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos seguintes pontos:

a) opção retroativa pelo FGTS, alegando ser necessária a concordância do empregador; e

b) atualização monetária dos depósitos fundiários pelos critérios próprios do FGTS (fls. 68-75).

Admitido o apelo (fl. 93), recebeu contra-razões (fls. 95-103), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. José Caetano dos Santos Filho, pelo provimento do recurso (fls. 107-110).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 76), sendo isento de preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

Com relação ao critério de atualização do FGTS, a questão carece de prequestionamento, o que atrai sobre a revista o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

No que tange à opção retroativa pelo FGTS, o apelo enseja conhecimento, em face da demonstração de dissenso jurisprudencial com o aresto transcrito na fl. 70, cuja tese infirma o direito de opção retroativa do empregado sem a anuência do empregador e, no mérito, merece provimento, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a opção retroativa pelo FGTS depende da concordância do empregador, conforme o entendimento reiterado desta Corte.

Ora, a vinculação ao Fundo de Garantia por Tempo de serviço passou a ser obrigatória com o advento da Constituição da República de 1988 para todos os empregados regidos pela legislação celetista. Assim, o Reclamado está obrigado a realizar os depósitos do FGTS somente a partir de 05/10/88.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para declarar sem efeito a opção retroativa do Empregado e limitar a condenação aos depósitos do FGTS a partir de 05/10/88.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROCESSO Nº TST-RR-473592/98.0 - TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA JARDIM
RECORRIDO : EDGAR NASCIMENTO JARDIM
ADVOGADA : DRA. NÍVEA MARIA MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, para excluir da condenação a multa rescisória e o seguro desemprego. Entendeu que o contrato de trabalho era válido, mesmo desatendendo à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as demais verbas trabalhistas (fls. 70-73).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, I e II, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 92-106).

Admitido o apelo (fls. 108-109), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu não-provimento (fls. 115-118).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pelo Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistigável a pretensão do Reclamado de reexaminar a questão. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre ela o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Relativamente à nulidade do pacto, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que o Autor foi admitido em data anterior à promulgação da nova Constituição Federal, ou seja, em 09/05/88, não havendo que se falar em violação do art. 37, II, da Carta Política. Ora, sabe-se que a Constituição pretérita não exigia a prévia aprovação em concurso público para contratação de trabalhador, pelo regime celetista, para ocupar emprego público, só o fazendo para os cargos. Em semelhante circunstância, inúmeros precedentes desta Corte afastam a violação do inciso II do art. 37 da Carta Magna, podendo ser destacados os seguintes julgados: TST-AGERR-327678/96, Rel. Min. Moura França, in DJU 14/04/00; TST-AGERR-303695, Rel. Min. Moura França, in DJU 31/03/2000; TST-RXOFROAR-340726/97, Rel. Min. Luciano Castilho, in DJU 20/08/99; TST-ERR-206047, Rel. Min. José Luiz de Vasconcelos, in DJU 06/08/99 e TST-ERR-213232/95, Rel. Min. Rider de Brito, in DJU 26/03/99. Emerge obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST. Por outro lado, inespecíficos os arestos que cuidam da nulidade da contratação em período posterior à Carta Magna, ante o óbice da Súmula nº 296 desta Corte.

Acrescente-se, por oportuno, que já se encontra pacificado nesta Corte Superior, com a edição do Enunciado nº 363, que "a contratação do servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-477517/98.7 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ODÍLIO JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES
RECORRIDA : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADOS : DRS. MAURO TRACCI E DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

DESPACHO

A 3ª Turma do 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender devido apenas o adicional de horas extras, na medida em que, reconhecida a jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, o salário auferido pelo Empregado já remunerava todas as horas trabalhadas (fls. 156-158 e 167-168).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, pugnando pela procedência do pagamento das horas extras (fls. 171-174).

Admitido o apelo (fl. 180), não foi contra-razoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cf. fls. 170-171), tem representação regular (fl. 4) e dispensa o preparo. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente ao pagamento das horas extras, razão não assiste ao Recorrente. De acordo com a orientação do Tribunal Superior do Trabalho, constatado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e havendo prestação de jornada superior a 6 horas, tem o empregado direito apenas à percepção do adicional de horas extras, se a sobrejornada já foi paga de forma simples, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: RR-489888/98, Rel. Min. Wagner Pimenta, in DJU 24/11/00, RR-392016/97, Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim, in DJU 20/10/00 e RR-543114/99, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, in DJU 20/10/00, de modo que a revisão pretendida esbarra na diretriz do Enunciado nº 333 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-relator

PROCESSO Nº TST-RR-508526/98.1 - TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO : JOVENTINO FERNANDES MARTINS

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo desatendendo a norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas rescisórias (fls. 101-104).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nºs 123 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 124-135).

Admitido o apelo (fl. 149), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento do presente feito (fls. 155-160).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, de que a função exercida pelo Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistigável a pretensão do Reclamado de reexaminar a questão. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Relativamente à nulidade do pacto, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que o Autor foi admitido em data anterior à promulgação da nova Constituição Federal, ou seja, em 01/03/88, não havendo que se falar em violação do art. 37, II, da Carta Política. Ora, sabe-se que a Constituição pretérita não exigia a prévia aprovação em concurso público para contratação de trabalhador, pelo regime celetista, para ocupar emprego público, só o fazendo para os cargos. Em semelhante circunstância, inúmeros precedentes desta Corte afastam a violação do inciso II do art. 37 da Carta Magna, podendo ser destacados os seguintes julgados: TST-AGERR-327678/96, Rel. Min. Moura França, in DJU 14/04/00; TST-AGERR-303695/96, Rel. Min. Moura França, in DJU 31/03/00; TST-RXOFROAR-340726/97, Rel. Min. Luciano Castilho, in DJU 20/08/99; TST-ERR-206047/95, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, in DJU 06/08/99 e TST-ERR-213232/95, Rel. Min. Rider de Brito, in DJU 26/03/99. Emerge obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST. Por outro lado, são inespecíficos os arestos que cuidam da nulidade da contratação em período posterior à Carta Magna, ante o óbice da Súmula nº 296 desta Corte.

Acrescente-se, por oportuno, que já se encontra pacificado perante esta Corte Superior, com a edição do Enunciado nº 363, que "a contratação do servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-509588/98.2 - TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO : IZIDÓRIO TENÓRIO DE ALMEIDA FILHO

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, para excluir da condenação o seguro-desemprego. Entendeu que o contrato de trabalho era válido, mesmo desatendendo a norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as demais verbas rescisórias e que é trintenária a prescrição do FGTS (fls. 48-51).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nºs 123 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 66-77).

Admitido o apelo (fl. 95), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento do presente feito (fls. 97-102).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, de que a função exercida pelo Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistigável a pretensão do Reclamado de reexaminar a questão. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

No que se refere à prescrição, o entendimento do Regional está em harmonia com o disposto no recente Enunciado nº 362 deste TST, que reza ser de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, sendo certo que, observado tal prazo, a prescrição incidente é a trintenária, do Enunciado nº 95 do TST. Portanto, tendo o Reclamante proposto a ação dentro do biênio seguinte à extinção do contrato de trabalho, não há reforma a ser feita, não havendo que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

Relativamente à nulidade do pacto, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que o Regional consignou que o Autor foi admitido em data anterior à promulgação da nova Constituição Federal, ou seja, em 04/06/85, não havendo que se falar em violação do art. 37, II, da Carta Política. Ora, sabe-se que a Constituição pretérita não exigia a prévia aprovação em concurso público para contratação de trabalhador, pelo regime celetista, para ocupar emprego público, só o fazendo para os cargos. Em semelhante circunstância, inúmeros precedentes desta Corte afastam a violação do inciso II do art. 37 da Carta Magna, podendo ser destacados os seguintes julgados: TST-AGERR-327678/96, Rel. Min. Moura França, in DJU 14/04/00; TST-AGERR-303695/96, Rel. Min. Moura de França, in DJU 31/03/00; TST-RXOFROAR-340726/97, Rel. Min. Luciano Castilho, in DJU 20/08/99; TST-ERR-206047/95, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, in DJU 06/08/99 e TST-ERR-213232/95, Rel. Min. Rider de Brito, in DJU 26/03/99. Emerge obstáculo a revisão pretendida à orientação fixada na Súmula nº 333 do TST. Por outro lado, inespecíficos os arestos que cuidam da nulidade da contratação em período posterior à Carta Magna, ante o óbice da Súmula nº 296 desta Corte.

Acrescente-se, por oportuno, que já é pacífico perante esta Corte Superior, com a edição do Enunciado nº 363, que "a contratação do servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 296, 333 e 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-509590/98.8 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
Procuradora : Dra. Simonete Gomes Santos
RECORRIDO : KLEBER ASSEF ABTIBOL

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas rescisórias (fls. 64-67).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 84-98).

Admitido o apelo (fl. 101), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que seja declarada a incompetência da Justiça do Trabalho (fls. 107-112).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pelo Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistigável a pretensão do Reclamado de reexaminar a questão. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.



Quanto à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há condenação de saldo de salários, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pleito contidona reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Reclamante. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-511856/98.4TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
Procuradora : Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes
RECORRIDA : IZABEL GOMES DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Geraldo da Silva Frazão

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de prescrição quinquenal do FGTS, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas rescisórias. (fls. 89-92).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariedade aos Enunciados nºs 123 e 206 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II, IX e XXIX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 96-107).

Admitido o apelo (fl. 121), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que seja julgado improcedente o pedido, uma vez que não se reclama saldo de salário (fls. 127-130).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistigível a pretensão do Reclamado de reexaminar a questão. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Relativamente à nulidade do pacto, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a Autora foi admitida em data anterior à promulgação da nova Constituição Federal, ou seja, em 04/04/88, não havendo que se falar em violação do art. 37, II da Carta Política. Ora, sabe-se que a Constituição pretérita não exigia a prévia aprovação em concurso público para contratação de trabalhador, pelo regime celetista, para ocupar emprego público, só o fazendo para os cargos. Em semelhante circunstância, inúmeros precedentes desta Corte afastam a violação do inciso II do art. 37 da Carta Magna, podendo ser destacados os seguintes julgados: TST-AGERR-327678/96, Rel. Min. Moura França, in DJU 14/04/00; TST-AGERR-303695, Rel. Min. Moura França, in DJU 31/03/2000; TST-RXOFROAR-340726/97, Rel. Min. Luciano Castilho, in DJU 20/08/99; TST-ERR-206047, Rel. Min. José Luiz de Vasconcelos, in DJU 06/08/99 e TST-ERR-213232/95, Rel. Min. Rider de Brito, in DJU 26/03/99. Emerge obstáculo a revisão pretendida à orientação fixada na Súmula nº 333 do TST. Por outro lado, inespecíficos os arestos que cuidam da nulidade da contratação em período posterior à Carta Magna, ante o óbice da Súmula nº 296 desta Corte.

Acrescente-se, por oportuno, que já se encontra pacificado nesta Corte Superior, com a edição do Enunciado nº 363, que "a contratação do servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-511889/98.9 - TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDA : GUARACIABA FRAZÃO CORRÊA FILHO
ADVOGADA : DR. MARIA LÍGIA PINHEIRO NOGUEIRA

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo desatendendo a norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as demais verbas trabalhistas (fls. 90-93).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114, 39 e 37, I e II, da Carta Magna e 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 109-115).

Admitido o apelo (fl. 118), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 124-127).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pelo Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistigível a pretensão do Reclamado de reexaminar a questão. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre ela o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Relativamente à nulidade do pacto, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que o Regional deixou explicitado que a Autora foi admitida em data anterior à promulgação da nova Constituição Federal, ou seja, em 01/08/87, não havendo que se falar em violação do art. 37, II, da Carta Política. Ora, sabe-se que a Constituição pretérita não exigia a prévia aprovação em concurso público para contratação de trabalhador, pelo regime celetista, para ocupar emprego público, só o fazendo para os cargos. Em semelhante circunstância, inúmeros precedentes desta Corte afastam a violação do inciso II do art. 37 da Carta Magna, podendo ser destacados os seguintes julgados: TST-AGERR-327678/96, Rel. Min. Moura França, in DJU 14/04/00; TST-AGERR-303695, Rel. Min. Moura França, in DJU 31/03/00; TST-RXOFROAR-340726/97, Rel. Min. Luciano Castilho, in DJU 20/08/99; TST-ERR-206047, Rel. Min. José Luiz de Vasconcelos, in DJU 06/08/99 e TST-ERR-213232/95, Rel. Min. Rider de Brito, in DJU 26/03/99. Emerge obstáculo à revisão pretendida à orientação fixada na Súmula nº 333 do TST. Por outro lado, inespecíficos os arestos que cuidam da nulidade da contratação em período posterior à Carta Magna, ante o óbice da Súmula nº 296 desta Corte.

Acrescente-se, por oportuno, que já é pacífico nesta Corte Superior, com a edição do Enunciado nº 363, que "a contratação do servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-511890/98.0 TRT - 11ª REGIÃO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
Procuradora : Dra. Simonete Gomes Santos
Recorrida : MARIA DE NAZARÉ DA SILVA SIQUEIRA
Advogado : Dr. Ernesto Alberto Leite Barbosa

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado para excluir da condenação a multa rescisória e a indenização do seguro-desemprego. Entendeu que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas trabalhistas (fls. 126-129).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 132-146).

Admitido o apelo (fl. 149), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 155-158).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional manteve a decisão primária, que lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pelo Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistigível a pretensão do Reclamado de reexaminar a questão. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre ela o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Relativamente à nulidade do pacto, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a Autora foi admitida em data anterior à promulgação da nova Constituição Federal, ou seja, em 03/03/86, não havendo que se falar em violação do art. 37, II da Carta Política. Ora, sabe-se que a Constituição pretérita não exigia a prévia aprovação em concurso público para contratação de trabalhador, pelo regime celetista, para ocupar emprego público, só o fazendo para os cargos. Em semelhante circunstância, inúmeros precedentes desta Corte afastam a violação do inciso II do art. 37 da Carta Magna, podendo ser destacados os seguintes julgados: TST-AGERR-327678/96, Rel. Min. Moura França, in DJU 14/04/00; TST-AGERR-303695, Rel. Min. Moura França, in DJU 31/03/00; TST-RXOFROAR-340726/97, Rel. Min. Luciano Castilho, in DJU 20/08/99; TST-ERR-206047, Rel. Min. José Luiz de Vasconcelos, in DJU 06/08/99 e TST-ERR-213232/95, Rel. Min. Rider de Brito, in DJU 26/03/99. Emerge obstáculo à revisão pretendida à orientação fixada na Súmula nº 333 do TST. Por outro lado, inespecíficos os arestos que cuidam da nulidade da contratação em período posterior à Carta Magna, ante o óbice da Súmula nº 296 desta Corte.

Acrescente-se, que já se encontra pacificado nesta Corte Superior, com a edição do Enunciado nº 363, que "a contratação do servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-511893/98.1 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO - SEDUC
Procuradora : Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
RECORRIDA : MARIA LUIZA MONTEIRO PINHEIRO

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e da prescrição quinquenal do FGTS, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado para excluir da condenação a indenização do seguro desemprego. Entendeu que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas rescisórias (fls. 49-53).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariedade aos Enunciados nºs 123 e 206 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II, IX e XXIX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 69-80).

Admitido o apelo (fl. 122), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 127-130).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistigível a pretensão do Reclamado de reexaminar a questão. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre ela o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Relativamente à nulidade do pacto, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a Autora foi admitida em data anterior à promulgação da nova Constituição Federal, ou seja, em 10/12/84, não havendo que se falar em violação do art. 37, II da Carta Política. Ora, sabe-se que a Constituição pretérita não exigia a prévia aprovação em concurso público para contratação de trabalhador, pelo regime celetista, para ocupar emprego público, só o fazendo para os cargos. Em semelhante circunstância, inúmeros precedentes desta Corte afastam a violação do inciso II do art. 37 da Carta Magna, podendo ser destacados os seguintes julgados: TST-AGERR-327678/96, Rel. Min. Moura França, in DJU 14/04/00; TST-AGERR-303695, Rel. Min. Moura França, in DJU 31/03/00; TST-RXOFROAR-340726/97, Rel. Min. Luciano Castilho, in DJU 20/08/99; TST-ERR-206047, Rel. Min. José Luiz de Vasconcelos, in DJU 06/08/99 e TST-ERR-213232/95, Rel. Min. Rider de Brito, in DJU 26/03/99. Emerge obstáculo à revisão pretendida à orientação fixada na Súmula nº 333 do TST. Por outro lado, inespecíficos os arestos que cuidam da nulidade da contratação em período posterior à Carta Magna, ante o óbice da Súmula nº 296 desta Corte.



Acrescente-se, por oportuno, que já é pacífico nesta Corte Superior, com a edição do Enunciado nº 363, que "a contratação do servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-511896/98.2 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
Procuradora : Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
RECORRIDA : LOURDES DE LIMA SILVA
Advogado : Dr. Geraldo da Silva Frazão

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e da prescrição quinquenal do FGTS, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas rescisórias (fls. 96-99).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calado em dissenso pretoriano, contrariedade aos Enunciados nºs 123 e 206 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II, IX e XXIX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 103-114).

Admitido o apelo (fl. 128), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 134-137).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistigível a pretensão do Reclamado de reexaminar a questão. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Relativamente à nulidade do pacto, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a Autora foi admitida em data anterior à promulgação da nova Constituição Federal, ou seja, em 10/03/86, não havendo que se falar em violação do art. 37, II da Carta Política. Ora, sabe-se que a Constituição pretérita não exigia a prévia aprovação em concurso público para contratação de trabalhador, pelo regime celetista, para ocupar emprego público, só o fazendo para os cargos. Em semelhante circunstância, inúmeros precedentes desta Corte afastam a violação do inciso II do art. 37 da Carta Magna, podendo ser destacados os seguintes julgados: TST-AGERR-327678/96, Rel. Min. Moura França, in DJU 14/04/00; TST-AGERR-303695, Rel. Min. Moura França, in DJU 31/03/2000; TST-RXOFROAR-340726/97, Rel. Min. Luciano Castilho, in DJU 20/08/99; TST-ERR-206047, Rel. Min. José Luiz de Vasconcelos, in DJU 06/08/99 e TST-ERR-213232/95, Rel. Min. Rider de Brito, in DJU 26/03/99. Emerge obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST. Por outro lado, inespecíficos os arestos que cuidam da nulidade da contratação em período posterior à Carta Magna, ante o óbice da Súmula nº 296 desta Corte.

Acrescente-se, por oportuno, que já é pacífico nesta Corte Superior, com a edição do Enunciado nº 363, que "a contratação do servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-511900/98.5 - TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : Dra. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO NEVES VIANA

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado para excluir da condenação a indenização do seguro-desemprego. Entendeu que o contrato de trabalho era válido, mesmo desatendendo a norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas rescisórias (fls. 50-53).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 70-81).

Admitido o apelo (fl. 95), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 100-103).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional manteve a decisão primária, que lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistigível a pretensão do Reclamado de reexaminar a questão. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre ela o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Relativamente à nulidade do pacto, razão não assiste ao Recorrente, uma vez o Regional deixou explicitado que o Autor foi admitido em data anterior à promulgação da nova Constituição Federal, ou seja, em 01/03/84, não havendo que se falar em violação do art. 37, II da Carta Política. Ora, sabe-se que a Constituição pretérita não exigia a prévia aprovação em concurso público para contratação de trabalhador, pelo regime celetista, para ocupar emprego público, só o fazendo para os cargos. Em semelhante circunstância, inúmeros precedentes desta Corte afastam a violação do inciso II do art. 37 da Carta Magna, podendo ser destacados os seguintes julgados: TST-AGERR-327678/96, Rel. Min. Moura França, in DJU 14/04/00; TST-AGERR-303695, Rel. Min. Moura França, in DJU 31/03/2000; TST-RXOFROAR-340726/97, Rel. Min. Luciano Castilho, in DJU 20/08/99; TST-ERR-206047, Rel. Min. José Luiz de Vasconcelos, in DJU 06/08/99 e TST-ERR-213232/95, Rel. Min. Rider de Brito, in DJU 26/03/99. Emerge obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST. Por outro lado, inespecíficos os arestos que cuidam da nulidade da contratação em período posterior à Carta Magna, ante o óbice da Súmula nº 296 desta Corte.

Acrescente-se, por oportuno, que já se encontra pacificado nesta Corte Superior, com a edição do Enunciado nº 363, que "a contratação do servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-523502/98.0 - TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERMUNICIPAL - ICOTI
PROCURADORA : Dra. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDA : REJANE MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as demais verbas rescisórias (fls. 82-88).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 92-106).

Admitido o apelo (fl. 109), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento parcial (fls. 114-117).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistigível a pretensão do Reclamado de reexaminar a questão. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

No que se refere à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há condenação de saldo de salários, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-538002/99.0 - TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : Dra. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO : ADILSON PINHEIRO DE FREITAS FILHO

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, para excluir da condenação o seguro-desemprego e a multa rescisória. Entendeu que o contrato de trabalho era válido, mesmo desatendendo à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as demais verbas trabalhistas (fls. 74-77).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, I e II, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 80-89).

Admitido o apelo (fl. 92), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 98-101).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pelo Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistigível a pretensão do Reclamado de reexaminar a questão. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Relativamente à nulidade do pacto, razão não assiste ao Recorrente, uma vez o Regional deixou explicitado que o Autor foi admitido em data anterior à promulgação da nova Constituição Federal, ou seja, em 01/03/86, não havendo que se falar em violação do art. 37, II, da Carta Política. Ora, sabe-se que a Constituição pretérita não exigia a prévia aprovação em concurso público para contratação de trabalhador, pelo regime celetista, para ocupar emprego público, só o fazendo para os cargos. Em semelhante circunstância, inúmeros precedentes desta Corte afastam a violação do inciso II do art. 37 da Carta Magna, podendo ser destacados os seguintes julgados: TST-AGERR-327678/96, Rel. Min. Moura França, in DJU 14/04/00; TST-AGERR-303695, Rel. Min. Moura França, in DJU 31/03/2000; TST-RXOFROAR-340726/97, Rel. Min. Luciano Castilho, in DJU 20/08/99; TST-ERR-206047, Rel. Min. José Luiz de Vasconcelos, in DJU 06/08/99 e TST-ERR-213232/95, Rel. Min. Rider de Brito, in DJU 26/03/99. Emerge obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST. Por outro lado, inespecíficos os arestos que cuidam da nulidade da contratação em período posterior à Carta Magna, ante o óbice da Súmula nº 296 desta Corte.

Acrescente-se, por oportuno, que é pacífico perante esta Corte Superior, com a edição do Enunciado nº 363, que "a contratação do servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-538003/99.3 - TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : Dra. RUTH XIMENES DE SÁBIOIA
RECORRIDA : CONSTATINA DE SOUZA ARAÚJO

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, para excluir da condenação a multa rescisória e o seguro-desemprego. Entendeu que o contrato de trabalho era válido, mesmo desatendendo à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as demais verbas rescisórias e que a prescrição é trintenária (fls. 75-77).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II, IX e XXIX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido, inicial (fls. 98-113).



Admitido o apelo (fl. 116), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que sejam julgados improcedentes todos os perdidos contidos na inicial (fls. 122-125).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistigível a pretensão do Reclamado de reexaminar a questão. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre ela o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

No que se refere à prescrição, o entendimento Regional está em harmonia com o disposto no recente Enunciado nº 362 deste TST, que reza ser de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, sendo certo que, observado tal prazo, a prescrição incidente é a trintenária do Enunciado nº 95 do TST. Portanto, tendo a Reclamante proposto a ação dentro do biênio seguinte à extinção do contrato de trabalho, não há reforma a ser feita, não havendo que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

Relativamente à nulidade do pacto, razão não assiste ao Recorrente, uma vez o Regional deixou explicitado que a Autora foi admitida em data anterior à promulgação da nova Constituição Federal, ou seja, em 01/08/88, não havendo que se falar em violação do art. 37, II, da Carta Política. Ora, sabe-se que a Constituição pretérita não exigia a prévia aprovação em concurso público para contratação de trabalhador, pelo regime celetista, para ocupar emprego público, só o fazendo para os cargos. Em semelhante circunstância, inúmeros precedentes desta Corte afastam a violação do inciso II do art. 37 da Carta Magna, podendo ser destacados os seguintes julgados: TST-AGERR-327678/96, Rel. Min. Moura França, in DJU 14/04/00; TST-AGERR-303695/96, Rel. Min. Moura França, in DJU 31/03/00; TST-RXOFROAR-340726/97, Rel. Min. Luciano Castilho, in DJU 20/08/99; TST-ERR-206047/95, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, in DJU 06/08/99 e TST-ERR-213232/95, Rel. Min. Rider de Brito, in DJU 26/03/99. *Emerge obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST. Por outro lado, inespecíficos os arestos que cuidam da nulidade da contratação em período posterior à Carta Magna, ante o óbice da Súmula nº 296 desta Corte.*

Acrescente-se, por oportuno, que já se encontra pacificado nesta Corte Superior, com a edição do Enunciado nº 363, que "a contratação do servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-538004/99.7 - TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDA : ELENIR DE SOUZA SARMENTO

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que: a) o contrato de trabalho era válido, mesmo desatendendo a norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas rescisórias;

b) não há como acolher-se a pretensão com relação à prescrição, haja vista que o rompimento do ajuste laboral deu-se em janeiro/96 e a presente ação foi ajuizada oito meses após, ou seja, em 13/08/91, dentro do biênio prescricional. Igualmente, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois inexistem pedidos anteriores a 13/08/91, à exceção do pedido relativo ao FGTS, cuja prescrição é trintenária (Enunciado nº 95/TST) (fls. 60-68).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II, IX e XXIX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 72-87).

Admitido o apelo (fl. 95), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para julgar improcedente todos os perdidos contidos na inicial (fls. 101-104).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, de que a função exercida pela Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistigível a pretensão do Reclamado de reexaminar a questão. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

No que se refere à prescrição, o entendimento Regional está em harmonia com o disposto no recente Enunciado nº 362 deste TST, que reza ser de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, sendo certo que, observado tal prazo, a prescrição incidente é a trintenária, do Enunciado nº 95 do TST. Portanto, tendo a Reclamante proposto a ação dentro do biênio seguinte à extinção do contrato de trabalho, não há reforma a ser feita, não havendo que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

Relativamente à nulidade do pacto, razão não assiste ao Recorrente, uma vez o Regional deixou explicitado que a Autora foi admitida em data anterior à promulgação da nova Constituição Federal, ou seja, em 01/04/88, não havendo que se falar em violação do art. 37, II, da Carta Política. Ora, sabe-se que a Constituição pretérita não exigia a prévia aprovação em concurso público para contratação de trabalhador, pelo regime celetista, para ocupar emprego público, só o fazendo para os cargos. Em semelhante circunstância, inúmeros precedentes desta Corte afastam a violação do inciso II do art. 37 da Carta Magna, podendo ser destacados os seguintes julgados: TST-AGERR-327678/96, Rel. Min. Moura França, in DJU 14/04/00; TST-AGERR-303695/96, Rel. Min. Moura França, in DJU 31/03/00; TST-RXOFROAR-340726/97, Rel. Min. Luciano Castilho, in DJU 20/08/99; TST-ERR-206047/95, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, in DJU 06/08/99 e TST-ERR-213232/95, Rel. Min. Rider de Brito, in DJU 26/03/99. *Emerge obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST. Por outro lado, são inespecíficos os arestos que cuidam da nulidade da contratação em período posterior à Carta Magna, ante o óbice da Súmula nº 296 desta Corte.*

Acrescente-se, por oportuno, que é pacífico perante esta Corte Superior, com a edição do Enunciado nº 363, que "a contratação do servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-538450/99.7 - TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDA : WALCILENE BANDEIRA PRESTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, para excluir da condenação a parcela de 13º salário de 1995. Entendeu que o contrato de trabalho era válido, mesmo desatendendo a norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as demais verbas trabalhistas (fls. 70-73).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, I e II, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 88-97).

Admitido o apelo (fl. 99), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que seja julgado improcedente o pedido. (fls. 98-101).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, de que a função exercida pelo Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistigível a pretensão do Reclamado de reexaminar a questão. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Relativamente à nulidade do pacto, razão não assiste ao Recorrente, uma vez o Regional deixou explicitado que o Autor foi admitido em data anterior à promulgação da nova Constituição Federal, ou seja, em 20/05/88, não havendo que se falar em violação do art. 37, II da Carta Política. Ora, sabe-se que a Constituição pretérita não exigia a prévia aprovação em concurso público para contratação de trabalhador, pelo regime celetista, para ocupar emprego público, só o fazendo para os cargos. Em semelhante circunstância, inúmeros precedentes desta Corte afastam a violação do inciso II do art. 37 da Carta Magna, podendo ser destacados os seguintes julgados: TST-AGERR-327678/96, Rel. Min. Moura França, in DJU 14/04/00; TST-AGERR-303695/96, Rel. Min. Moura França, in DJU 31/03/00; TST-RXOFROAR-340726/97, Rel. Min. Luciano Castilho, in DJU 20/08/99; TST-ERR-206047/95, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, in DJU 06/08/99 e TST-ERR-213232/95, Rel. Min. Rider de Brito, in DJU 26/03/99. *Emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST. Por outro lado, são inespecíficos os arestos que cuidam da nulidade da contratação em período posterior à Carta Magna, ante o óbice da Súmula nº 296 desta Corte.*

Acrescente-se, por oportuno, que já é pacífico perante esta Corte Superior, com a edição do Enunciado nº 363, que "a contratação do servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-539268/99.6 - TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS MUNEYMM FERREIRA
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, para excluir da condenação a multa rescisória, o seguro-desemprego e o vale transporte. Entendeu que o contrato de trabalho era válido, mesmo desatendendo a norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as demais verbas rescisórias e sendo a prescrição trintenária (fls. 88-91).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II, IX e XXIX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 107-121).

Admitido o apelo (fl. 129), foi contra-razoado, fls. 133-135, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para julgar improcedente todos os perdidos contidos na inicial (fls. 139-142).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistigível a pretensão do Reclamado de reexaminar a questão. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

No que se refere à prescrição, o entendimento Regional está em harmonia com o disposto no recente Enunciado nº 362 deste TST, que reza ser de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não recolhimento dos depósitos do FGTS, sendo certo que, observado tal prazo, a prescrição incidente é a trintenária, do Enunciado nº 95 do TST. Portanto, tendo a Reclamante proposto a ação dentro do biênio seguinte à extinção do contrato de trabalho, não há reforma a ser feita, não havendo que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

Relativamente à nulidade do pacto, razão não assiste ao Recorrente, uma vez o Regional deixou explicitado que a Autora foi admitida em data anterior à promulgação da nova Constituição Federal, ou seja, em 17/07/87, fl. 88, não havendo que se falar em violação do art. 37, II, da Carta Política. Ora, sabe-se que a Constituição pretérita não exigia a prévia aprovação em concurso público para contratação de trabalhador, pelo regime celetista, para ocupar emprego público, só o fazendo para os cargos. Em semelhante circunstância, inúmeros precedentes desta Corte afastam a violação do inciso II do art. 37 da Carta Magna, podendo ser destacados os seguintes julgados: TST-AGERR-327678/96, Rel. Min. Moura França, in DJU 14/04/00; TST-AGERR-303695/96, Rel. Min. Moura França, in DJU 31/03/00; TST-RXOFROAR-340726/97, Rel. Min. Luciano Castilho, in DJU 20/08/99; TST-ERR-206047/95, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, in DJU 06/08/99 e TST-ERR-213232/95, Rel. Min. Rider de Brito, in DJU 26/03/99. *Emerge obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST. Por outro lado, são inespecíficos os arestos que cuidam da nulidade da contratação em período posterior à Carta Magna, ante o óbice da Súmula nº 296 desta Corte.*

Acrescente-se, por oportuno, é pacífico perante esta Corte Superior, com a edição do Enunciado nº 363, que "a contratação do servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROCESSO Nº TST-RR-539269/99.0 - TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDA : ELHA MARIA BATISTA NOGUEIRA

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, para excluir da condenação a multa rescisória. Entendeu que o contrato de trabalho era válido, mesmo desatendendo a norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as demais verbas trabalhistas (fls. 81-85).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, I e II, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 104-118).

Admitido o apelo (fl. 121), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que sejam julgados improcedentes os pedidos (fls. 127-130).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistigível a pretensão do Reclamado de reexaminar a questão. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre ela o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Relativamente à nulidade do pacto, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que o Autor foi admitido em data anterior à promulgação da nova Constituição Federal, ou seja, em 16/03/87, não havendo que se falar em violação do art. 37, II, da Carta Política. Ora, sabe-se que a Constituição pretérita não exigia a prévia aprovação em concurso público para contratação de trabalhador, pelo regime celetista, para ocupar emprego público, só o fazendo para os cargos. Em semelhante circunstância, inúmeros precedentes desta Corte afastam a violação do inciso II do art. 37 da Carta Magna, podendo ser destacados os seguintes julgados: TST-AGERR-327678/96, Rel. Min. Moura França, in DJU 14/04/00; TST-AGERR-303695, Rel. Min. Moura de França, in DJU 31/03/2000; TST-RXOFROAR-340726/97, Rel. Min. Luciano Castilho, in DJU 20/08/99; TST-ERR-206047, Rel. Min. José Luiz de Vasconcelos, in DJU 06/08/99 e TST-ERR-213232/95, Rel. Min. Rider de Brito, in DJU 26/03/99. *Emerge obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST. Por outro lado, inspecíficos os arestos que cuidam da nulidade da contratação em período posterior à Carta Magna, ante o óbice da Súmula nº 296 desta Corte.*

Acrescente-se, por oportuno, que já se encontra pacificado nesta Corte Superior, com a edição do Enunciado nº 363, que "a contratação do servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-550.920/1999.4 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADOS : DRA. LIDIANE BERNARDES CORRÊA E DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravos regimentais por ambas as partes, determino a reautuação dos presentes autos, para que seja efetuada a respectiva retificação, uma vez que somente uma parte consta como agravante.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-553950/99.7 - TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDA : LUCIMAR COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas rescisórias (fls. 65-69).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 86-94).

Admitido o apelo (fl. 97), foi contra-razoado. (fls. 100-102), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que seja declarada a nulidade do contrato de emprego havido entre as partes, afastando todas as parcelas pedidas na inicial, com exceção de eventual saldo de salário (fls. 106-108).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pelo Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistigível a pretensão do Reclamado de reexaminar a questão. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há condenação de saldo de salários, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Reclamante. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-556173/99.2TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
Procuradora : Dra. Vivien Medina Noronha
RECORRIDO : OMAR MORAES JÚNIOR

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e de prescrição, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, para excluir da condenação 1/12 de 13º salário proporcional. Entendeu que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as demais verbas rescisórias (fls. 77-84).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 102-117).

Admitido o apelo (fls. 120), foi contra-razoado. (fls. 126-128) tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que seja declarada anulação do contrato de emprego havida entre as partes, afastando todas as parcelas pedidas na inicial, com exceção de eventual saldo de salário (fls. 134-136).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pelo Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistigível a pretensão do Reclamado de reexaminar a matéria. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Há condenação de saldo de salários.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para restringir a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-556184/99.0 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
Procuradora : Dra. Vivien Medina Noronha
RECORRIDA : RAIMUNDA EDNEI LIMA DE SOUZA
Advogado : Dr. Nildo Nogueira Nunes

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento ao apelo voluntário e deu provimento parcial à remessa para excluir da condenação o 13º salário, mantendo a sentença nos demais termos, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as demais verbas rescisórias (fls. 76-79).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 98-112).

Admitido o apelo (fl. 115), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que seja declarada a nulidade do contrato de emprego havido entre as partes, afastando todas as parcelas pedidas na inicial, com exceção de eventual saldo de salário (fls. 121-123).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pelo Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistigível a pretensão do Reclamado de reexaminar a questão. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há condenação de saldo de salários, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Reclamante. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-562141/99.3 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. RAUL TEIXEIRA
RECORRIDA : EVA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADA : DR. ELIZABETH AZEVEDO DUARTE SILVA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente de direito público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser im-



posta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocadas nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-56442/99.6 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ELAINE CRISTINA DOS SANTOS LESA
ADVOGADO : DR. ALLAN CARLOS MONTES MARTINS
RECORRIDO : SUPERMERCADO REAL DE EDEN LTDA.
ADVOGADO : DR. ERONIDES FERREIRA DE LIMA

DESPACHO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, ao fundamento de que, não obstante a falta de credibilidade dos cartões de ponto impugnados, a Autora não produziu a prova da existência do trabalho extraordinário (fl. 67).

Inconformada, a Reclamante interpõe recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, sustentando que na hipótese de apresentação de registros de ponto com anotação de horários invariáveis, inverte-se o ônus da prova a cargo do empregador (fls. 61-73).

Admitido o apelo (fl. 75), não recebeu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 6), sendo isento de preparo.

A revista não enseja admissibilidade, uma vez que carece de prequestionamento a questão relativa à inversão do ônus da prova. De outro lado, os arestos trazidos à divergência não consignam tese no sentido de que o empregado está dispensado da produção da prova da jornada extraordinária, quando forem apresentados pelo empregador registros de ponto inidôneos. Destarte, a revisão pretendida encontra óbice nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-566278/99.3 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHEDID
RECORRIDA : ANDRÉA SANTOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. BERENICE KLEIN SCHAFFER

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente de direito público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de

desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocadas nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-566314/99.7 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS DE GOYTACAZES
ADVOGADA : DR. SIMONE DE SÁ PORTELLA
RECORRIDA : VILMA CORDEIRO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE OLIVEIRA MARTINS

DESPACHO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa necessária, por entender que a prescrição incidente sobre o direito de reclamar o não-recolhimento dos depósitos do FGTS começou a ser contada da aquisição do direito ao levantamento da quantia depositada e não da extinção do contrato de trabalho operada com a mudança do regime jurídico (fls. 44-50).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, com espeque em violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, aduzindo que o prazo prescricional começou a contar da extinção do contrato de trabalho pela mudança de regime jurídico (fls. 52-56).

Admitido o apelo (fl. 59), não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, pelo provimento do recurso (fl. 122-123).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 63), sendo isento de preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

A revista enseja conhecimento por divergência com os arestos transcritos na fl. 54, cujas teses consignam a contagem do prazo prescricional a partir da extinção do contrato de trabalho pela mudança de regime jurídico.

No mérito, merece provimento o recurso, uma vez que a decisão regional contraria o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime", e no Enunciado nº 362 do TST, no sentido de que o prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento dos depósitos do FGTS começa a ser contado da extinção do contrato de trabalho.

Diante do exposto, louvando-me no art. 577, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, declarando a prescrição extintiva do direito de ação, julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-566944/99.3 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TAUÁ
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
RECORRIDA : NACISA JAIRI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDÔNIO COSTA

DESPACHO

O 7º Regional afastou a preliminar de prescrição e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, ao fundamento de que a transmutação de regime jurídico não dá início à fluência do prazo prescricional do direito de ação (fl. 77).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, com espeque em violação do art. 114 da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo que seja declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito ou restabelecida a sentença que decretou a prescrição extintiva do direito de ação (fls. 80-83).

Admitido o apelo (fl. 86), não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, pelo não-conhecimento do recurso (fl. 92).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 23 e 84), sendo isento de preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

Carece de prequestionamento a questão relativa à incompetência da Justiça do Trabalho, atraindo sobre a revista o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto à prescrição, o recurso também não logra êxito, em face do óbice do Enunciado nº 214 do TST, já que a decisão regional, que afastou a prescrição extintiva do direito de ação e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para examinar os pedidos formulados na inicial, é interlocutória, podendo ser impugnada quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face de a revista encontrar óbice nos Enunciados nºs 214 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-566945/99.7 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA MOURA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEITE BEZERRA

DESPACHO

O 7º Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de salários, verbas salariais e rescisórias, por entender que a nulidade do contrato celebrado com entidade da Administração Pública após a vigência da Constituição Federal de 1988 gera efeitos *ex nunc* (fls. 85-89).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, com espeque em divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST, pretendendo a reforma do julgado, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 159-162).

Admitido o apelo (fl. 96), não recebeu contra-razões, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, pelo provimento do recurso (fls. 72-73).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 47), sendo isento de preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

A revista enseja conhecimento, por contrariar o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, no sentido de que é nula a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, após o advento da Constituição Federal de 1988, não gerando nenhum direito trabalhista, mas somente o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

No mérito, merece provimento parcial, com espeque na jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial à revista, para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, na forma do disposto no Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-566947/99.4 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TAUÁ
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
RECORRIDA : ANTÔNIA MOREIRA CORIOLANO DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDÔNIO COSTA

DESPACHO

O 7º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamante, afastou a prescrição do direito de ação e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, ao fundamento de que a transmutação de regime jurídico não extingue o contrato de trabalho (fls. 74-75).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, com espeque em violação do art. 114 da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo que seja declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito ou restabelecida a sentença que decretou a prescrição extintiva do direito de ação (fls. 77-80).

Admitido o apelo (fl. 83), não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, pelo não-conhecimento do recurso (fl. 89).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 20 e 81), sendo isento de preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

Carece de prequestionamento a questão relativa à incompetência da Justiça do Trabalho, atraindo sobre a revista o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto à prescrição, o recurso também não logra êxito, em face do óbice do Enunciado nº 214 do TST, já que a decisão regional, que afastou a prescrição extintiva do direito de ação e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para examinar os pedidos formulados na inicial, é interlocutória, podendo ser impugnada quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva.



Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista**, em face de a revista encontrar óbice nos Enunciado nºs 214 e 297 do TST.

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-566948/99.8 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TAUÁ
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
RECORRIDA : JUVENÍLIA BEZERRA FILHA
ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

DESPACHO

O 7º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamante, afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, ao fundamento de que a **transmutação de regime jurídico** não dá início à fluência de prazo prescricional do direito de ação (fls. 55-56).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, com espeque em violação do art. 114 da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo que seja declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito ou restabelecida a sentença que decretou a prescrição extintiva do direito de ação (fls. 58-61).

Admitido o apelo (fl. 64), não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, pelo não-conhecimento do recurso (fl. 70).

O recurso é **tempestivo e tem representação regular** (fls. 16 e 62), sendo **isento de preparo**, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

Carece de prequestionamento a questão relativa à **incompetência** da Justiça do Trabalho, atraindo sobre a revista o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Quando à **prescrição**, o recurso também não logra êxito, em face do óbice do Enunciado nº 214 do TST, já que a decisão regional, que afastou a prescrição extintiva do direito de ação e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para examinar os pedidos formulados na inicial, é interlocutória, podendo ser impugnada quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista**, em face de a revista encontrar óbice nos Enunciado nºs 214 e 297 do TST.

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-566949/99.1 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TAUÁ
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
RECORRIDA : VALDÊNIA TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

DESPACHO

O 7º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamante, afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, ao fundamento de que a **transmutação de regime jurídico** não dá início à fluência de prazo prescricional do direito de ação (fl. 55-56).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, com espeque em violação do art. 114 da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo que seja declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito ou restabelecida a sentença que decretou a prescrição extintiva do direito de ação (fls. 58-61).

Admitido o apelo (fl. 64), não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, pelo não-conhecimento do recurso (fl. 70).

O recurso é **tempestivo e tem representação regular** (fls. 16 e 62), sendo **isento de preparo**, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

Carece de prequestionamento a questão relativa à **incompetência** da Justiça do Trabalho, atraindo sobre a revista o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Quando à **prescrição**, o recurso também não logra êxito, em face do óbice do Enunciado nº 214 do TST, já que a decisão regional, que afastou a prescrição extintiva do direito de ação e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para examinar os pedidos formulados na inicial, é interlocutória, podendo ser impugnada quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista**, em face de a revista encontrar óbice nos Enunciado nºs 214 e 297 do TST.

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-566950/99.3 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TAUÁ
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
RECORRIDA : ANTÔNIA GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

DESPACHO

O 7º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamante, afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, ao fundamento de que a **transmutação de regime jurídico** não dá início à fluência de prazo prescricional do direito de ação (fl. 58-59).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, com espeque em violação do art. 114 da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo que seja declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito ou restabelecida a sentença que decretou a prescrição extintiva do direito de ação (fls. 61-64).

Admitido o apelo (fl. 67), não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, pelo não-conhecimento do recurso (fl. 73).

O recurso é **tempestivo e tem representação regular** (fls. 16 e 65), sendo **isento de preparo**, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

Carece de prequestionamento a questão relativa à **incompetência** da Justiça do Trabalho, atraindo sobre a revista o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Quando à **prescrição**, o recurso também não logra êxito, em face do óbice do Enunciado nº 214 do TST, já que a decisão regional, que afastou a prescrição extintiva do direito de ação e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para examinar os pedidos formulados na inicial, é interlocutória, podendo ser impugnada quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista**, em face de a revista encontrar óbice nos Enunciado nºs 214 e 297 do TST.

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-566951/99.7 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TAUÁ
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
RECORRIDA : MARIA CONCEIÇÃO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

DESPACHO

O 7º Regional afastou a preliminar de prescrição e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, ao fundamento de que a **transmutação de regime jurídico** não dá início à fluência de prazo prescricional do direito de ação (fl. 68-69).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, com espeque em violação do art. 114 da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo que seja declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito ou restabelecida a sentença que decretou a prescrição extintiva do direito de ação (fls. 72-74).

Admitido o apelo (fl. 77), não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, pelo não-conhecimento do recurso (fl. 83).

O recurso é **tempestivo e tem representação regular** (fls. 19 e 75), sendo **isento de preparo**, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

Carece de prequestionamento a questão relativa à **incompetência** da Justiça do Trabalho, atraindo sobre a revista o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Quando à **prescrição**, o recurso também não logra êxito, em face do óbice do Enunciado nº 214 do TST, já que a decisão regional, que afastou a prescrição extintiva do direito de ação e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para examinar os pedidos formulados na inicial, é interlocutória, podendo ser impugnada quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista**, em face de a revista encontrar óbice nos Enunciado nºs 214 e 297 do TST.

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-566952/99.0 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TAUÁ
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
RECORRIDA : AURENI OLIVEIRA LOIOLA
ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

DESPACHO

O 7º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamante, afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, ao fundamento de que a **transmutação de regime jurídico** não dá início à fluência de prazo prescricional do direito de ação (fl. 56).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, com espeque em violação do art. 114 da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo que seja declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito ou restabelecida a sentença que decretou a prescrição extintiva do direito de ação (fls. 60-62).

Admitido o apelo (fl. 65), não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, pelo não-conhecimento do recurso (fl. 71).

O recurso é **tempestivo e tem representação regular** (fls. 16 e 63), sendo **isento de preparo**, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

Carece de prequestionamento a questão relativa à **incompetência** da Justiça do Trabalho, atraindo sobre a revista o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Quando à **prescrição**, o recurso também não logra êxito, em face do óbice do Enunciado nº 214 do TST, já que a decisão regional, que afastou a prescrição extintiva do direito de ação e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para examinar os pedidos formulados na inicial, é interlocutória, podendo ser impugnada quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista**, em face de a revista encontrar óbice nos Enunciado nºs 214 e 297 do TST.

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-566953/99.4 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TAUÁ
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
RECORRIDA : HELENA VERÍSSIMO VIEIRA SOUSA
ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

DESPACHO

O 7º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamante, afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, ao fundamento de que a **transmutação de regime jurídico** não dá início à fluência de prazo prescricional do direito de ação (fl. 58).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, com espeque em violação do art. 114 da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo que seja declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito ou restabelecida a sentença que decretou a prescrição extintiva do direito de ação (fls. 60-63).

Admitido o apelo (fl. 66), não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, pelo não-conhecimento do recurso (fl. 72).

O recurso é **tempestivo e tem representação regular** (fls. 16 e 64), sendo **isento de preparo**, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

Carece de prequestionamento a questão relativa à **incompetência** da Justiça do Trabalho, atraindo sobre a revista o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Quando à **prescrição**, o recurso também não logra êxito, em face do óbice do Enunciado nº 214 do TST, já que a decisão regional, que afastou a prescrição extintiva do direito de ação e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para examinar os pedidos formulados na inicial, é interlocutória, podendo ser impugnada quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista**, em face de a revista encontrar óbice nos Enunciado nºs 214 e 297 do TST.

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-567077/99.5 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO SOARES FILHO
RECORRIDO : RAIMUNDO DIAS DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

DESPACHO

O 7º Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de salários, verbas salariais e rescisórias, por entender que a **nulidade do contrato** celebrado com entidade da Administração Pública após a vigência da Constituição Federal de 1988 gera efeitos trabalhistas, em virtude da teoria do contrato realidade (fls. 85-87).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, com espeque em violação do art. 37, I e II, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 89-94).

Admitido o apelo (fl. 96), não recebeu contra-razões, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, pelo provimento do recurso (fl. 102).

O recurso é **tempestivo e tem representação regular** (fl. 89), sendo **isento de preparo**, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

A revista enseja **conhecimento**, por divergência com o segundo aresto transcrito na fl. 92, cuja tese consigna ser nula a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, após o advento da Constituição Federal de 1988, não gerando nenhum direito trabalhista, mas somente o pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

No mérito, merece **provimento parcial**, com espeque na jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."



Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial à revista, para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, na forma do disposto no Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-567078/99.9 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA : MARIA SUELI DÓRIA
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DESPACHO

O 7º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamante, entendeu que: a) o contrato celebrado com entidade da Administração Pública após a vigência da Constituição Federal de 1988 é nulo, mas assegura o direito ao recebimento do salário mínimo; e b) a condenação em honorários advocatícios decorre da sucumbência, em face da revogação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 (fls. 46-48).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, com espeque em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, em contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 50-56).

Admitido o apelo (fl. 60), não recebeu contra-razões, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, pelo provimento do recurso (fls. 66-67).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 58), sendo isento de preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

A revista enseja conhecimento, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República, que veda a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, após o advento da Constituição Federal de 1988, e comina nulidade ao ato.

No mérito, merece provimento o recurso, com espeque na jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Destarte, o contrato nulo não gera qualquer efeito trabalhista, mas apenas o direito ao recebimento da contraprestação ajustada, que não foi objeto do pedido vestibular na espécie.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para julgar improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas, das quais ficam isentos os Reclamantes.

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-567079/99.2 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA : MARIA NEUMA NUNES BEZERRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO

O 7º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamante, entendeu que o contrato celebrado com entidade da Administração Pública após a vigência da Constituição Federal de 1988 é nulo, mas assegura o direito ao recebimento das diferenças com base no salário mínimo (fl. 49).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, com espeque em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 53-59).

Admitido o apelo (fl. 62), não recebeu contra-razões, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, pelo provimento do recurso (fls. 68-69).

A revista enseja conhecimento, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República, que veda a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, após o advento da Constituição Federal de 1988, e comina nulidade ao ato.

No mérito, merece provimento o recurso, com espeque na jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Destarte, o contrato nulo não gera qualquer efeito trabalhista, mas apenas o direito ao recebimento da contraprestação ajustada que não foi objeto do pedido vestibular na espécie.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para julgar improcedente o pedido, restabelecendo a sentença no particular.

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-567083/99.5 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA : FRANCISCA RIBEIRO SOARES
ADVOGADO : DR. PEDRO GILBERTO BARBOZA

DESPACHO

O 7º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamante, entendeu que o contrato celebrado com entidade da Administração Pública após a vigência da Constituição Federal de 1988 é nulo, mas assegura o direito ao recebimento das diferenças com base no salário mínimo (fl. 51).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, com espeque em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 55-61).

Admitido o apelo (fl. 63), não recebeu contra-razões, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, pelo provimento do recurso (fls. 69-70).

O apelo não alcança conhecimento pelo seu pressuposto extrínseco de admissibilidade, uma vez que o único signatário da petição recursal, Dr. Solano Mota Alexandrino, não possui procuração nos autos, não estando relacionado o seu nome na procuração juntada (fl. 16), nem configurado, também, o mandato tácito, haja vista não constar o seu nome na ata de audiência (fl. 22). Cumpre ressaltar que, na hipótese, o aludido causídico sequer se apresentou como Procurador do Município-Recorrente, nem tampouco subscreveu o arrazoado recursal em papel timbrado da Prefeitura. Pelo contrário, utilizou-se de papel timbrado de seu escritório particular, ou seja, não comprovou que o Município tenha lhe outorgado procuração ou credenciado para falar em seu nome.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, por ilegitimidade de representação.

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-567087/99.0 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL - SUDERHSA
PROCURADOR : DR. ATHOS PEDROSO
RECORRIDOS : JOSÉ JACINTO DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL

DESPACHO

O 9º Regional deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, para incluir na condenação a multa de 40% sobre o FGTS, ao fundamento de ser trintenária a prescrição para reclamar depósitos do FGTS (Enunciado nº 95 do TST), não tendo aplicação o prazo biennial contado a partir da extinção dos contratos de trabalho dos Reclamantes pela mudança de seus regimes jurídicos (fls. 158-160).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, e 7º, XXIX, "a", da Constituição da República e em divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST, pretendendo a reforma do julgado para que seja restabelecida a sentença quanto à decretação da prescrição do direito de ação (fls. 179-185).

Admitido o apelo (fl. 187), foi contra-razoado (fls. 190-197), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, pelo provimento do recurso (fls. 201-202).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 179), sendo isento de preparo.

A revista enseja conhecimento, por estar a decisão regional contrária ao entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime."

No mérito, merece provimento o recurso, para restabelecer a sentença, uma vez que o prazo prescricional para reclamar a mencionada multa começou a ser contado da extinção do contrato de trabalho, na forma da reiterada jurisprudência desta Corte. Cumpre ressaltar que, mesmo no caso de reclamação contra o não-recolhimento de FGTS, conta-se a prescrição biennial a partir da extinção do contrato de trabalho, consoante giza o Enunciado nº 362 do TST.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para restabelecer a sentença no particular.

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-568051/99.0 - TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDA : EDILAMITA SANTA NASCIMENTO CAMPOS
ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma da Constituição Federal, sendo devidas as verbas rescisórias (fls. 65-73).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calculado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nºs 123 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 91-98).

Admitido o apelo (fl. 102), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para julgar improcedente todos os pedidos contidos na inicial, absolvendo o recorrente de todas as condenações que lhe foram impostas (fls. 108-111).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pelo Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistintível a pretensão do Reclamado de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Relativamente à nulidade do pacto, razão não assiste ao Recorrente, uma vez a Autora foi admitida em data anterior à promulgação da nova Constituição Federal, ou seja, em 12/09/86, não havendo que se falar em violação do art. 37, II, da Carta Política. Ora, sabe-se que a Constituição pretérita não exigia a prévia aprovação em concurso público para contratação de trabalhador, pelo regime celetista, para ocupar emprego público, só o fazendo para os cargos. Em semelhante circunstância, inúmeros precedentes desta Corte afastam a violação do inciso II do art. 37 da Carta Magna, podendo ser destacados os seguintes julgados: TST-AGERR-327678/96, Rel. Min. Moura França, in DJU 14/04/00; TST-AGERR-303695, Rel. Min. Moura de França, in DJU 31/03/00; TST-RXOFROAR-340726/97, Rel. Min. Luciano Castilho, in DJU 20/08/99; TST-ERR-206047, Rel. Min. José Luiz de Vasconcelos, in DJU 06/08/99 e TST-ERR-213232/95, Rel. Min. Rider de Brito, in DJU 26/03/99. Emerge obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST. Por outro lado, inespecíficos os arestos que cuidam da nulidade da contratação em período posterior à Carta Magna, ante o óbice da Súmula nº 296 desta Corte.

Acrescente-se, por oportuno, que já é pacífico nesta Corte Superior, com a edição do Enunciado nº 363, que "a contratação do servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-568052/99.4 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTOS - SEDUC
Procuradora : Dra. Alciza Farias Almeida da Fonseca de Góes
RECORRIDA : TEREZINHA MONTEIRO MOURA
Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, as verbas rescisórias que eram devidas e que a prescrição do FGTS era trintenária. (fls. 93-96 e 106-107).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calculado em dissenso pretoriano, contrariedade aos Enunciados nºs 123 e 206 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II, IX e XXIX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 111-124).

Admitido o apelo (fl. 137), foi contra-razoado, fls. 140-142, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para julgar improcedente todos os pedidos contidos na inicial, absolvendo o recorrente de todas as condenações que lhe foram impostas. (fls. 146-149).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pelo Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistintível a pretensão do Reclamado de reexaminar a questão. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.



No que se refere à prescrição, o entendimento Regional está em harmonia com o disposto no recente Enunciado nº 362 deste TST, que reza ser de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, sendo certo que, observado tal prazo, a prescrição incidente é a trintenária, do Enunciado nº 95 do TST. Portanto, tendo a Reclamante proposto a ação dentro do biênio seguinte à extinção do contrato de trabalho, não há reforma a ser feita, não havendo que se falar em ofensa ao art.º 7º, XXIX, da Carta Magna.

Quanto aos temas **multa rescisória e indenização do seguro desemprego**, a revista encontra-se desfundamentada, ante os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, na medida em que o recorrente não alegou divergência de julgados e/ou violação legal.

Relativamente à nulidade do pacto, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que o Regional deixou explicitado que a Autora foi admitida em data anterior à promulgação da nova Constituição Federal, ou seja, em 01/02/88, fl. 93, não havendo que se falar em violação do art. 37, II da Carta Política. Ora, sabe-se que a Constituição pretérita não exigia a prévia aprovação em concurso público para contratação de trabalhador, pelo regime celetista, para ocupar emprego público, só o fazendo para os cargos. Em semelhante circunstância, inúmeros precedentes desta Corte afastam a violação do inciso II do art. 37 da Carta Magna, podendo ser destacados os seguintes julgados: TST-AGERR-327678/96, Rel. Min. Moura França, in DJU 14/04/00; TST-AGERR-303695, Rel. Min. Moura França, in DJU 31/03/2000; TST-RXOFROAR-340726/97, Rel. Min. Luciano Castilho, in DJU 20/08/99; TST-ERR-206047, Rel. Min. José Luiz de Vasconcelos, in DJU 06/08/99 e TST-ERR-213232/95, Rel. Min. Rider de Brito, in DJU 26/03/99. *Emerge obstáculo a revisão pretendida à orientação fixada na Súmula nº 333 do TST. Por outro lado, inespecíficos os arestos que cuidam da nulidade da contratação em período posterior à Carta Magna, ante o óbice da Súmula nº 296 desta Corte.*

Acrescente-se, por oportuno, que já é pacífico nesta Corte Superior, com a edição do Enunciado nº 363, que "a contratação do servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-582164/99.8TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
Procuradora : Dra. Ruth Ximenes de Sabóia
RECORRIDA : FRANCISCA GONÇALVES DE LIMA
Advogado : Dr. Ambrósio Gaia Nina

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deu provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, para excluir da condenação as férias 94/95, mantendo a sentença nos demais termos, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas rescisórias (fls. 88-91).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 95-112).

Admitido o apelo (fl. 114), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que seja declarada a nulidade do contrato de emprego havido entre as partes, afastando todas as parcelas pedidas na inicial, com exceção de eventual saldo de salário (fls. 120-122).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistigível a pretensão do Reclamado de reexaminar a questão. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há condenação de saldo de salários, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento a Reclamante. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-582165/99.1 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
Procuradora : Dra. Ruth Ximenes de Sabóia
RECORRIDO : MARINALDO DA PENHA GAMA
Advogado : Dr. José Fernando Oliveira Garcia

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas rescisórias (fls. 98-102).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 105-122).

Admitido o apelo (fl. 124), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que seja declarada a nulidade do contrato de emprego havido entre as partes, afastando todas as parcelas pedidas na inicial, com exceção de eventual saldo de salário (fls. 130-132).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pelo Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistigível a pretensão do Reclamado de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há condenação de saldo de salários, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento a Reclamante. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-582525/99.5TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
Procuradora : Dra. Ruth Ximenes de Sabóia
RECORRIDA : PATRÍCIA MEIRELES DE ALMEIDA COSTA
Advogado : Dr. Geraldo da Silva Frazão

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas rescisórias (fls. 78-82).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 86-103).

Admitido o apelo (fl. 105), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que seja declarada a nulidade do contrato de emprego havido entre as partes, afastando todas as parcelas pedidas na inicial, com exceção de eventual saldo de salário (fls. 111-113).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistigível a pretensão do Reclamado de reexaminar a questão. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há condenação de saldo de salários, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento a Reclamante. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-582575/99.8 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
Procuradora : Dra. Vivien Medina Noronha
RECORRIDA : MARIA IVONE ROCHA GOMES

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas rescisórias (fls. 78-82).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 85-103).

Admitido o apelo (fl. 111), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que seja declarada a nulidade do contrato de emprego havido entre as partes, afastando todas as parcelas pedidas na inicial, com exceção de eventual saldo de salário (fls. 117-119).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistigível a pretensão do Reclamado de reexaminar a questão. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há condenação de saldo de salários, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento a Reclamante. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-584906/99.4TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
Procuradora : Dra. Ruth Ximenes de Sabóia
RECORRIDO : ADALBERTO FARIAS MARTINS
Advogado : Dr. Manoel Romão da Silva



DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado para excluir da condenação 1/12 de férias proporcionais por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as demais verbas rescisórias deferidas pela Junta. (fls. 73-77).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 81-98).

Admitido o apelo (fl. 101), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que seja julgado improcedente o pedido, uma vez que não se reclama saldo de salário (fls. 106-109).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pelo Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistigível a pretensão do Reclamado de reexaminar a questão. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Relativamente à nulidade do pacto, razão não assiste ao Recorrente, uma vez o Regional deixou explicitado que o Autor foi admitido em data anterior à promulgação da nova Constituição Federal, ou seja, em 10/12/84, não havendo que se falar em violação do art. 37, II, da Carta Política. Ora, sabe-se que a Constituição pretérita não exigia a prévia aprovação em concurso público para contratação de trabalhador, pelo regime celetista, para ocupar emprego público, só o fazendo para os cargos. Em semelhante circunstância, inúmeros precedentes desta Corte afastam a violação do inciso II do art. 37 da Carta Magna, podendo ser destacados os seguintes julgados: TST-AGERR-327678/96, Rel. Min. Moura França, in DJU 14/04/00; TST-AGERR-303695, Rel. Min. Moura de França, in DJU 31/03/00; TST-RXOFROAR-340726/97, Rel. Min. Luciano Castilho, in DJU 20/08/99; TST-ERR-206047, Rel. Min. José Luiz de Vasconcelos, in DJU 06/08/99 e TST-ERR-213232/95, Rel. Min. Rider de Brito, in DJU 26/03/99. Emerge obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST. Por outro lado, inespecíficos os arestos que cuidam da nulidade da contratação em período posterior à Carta Magna, ante o óbice da Súmula nº 296 desta Corte.

Acrescente-se, por oportuno, que já se encontra pacificado nesta Corte Superior, com a edição do Enunciado nº 363, que "a contratação do servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-584907/99.8 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
Procuradora : Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
RECORRIDO : MANOEL FARIAS FRÓES

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado para fixar o PIS/PASEP em um salário mínimo. Entendeu que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas rescisórias (fls. 55-60).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, contrariedade aos Enunciados nºs 123 e 206 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 63-80).

Admitido o apelo (fl. 94), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 101-104).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pelo Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistigível a pretensão do Reclamado de reexaminar a questão. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai a ela o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

No que se refere à prescrição, o entendimento Regional está em harmonia com o disposto no recente Enunciado nº 362 deste TST, que reza ser de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, incidindo, na espécie, o teor da alínea "a" do art. 896 da CLT como óbice ao conhecimento da matéria.

Quanto aos temas multa rescisória, indenização do seguro desemprego e do PIS/PASEP, a revista encontra-se desfundamentada, ante os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, na medida em que o recorrente não alegou divergência de julgados e/ou violação legal.

Relativamente à nulidade do pacto, razão não assiste ao Recorrente, uma vez o Regional deixou explicitado que o Autor foi admitido em data anterior à promulgação da nova Constituição Federal, ou seja, em 01/03/84, não havendo que se falar em violação do art. 37, II, da Carta Política. Ora, sabe-se que a Constituição pretérita não exigia a prévia aprovação em concurso público para contratação de trabalhador, pelo regime celetista, para ocupar emprego público, só o fazendo para os cargos. Em semelhante circunstância, inúmeros precedentes desta Corte afastam a violação do inciso II do art. 37 da Carta Magna, podendo ser destacados os seguintes julgados: TST-AGERR-327678/96, Rel. Min. Moura França, in DJU 14/04/00; TST-AGERR-303695, Rel. Min. Moura de França, in DJU 31/03/00; TST-RXOFROAR-340726/97, Rel. Min. Luciano Castilho, in DJU 20/08/99; TST-ERR-206047, Rel. Min. José Luiz de Vasconcelos, in DJU 06/08/99 e TST-ERR-213232/95, Rel. Min. Rider de Brito, in DJU 26/03/99. Emerge obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST. Por outro lado, inespecíficos os arestos que cuidam da nulidade da contratação em período posterior à Carta Magna, ante o óbice da Súmula nº 296 desta Corte.

Acrescente-se, por oportuno, que já se encontra pacificado nesta Corte Superior, com a edição do Enunciado nº 363, que "a contratação do servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-584909/99.5 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
Procuradora : Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
RECORRIDO : MARIA MIOSÓTIS MONTEIRO MACHADO

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas rescisórias deferidas pela Junta (fls. 72-77).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 100-113).

Admitido o apelo (fl. 130), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que seja julgado improcedente o pedido, uma vez que não se reclama saldo de salário (fls. 136-139).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pelo Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistigível a pretensão do Reclamado de reexaminar a questão. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Relativamente à nulidade do pacto, razão não assiste ao Recorrente, uma vez o Regional deixou explicitado que o Autor foi admitido em data anterior à promulgação da nova Constituição Federal, ou seja, em 05/08/87, não havendo que se falar em violação do art. 37, II da Carta Política. Ora, sabe-se que a Constituição pretérita não exigia a prévia aprovação em concurso público para contratação de trabalhador, pelo regime celetista, para ocupar emprego público, só o fazendo para os cargos. Em semelhante circunstância, inúmeros precedentes desta Corte afastam a violação do inciso II do art. 37 da Carta Magna, podendo ser destacados os seguintes julgados: TST-AGERR-327678/96, Rel. Min. Moura França, in DJU 14/04/00; TST-AGERR-303695, Rel. Min. Moura de França, in DJU 31/03/00; TST-RXOFROAR-340726/97, Rel. Min. Luciano Castilho, in DJU 20/08/99; TST-ERR-206047, Rel. Min. José Luiz de Vasconcelos, in DJU 06/08/99 e TST-ERR-213232/95, Rel. Min. Rider de Brito, in DJU 26/03/99. Emerge obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST. Por outro lado, inespecíficos os arestos que cuidam da nulidade da contratação em período posterior à Carta Magna, ante o óbice da Súmula nº 296 desta Corte.

Acrescente-se, por oportuno, que já se encontra pacificado nesta Corte Superior, com a edição do Enunciado nº 363, que "a contratação do servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-586233/99.1 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
Procuradora : Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
RECORRIDA : REGILANE MARIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado : Dra. Maria Lúcia Pinheiro Nogueira

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário, para excluir da condenação as férias 94/95 mais 1/3 (um terço) mantendo a sentença nos demais termos, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as demais verbas rescisórias (fls. 64-69).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II e XXIX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 72-88).

Admitido o apelo (fl. 101), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 107-109).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pelo Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistigível a pretensão do Reclamado de reexaminar a questão. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre ela o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há condenação de saldo de salários, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Relativamente ao tema prescrição, tendo sido reconhecida a improcedência dos pedidos contidos na presente ação, resta prejudicada a sua apreciação.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-608751/99.3 - TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDA : ALTAMIRA PEREIRA MARINHO

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, para excluir da condenação as férias 92/93 e reduzir o seguro-desemprego. Entendeu que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas rescisórias, e que a prescrição do FGTS era trintenária (fls. 65-69).



Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariando os arts. 123 e 206 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II, IX e XXIX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 72-85).

Admitido o apelo (fl. 93), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento parcial. (fls. 98-99).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pelo Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistigível a pretensão do Reclamado de reexaminar a questão. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

No que se refere à prescrição, o entendimento Regional está em harmonia com o disposto no recente Enunciado nº 362 deste TST, que reza ser de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, sendo certo que, observado tal prazo, a prescrição incidente é a trintenária do Enunciado nº 95 do TST. Portanto, tendo a Reclamante proposta a ação dentro do biênio seguinte à extinção do contrato de trabalho, não há reforma a ser feita, não havendo que se falar em ofensa ao art. 7º, inciso XXIX da Carta Magna.

Quanto aos temas multa rescisória e indenização do seguro desemprego, a revista encontra-se desfundamentada, ante os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, na medida em que o recorrente não alegou divergência de julgados e/ou violação legal.

Relativamente à nulidade do pacto, razão não assiste ao Recorrente, uma vez o Regional deixou explicitado que a Autora foi admitida em data anterior à promulgação da nova Constituição Federal, ou seja, em 24/04/88, fl. 65, não havendo que se falar em violação do art. 37, II da Carta Magna. Ora, sabe-se que a Constituição pretérita não exigia a prévia aprovação em concurso público para contratação de trabalhador, pelo regime celetista, para ocupar emprego público, só o fazendo para os cargos. Em semelhante circunstância, inúmeros precedentes desta Corte afastam a violação do inciso II do art. 37 da Carta Magna, podendo ser destacados os seguintes julgados: TST-AGERR-327678/96, Rel. Min. Moura França, in DJU 14/04/00; TST-AGERR-303695, Rel. Min. Moura França, in DJU 31/03/00; TST-RXOFROAR-340726/97, Rel. Min. Luciano Castilho, in DJU20/08/99; TST-ERR-206047, Rel. Min. José Luiz de Vasconcelos, in DJU 06/08/99 e TST-ERR-213232/95, Rel. Min. Rider de Brito, in DJU 26/03/99. Emerge obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST. Por outro lado, inespecíficos os arestos que cuidam da nulidade da contratação em período posterior à Carta Magna, ante o óbice da Súmula nº 296 desta Corte.

Acrescente-se, por oportuno, que já se encontra pacificada nesta Corte Superior, com a edição do Enunciado nº 363, que "a contratação do servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-608826/99.3TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
Procurador : Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis
RECORRIDO : SIDNEY CASTRO DE ALBUQUERQUE
Advogada : Dra. Maria Esperança da Costa Alencar

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento parcial à remessa oficial, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas trabalhistas (fls. 65-71).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariando ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da multa do art. 538 do CPC (fls. 87-93).

Admitido o apelo (fl. 95), foi contra-razoado, fls. 98-101, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento parcial (fls. 105-106).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistigível a pretensão do Reclamado de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há pedido de saldo de salários, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Relativamente à inaplicabilidade da multa do art. 538 do CPC, tendo sido reconhecida a improcedência dos pedidos contidos na presente ação, resta prejudicada a sua apreciação.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento a Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-608828/99.0 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS – FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL - FMT
Procuradora : Dra. Vivien Medina Noronha
RECORRIDO : JANDER TORRES DA SILVA
Advogado : Dr. Aldemir Almeida Batista

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento ao recurso voluntário e deu provimento parcial à remessa oficial, para excluir da condenação os pleitos relativos às férias mais 1/3 e férias proporcionais mais 1/3, mantendo a sentença nos demais termos, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as demais verbas rescisórias (fls. 80-84).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariando ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 101-114).

Admitido o apelo (fl. 122), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento parcial (fls. 127-129).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pelo Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistigível a pretensão do Reclamado de reexaminar a questão. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

No que se refere à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há condenação de saldo de salários, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Relativamente ao tema indenização do seguro desemprego, tendo sido reconhecida a improcedência dos pedidos contidos na presente ação, resta prejudicada a sua apreciação.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-610210/99.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
Procurador : Dr. Alberto Bezerra de Melo
RECORRIDO : JOSÉ ARTEIRO RIBEIRO SALES
Advogado : Dr. Juarez Camelo Rosa

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento parcial à remessa oficial, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas trabalhistas (fls. 102-107).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariando ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 110-121).

Admitido o apelo (fl. 124), foi contra-razoado, fls. 127-129, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para declarar a nulidade do contrato de emprego havido entre as partes, afastando todas as parcelas pedidas na inicial, com exceção de eventual saldo de salário (fls. 133-135).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistigível a pretensão do Reclamado de reexaminar a questão. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre ela o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há pedido de saldo de salários, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento a Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-633.849/2000.0TRT - 7ª REGIÃO

Agravante : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : HILDEBRANDO BATISTA MALVEIRA
Advogada : Dr.ª Mirene Barros Monteiro

DESPACHO

Presidente do TRT da 7ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por considerá-lo deserto.

Inconformada, a demandada ofertou agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez dos depósitos recursais efetuados.

agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da procuração do subscritor das razões de agravo, tornando-o inexistente. Frise-se, por oportuno, que os substabelecimentos de fls. 6/8 estão desacompanhados das respectivas procurações, que conferem poderes aos substabelecidos.

Além disso, considerados o valor da condenação – R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - e o disposto no inciso II, alíneas "a" e "b", da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, verifica-se que o recurso de revista se encontra deserto, uma vez que a reclamada, ao interpor-lo, apenas complementou o depósito recursal no importe de R\$ 2.893,34 (dois mil oitocentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), quando o montante exigível era de R\$ 5.602,98 (cinco mil seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), vigente a partir de 2/8/99, conforme publicação do ATO.GP nº 237/99 no Diário da Justiça, a dar o tom de acerto da decisão agravada.

De outra sorte, a agravante não providenciou cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 897, § 5º, da CLT, e a Instrução Normativa nº 3/93, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-641.143/2000.5 - TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PRÉMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO DE SOUZA
 AGRAVADOS : HÉLIO PEREIRA LIMA E OUTROS

DESPACHO

A reclamada ofertou agravo de instrumento, sustentando que o despacho denegatório do seu recurso de revista merece reforma, uma vez que o pagamento das custas foi efetuado na íntegra.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias do comprovante do recolhimento das custas e do pagamento do depósito recursal, da procuração dos agravados, da petição de recurso de revista, do acórdão recorrido, da decisão agravada, bem como das certidões de publicação do acórdão regional e de intimação da decisão agravada, impossibilitando, a ausência destas, a aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, respectivamente. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-646.865/2000.1 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON SOTO MORENO
 AGRAVADO : ANGELINO INÁCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO SARGENTINI

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, afastando a divergência jurisprudencial com remissão ao Enunciado nº 296 do TST.

Inconformada, a demandada ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Verifica-se dos autos que o substabelecimento de fl. 31, que confere poderes ao subscritor do agravo, não tem valia, pois a procuração de fl. 30, outorgando poderes aos substabelecidos, foi apresentada em cópia reprográfica sem a devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, tornando-o inexistente.

Além disso, o agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, e os arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-646.869/2000.6 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO RAMOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RAMOS
 AGRAVADA : ALEXSSANDRA JAMILE OCRICIANO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LOPES

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sustentando que a hipótese é de reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Inconformado, o demandante ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, bem como da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, a ausência desta, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-652.256/2000.0TRT - 18ª REGIÃO

Agravante : CRBS S.A.
 Advogado : Dr. Sérgio Gonzaga Jaime
 Agravado : GÉRSO LUIZ DA SILVA
 Advogado : Dr. Carlos Antônio Souza

DESPACHO

O Presidente do TRT da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com remissão aos Enunciados n.ºs 221 e 296 do TST.

Inconformada, a demandada ofertou agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez dos depósitos recursais efetuados.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade da revista, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-652.257/2000.3 - TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DR.ª GILCÉLIA MACHADO E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO : ROGÉRIO CÉSAR RODRIGUES AMORIM
 ADVOGADA : DR.ª ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS

DESPACHO

O Presidente do TRT da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, sustentando que o apelo encontra óbice no § 2º do art. 896 da CLT.

Inconformado, o banco-executado ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da contestação aos embargos à execução, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-652.265/2000.0 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEUSEDINO CARDOSO DE MOURA
 ADVOGADA : DR.ª MARLENE RICCI
 AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com remissão aos Enunciados n.ºs 126, 219 e 329, bem como à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI/TST.

Inconformado, o demandante ofertou o presente agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Colhe-se dos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º, do art. 544 do CPC.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, de dezembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-652863/00.6TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 Procuradora : Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes
 RECORRIDA : ZELZA RAMOS

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e de prescrição, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, para reduzir a indenização do PIS/PASEP. Entendeu que o contrato de trabalho era válido, mesmo desatendendo a norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as demais verbas trabalhistas (fls. 70-74).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariando o Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114, 106 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 77-94).

Admitido o apelo (fl. 113), foi **contra-razoado**, fls. 116-118, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 122-124).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistigável a pretensão do Reclamado de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Relativamente à nulidade do pacto, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que o Regional deixou explicitado que o Autor foi admitido em data anterior à promulgação da nova Constituição Federal, ou seja, em 20/05/88, não havendo que se falar em violação do art. 37, II, da Carta Política. Ora, sabe-se que a Constituição pretérita não exigia a prévia aprovação em concurso público para contratação de trabalhador, pelo regime celetista, para ocupar emprego público, só o fazendo para os cargos. Em semelhante circunstância, inúmeros precedentes desta Corte afastam a violação do inciso II do art. 37 da Carta Magna, podendo ser destacados os seguintes julgados: TST-AGERR-327678/96, Rel. Min. Moura França, in DJU 14/04/00; TST-AGERR-303695, Rel. Min. Moura de França, in DJU 31/03/00; TST-RXOFROAR-340726/97, Rel. Min. Luciano Castilho, in DJU 20/08/99; TST-ERR-206047, Rel. Min. José Luiz de Vasconcelos, in DJU 06/08/99 e TST-ERR-213232/95, Rel. Min. Rider de Brito, in DJU 26/03/99. **Emerge obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST. Por outro lado, inespecíficos os arestos que cuidam da nulidade da contratação em período posterior à Carta Magna, ante o óbice da Súmula nº 296 desta Corte.**

Acrescente-se, que é pacífico nesta Corte Superior, com a edição do Enunciado nº 363, que "a contratação do servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao recurso de revista**, em face do óbice contido nas Súmulas n.ºs 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-652864/00.0 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 Procurador : Dr. Luis Carlos de Paula e Sousa
 RECORRIDO : PAULO AFONSO GOMES SIMAS
 Advogado : Dr. Manoel Romão da Silva

**DESPACHO**

O TRT da 11ª Região, rejeitando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e da prescrição quinquenal do FGTS, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas rescisórias (fls. 104-107).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calado em dissenso pretoriano, contrariedade aos Enunciados nºs 123 e 206 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II, IX e XXIX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 110-119).

Admitido o apelo (fl. 122), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 127-130).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistigível a pretensão do Reclamado de reexaminar a questão. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Relativamente à nulidade do pacto, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a Autora foi admitida em data anterior à promulgação da nova Constituição Federal, ou seja, em 11/04/88, não havendo que se falar em violação do art. 37, II da Carta Política. Ora, sabe-se que a Constituição pretérita não exigia a prévia aprovação em concurso público para contratação de trabalhador, pelo regime celetista, para ocupar emprego público, só o fazendo para os cargos. Em semelhante circunstância, inúmeros precedentes desta Corte afastam a violação do inciso II do art. 37 da Carta Magna, podendo ser destacados os seguintes julgados: TST-AGERR-327678/96, Rel. Min. Moura França, in DJU 14/04/00; TST-AGERR-303695, Rel. Min. Moura de França, in DJU 31/03/2000; TST-RXOFROAR-340726/97, Rel. Min. Luciano Castilho, in DJU 20/08/99; TST-ERR-206047, Rel. Min. José Luiz de Vasconcelos, in DJU 06/08/99 e TST-ERR-213232/95, Rel. Min. Rider de Brito, in DJU 26/03/99. Emerge obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST. Por outro lado, inespecíficos os arestos que cuidam da nulidade da contratação em período posterior à Carta Magna, ante o óbice da Súmula nº 296 desta Corte.

Acrescente-se, por oportuno, que já é pacífico nesta Corte Superior, com a edição do Enunciado nº 363, que "a contratação do servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-653705/00.7 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MILTON JOSÉ DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CALIANI
AGRAVADA : JAGUAFRANGOS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOEL BORTOLASSI

DESPACHO

O Juiz, em exercício, da Presidência do TRT da 9ª Região, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender incidir sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 296 do TST (fl. 142).

Inconformado, o Reclamante interpõe agravo de instrumento, argumentando que a decisão agravada conduz à manutenção de violação literal do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e de divergência jurisprudencial, mencionadas nas razões de revista (fls. 2-8).

A Agravada não apresentou contraminuta (fl. 146), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 143) e tem representação regular (fls. 20-21 e 124), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para, entre outros aspectos, excluir da condenação a indenização relativa ao seguro por morte acidental, ao fundamento de que a convenção coletiva que estipulou a obrigatoriedade do seguro somente foi celebrada após o acidente que tirou a vida do Reclamante, motivo pelo qual não há obrigação normativa da Reclamada de quitar qualquer seguro em benefício do Autor. Contra essa decisão o Reclamante interpôs recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial.

Os acórdãos transcritos, contudo, são inespecíficos, por não versarem sobre a hipótese dos autos, de inexistência de normatividade quando da ocorrência do fato gerador do direito postulado. Os aludidos arestos discutem tema não apreciado pelo julgado recorrido, acerca da retroatividade, ou não, das normas coletivas. Assim sendo, a Súmula nº 296 deste Tribunal obsta a admissibilidade do recurso de revista. Convém ressaltar que a indicação, nas razões de agravo de instrumento, por parte do acórdão regional, de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal constitui autêntica inovação, já que não alegada no recurso de revista.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice sumular no Enunciado nº 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-654.615/2000.2 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAILTON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVEIRA
AGRAVADA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sustentando que a hipótese é de reexame do contexto fático-probatório, inviável nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Inconformado, o demandante ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Verifica-se dos autos que as peças referentes ao comprovante de recolhimento das custas e à procuração da agravada foram apresentadas em cópias reprográficas sem a devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-654.617/2000.0 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPUTER IMAGE COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO JOSE PEREIRA
AGRAVADA : CARLA CRISTINA DUBINSKAS MARGUES
ADVOGADA : DR.ª NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, alegando que não foram vislumbradas as violações e a negativa de prestação jurisdicional, bem como considerou que a hipótese é de reexame do conjunto fático-probatório, vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a demandada ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias do comprovante do recolhimento das custas e do pagamento do depósito recursal, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-658.678/2000.6 - TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : URSULINA RODRIGUES DA SILVA BASTOS
ADVOGADA : DR.ª JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JANGADA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 23ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, com remissão aos Enunciados nos 221, 297 e 333 do TST, bem como à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST.

Inconformada, a demandante ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da contestação, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, e no art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658.789/2000.0TRT - 19ª REGIÃO

Aggravante : JOSÉ MIGUEL DA SILVA
Advogado : Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes
Agravado : ESTADO DE ALAGOAS
Procuradora : Dr.ª Marialba dos Santos Braga

DESPACHO

O Presidente do TRT da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sustentando, quanto à nulidade contratual, que a matéria não foi objeto da inicial nem da contestação, resultando não violados os arts. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e 97, parágrafo único, da Carta Magna de 1967.

Quanto à inconstitucionalidade da transposição automática de empregados celetistas para o regime estatutário, entendeu que os arestos não servem para configurar o dissenso pretoriano, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

No pertinente à prescrição - depósitos do FGTS, asseverou que o acórdão recorrido está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI/TST e com o Enunciado nº 360 do TST, inabilitando a revista pelo § 4º do art. 896 da CLT.

Por fim, no concernente à não-comprovação de quitação de salários e ausência de contestação dos pleitos formulados pelo recorrente, consignou que o recurso encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Inconformado, o demandante ofertou agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez dos depósitos recursais efetuados.

Colhe-se dos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Além disso, o agravante não providenciou cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-662281/00.2 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO : PAULO CAMPOS MATOS

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

As razões do agravo regimental, acompanhadas da prova de que o despacho que indeferiu o pedido de processamento do agravo de instrumento nos autos principais não fora publicado, são decisivas para a reconsideração do despacho-agravado. Cumpra destacar que, em semelhante circunstância, o eminente Ministro Barros Levenhagen já se pronunciou perante a 4ª Turma, quando do julgamento do AG-AIRR-651831, em sessão do dia 14/12/00.

A alínea "c" parágrafo único do inciso II da IN nº 16/99 atribui faculdade à Parte e, não, ao juízo de admissibilidade quanto ao processamento do agravo nos autos principais (conforme ficou explicitado na nova redação da referida instrução dada pela Resolução nº 102/00), tanto que se abre ao credor a possibilidade de extração de carta de sentença, a qual ficará ao encargo financeiro do Agravante, sob pena de não-conhecimento do seu agravo, perante uma das Turmas do TST.

A redação anterior do referido dispositivo interno do TST era no sentido de que o agravo "poderia" ser processado nos autos principais, quando postulada essa forma pela parte. O sentido do comando, que sempre foi de ofertar a faculdade à parte e não ao juízo, ficou definitivamente esclarecido através de sua alteração, colocando a expressão "será processado" como imperativa, no caso de solicitação da parte.



Pelo exposto, determino o encaminhamento dos autos, em diligência, ao Regional de origem, a fim de que Sua Excelência o Presidente do Tribunal dê cumprimento ao parágrafo único e alínea "c" do inciso II da IN nº 16/99.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-665604/00.8 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO LACERDA BRITO
E DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO
COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO : RAIMUNDO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUY M. DE SANTANA FILHO
AGRAVADA : PINDORAMA AGRICULTURA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 81-88) foi interposto pelo **Terceiro interessado** contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 78).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das **procurações outorgadas aos advogados dos Agravados, da petição inicial, da contestação e da decisão originária não vieram compor o apelo.**

As cópias das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados, da petição inicial, da contestação e da decisão originária são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Além disso, o recurso trancado encontra-se **deserto**. Ora, examinando-se a guia de depósito recursal acostada à fl. 68, à luz da Instrução Normativa nº 15, de 15/10/98, vigente à época do ato, constata-se que a aludida guia não observou o preenchimento exigido pela Circular nº 149/98 da CEF, relativo à indicação do número do PIS/PASEP do empregado na GFIP.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-666690/00.0 - TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDA : ALDENICE MACENA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de **incompetência da Justiça do Trabalho**, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo desatendendo à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas rescisórias. (fls. 110-113).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em **dissenso pretoriano, contrariedade aos Enunciados nºs 123 e 331 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II e IX, da Carta Magna**, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 126-135).

Admitido o apelo (fl. 138), não foi **contra-razoado**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 143-144).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular e dispensa o preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à **incompetência da Justiça do Trabalho**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistigível a pretensão do Reclamado de reexaminar a questão A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre ela o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Quanto à **nulidade do pacto**, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do **Enunciado nº 363 do TST**, no sentido de que a **contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada**. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo não ter sido atendido o princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há condenação em saldo de salários, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à revista**, por contrariedade ao **Enunciado nº 363 do TST**, para julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento a Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-668.565/2000.2 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO GABRIADES
ADVOGADO : DR. MARCOS ZAGURY
AGRAVADO : ALCINO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARNALDO FRANCISCO DO CARMO
AGRAVADA : DE FACTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ZAGURY

DECISÃO

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo exequente, sustentando que o apelo encontra óbice no § 2º do art. 896 da CLT.

Inconformado, o exequente ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Colhe-se dos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º, do art. 544 do CPC.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de dezembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-668.567/2000.0 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIMONE DE SOUZA AGUIAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JORGE LUIS CLARO CUNHA
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO TAVEIRA DE MELO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, sustentando que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 218 do TST.

Inconformada, a demandante ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Colhe-se dos autos que a peça referente à procuração da agravante foi apresentada em cópia reprográfica sem a devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Além disso, a agravante deixou de juntar as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do acórdão recorrido, da certidão de publicação do acórdão regional, peças de traslado obrigatório, segundo o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-670.011/2000.4TRT - 14ª REGIÃO

Agravante : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
Advogado : Dr. Sebastião Severino da Costa
Agravada : JOÃO MUNIZ DE ALMEIDA
Advogado : Dr. Josimar Oliveira Muniz

DECISÃO

O Presidente do TRT da 14ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por deserto, uma vez que não foram recolhidas as custas processuais.

Inconformada, a demandada ofertou agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez dos depósitos recursais efetuados.

Colhe-se dos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Além disso, a agravante não providenciou cópia do comprovante do recolhimento das custas, da certidão de publicação do acórdão regional, bem como da certidão de intimação da decisão agravada, impossibilitando, a ausência destas, a aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, respectivamente. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, art. 830 da CLT e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-671952/00.1 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO M. KHAMIS
AGRAVADO : RODRIGO DE LIMA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ STALIN WOJTCOWICZ

DESPACHO

O agravo foi interposto pela Reclamada (fls. 57-59) contra o despacho proferido por este Relator, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento em recurso de revista (fl. 55).

No que tange ao conhecimento, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da **tempestividade**. Com efeito, o despacho agravado foi publicado no Diário da Justiça do dia 09/11/00 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 56. O prazo para interposição do agravo regimental iniciou-se em 10/11/00 (sexta-feira), vindo a expirar em 17/11/00 (sexta-feira). Todavia, conforme revela o carimbo protocolar, oposto ao campo superior direito, o apelo somente foi interposto em 20/11/00 (segunda-feira), ou seja, **fora do prazo legal**, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido. Cumpre ressaltar que o fato de o apelo ter sido prestado no derradeiro dia do prazo recursal, não elide a intempestividade de ora decretada, uma vez que a Empresa Brasileira de Correios não é órgão autorizado pelo Judiciário para assegurar a tempestividade do apelo, sendo essa, aferida pela data em que apresentada a petição no protocolo do Tribunal. Nesse sentido, cumpre trazer à baila o seguinte Precedente:

"EMBARGOS À SDI-TEMPESTIVIDADE - AFERIÇÃO PELA DATA EM QUE REGISTRADO, NA SUBSECRETARIA DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL DO TST, O OFERECIMENTO DA PEÇA RECURSAL - OBSERVÂNCIA. A regular interposição do Recurso de Embargos à SDI, no prazo de oito dias a que alude o art. 894 da CLT, afere-se pela data em que registrado, na Subsecretaria de Cadastro Processual (protocolo) desta Corte, o oferecimento da peça recursal, e não pela data em que o apelo foi postado em agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Agravo desprovido". (TST-AG-E-AIRR-523147/98, SBDI-1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJU 10/12/99).

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo regimental, ante a manifesta **intempestividade**.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-678674/00.6 - TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO) INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADOS : MARIA JOSÉ FURTADO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Presidência do 7º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **petição inicial e da contestação** não vieram compor o apelo.



As peças são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, fundamentais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego provimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-678706/00.7 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-
PEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADOS : ANTÔNIO CARLOS MARTINS E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO ALVES DA ROCHA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pela Presidência do 17º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 109-110).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios** não veio compor o apelo.

A cópia certidão de publicação do acórdão recorrido é **peça essencial** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-678.976/2000.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE NOBRE
QUESADA
AGRAVADA : ADARLETE DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MENEZES DE ALMEI-
DA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, aduzindo que a discussão se limita ao conteúdo fático-probatório, incabível nesta Instância recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Inconformado, o banco-reclamado oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RIT/ST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-679.316/2000.6TRT - 1ª REGIÃO

Agravante : MERCOSA - MERCANTIL CORRETO-
RA DE SEGUROS S.A.
Advogado : Dr. Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira
Agravado : FÁBIO DE OLIVEIRA LESSA
Advogado : Dr. Dirceu Fernandes Fonseca

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que os dispositivos legais aplicáveis, se não foram interpretados da melhor forma, também não foram violados na sua literalidade (Enunciado nº 221 do TST).

Asseverou, ainda, que a matéria é nitidamente fático-probatória, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a reclamada ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RIT/ST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-679.320/2000.9 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉ-
RCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO HIROSHI KOSSUGA
AGRAVADO : ALEXANDRE GOMES PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BENDER DE FRIAS

DESPACHO

Inconformada com o despacho do Presidente do TRT da 1ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, impossibilitando, esta última, a aferição da tempestividade do agravo de instrumento. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Significa dizer que, sendo o agravo de instrumento um recurso cuja finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho denegatório de seguimento do recurso obstando e não se encontrando nos autos a cópia da decisão agravada e demais peças que possibilitem o deslinde da controvérsia, inviabilizada está a sua compreensão.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar, ainda, que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RIT/ST, e no art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-682062/00.0 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO : RINALDO DURAN DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ERCÍLIA MONTEIRO DOS REIS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 86).

O agravo não merece prosperar, na medida em que as **procurações outorgadas aos advogados do Agravante (fl. 52) e do Agravado (fl. 11) não foram devidamente autenticadas**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

É certo que a autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-682803/00.0 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FI-
LHO
AGRAVADO : LENOIDES RIBEIRO DE NOVAIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEI-
RA JORGE

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-19) foi interposto pelo **Litisconsorte Passivo** contra o despacho proferido pela Presidência do 17º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, das custas, do acórdão do agravo de petição e da respectiva certidão de publicação, além das cópias do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação**, não vieram compor o apelo.

Assim sendo, **nego provimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-684.147/2000.8TRT - 2ª REGIÃO

Aggravante : NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A
Advogado : Dr. Manoel Joaquim Rodrigues
Agravado : CLÁUDIO VELTRI
Advogada : Dr.ª Regina Maria Cotrofe

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, salientando que sua admissibilidade contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de comprovação inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Inconformada, a executada ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da contestação aos embargos à execução, da procuração do agravado e da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, a ausência desta, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RIT/ST, o art. 897, § 5º, da CLT, e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684349/00.6 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADA : ANÁLIA RAIMUNDA SOARES DA
SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHOIRY CUNHA DE
LIMA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 7).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão recorrido** não veio compor o apelo. Da mesma forma, a cópia da **notificação pessoal da União Federal acerca do acórdão recorrido** não se encontra nos autos, de modo que se pudesse aferir a tempestividade da revista.

A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, é **peça essencial** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685.438/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
Advogado : Dr. Ichie Schwartzman
Agravado : JOSÉ ANÍBAL DE SOUZA ALMADA
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando que a matéria é nitidamente fático-probatória, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Inconformado, o reclamado oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do R/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686.182/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : BANCO BANDEIRANTES S.A.
Advogada : Drª Renata Ribeiro Linard
Agravada : Ivone Ferreira Furlan
Advogado : Dr. José Marcos Osaki

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando que a matéria é nitidamente fático-probatória, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Inconformado, o demandado ofertou agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do R/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686.183/2000.4TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : ANÍBAL MESQUITA DA SILVA
Advogado : Dr. Eduardo Watanabe Matheucci
Agravado : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogados : Dr. Waldyr Pedro Mendicino e Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sustentando que a discussão cinge-se ao conteúdo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Inconformado, o reclamante ofertou agravo de instrumento, asseverando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do R/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-686737/00.9 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : WALMIR FREDERICO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pelos Reclamantes contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Contraminuta apresentada, arguindo preliminar de não-conhecimento do agravo por deficiência de traslado (fls. 7-9), não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Quanto à preliminar de não-conhecimento do agravo, argüida em contraminuta, em face da ausência das peças elencadas como obrigatórias pela Lei nº 9.756/98 e IN 16/99 do TST, há que se acolher a prefacial, uma vez que o instrumento padece, efetivamente, do vício apontado pela Agravada.

Com efeito, as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do Agravante, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, além das cópias do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, não vieram compor o apelo.

As cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do Agravante, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e as cópias do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação são peças essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-687.431/2000.7 - TRT -15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SULZER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DRA. LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI
EMBARGADO : DESPACHO DE FLS. (PAULO DONIZETTI DE MORAES)
ADVOGADO : DRA. NEUCI GISELDA LOPES

D E S P A C H O

Embarga de declaração do despacho de fls.79, que denegou seguimento ao agravo de instrumento, à falta de juntada da cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Aponta erro material no acórdão embargado e omissão quanto ao exame das regras dos incisos II, XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Equivoca-se a embargante ao indicar erro material, apontando as fls. 219/220, como sendo as relativas ao acórdão que julgou os embargos declaratórios, posto que os presentes autos de agravo de instrumento contam apenas com 96 folhas.

Quanto ao mais, não vislumbro omissão que justifique a interposição dos presentes embargos, para os efeitos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Todavia, para que não se alegue negativa da prestação jurisdicional, (art. 93 - IX da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho), há que se consignar, que o não conhecimento do agravo se deu com fundamento no inciso III da Instrução Normativa nº 16, que veio interpretar o § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e que assim dispõe:

O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

A respeito do tema já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: Não consta do traslado a peça demonstrativa da tempestividade do RE, contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo. Firmou-se em ambas as Turmas, desde as sessões de 20.06.95 - AgRgAg 149.722, 1ª T. Moreira; AgRgAg 151.485, Néri, RTJ 158/158; Lex 210/110 - o entendimento de aplicação nessa hipótese da Súmula 288, ainda que a tempestividade não seja questionada pela parte contrária, nem negada pela decisão agravada. Não obstante minhas reservas pessoais, a resistência à orientação seria ociosa e contraproducente, em matéria, que impõe a uniformidade do tratamento, não conheço do agravo. DJ 25.08.99. AI 246.777-1. Relator Ministro Sepúlveda Pertence."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da SDI-1 deste Tribunal: AG-E-AIRR-556.517/1999.1, 556.879/1999.2, 559.842/1999.2, 562.496/1999.0, 562.930/1999.9, dentre outros. Rel. Min. Moura França - DJU 18.08.2000.

Não há que se falar portanto, em ofensa aos princípios da legalidade, do direito de ação ou do contraditório e da ampla defesa, tutelados nos incisos II, XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, como já decidiu o Supremo: TRABALHISTA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Questão circunscrita à interpretação de normas processuais, de natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho, não ensejando a apreciação pelo STF, em recurso extraordinário. Agravo regimental improvido.(AG-AI-180.861-7-SP. Relator Min. ILMAR GALVÃO - 1ª Turma, unânime, em 07/05/96, DJ de 14/06/96, p. 21.080).

De modo que, a despeito de não caracterizada a hipótese dos incisos I e II do art. 535 do Código de Processo Civil, acolho os presentes embargos declaratórios tão somente para acrescer à fundamentação do despacho embargado, as razões ora consignadas. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos declaratórios tão somente para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar a fundamentação do despacho embargado.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-690.326/2000.8TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : LONDON CLIP INDÚSTRIA DE EMBALAGEM LTDA.
Advogada : Drª Renata Ribeiro Linard
Agravado : DOMINGOS BARBOSA DA SILVA
Advogado : Dr. Moacyr Collaço

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, salientando que sua admissibilidade contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiros, depende de comprovação inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Inconformada, a empresa oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do R/TST, os arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-691646/00.0 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS DE ABREU MOREIRA
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO
AGRAVADO : KASSYUS GIAN LEITE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MACHADO DE FREITAS
AGRAVADO : FANTÁSTICO CABELEREIROS LTDA.

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 55).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravado, FANTÁSTICO CABELEREIROS LTDA., da petição inicial, da contestação e da decisão originária, não vieram compor o apelo.



As cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação e da decisão originária são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-691652/00.0 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : JADIR MARRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SOARES
AGRAVADOS : ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADA : SIDERÚRGICA CAJURUENSE LTDA.

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-12) foi interposto pelos **Terceiros Interessados** contra o despacho proferido pela Presidência do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 89-90).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas não vieram compor o apelo.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-691656/00.4 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÉLCIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADAS : DRA. RUTH CARDOSO GARCIA E DRA. CIRSIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-13) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 171).

Não foi oferecida contraminuta, tendo sido dispensada a **remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O instrumento de mandato conferido ao Dr. **Dejaire Passerine da Silva** (fl. 21), que deu origem ao substabelecimento de fl. 23, conferido aos Drs. Luciano José Nunes, Maria Dolores de Sousa e Rosana Simões de Oliveira, subscritores do presente apelo, não está autenticado. Ressalte-se que não está configurado, *in casu*, o **mandato tácito**, bem como *inexistência de certidão que confira à peça a necessária autenticação*.

É certo que a autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, em razão da irregularidade de representação.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-692.394/2000.5 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA MONTEIRO FERNANDES
ADVOGADA : DRª CARLA SENDON AMEIJERAS VELOSO
AGRAVADOS : CARLOS BISPO DOS SANTOS E SEITEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, salientando que a decisão recorrida não se pronunciou quanto à violação direta à Constituição Federal, atrelando a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Inconformada, a executada ofertou o presente agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da contestação aos embargos de terceiro, das procurações dos agravados e da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e II da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, V, do RI/TST, e art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 15 de dezembro de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-692.596/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : NEUSA CALDAS CASTIGLIONI
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravada : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO extrajudicial) INCORPORADORA DA FEPASA
Advogado : Dr. José Eduardo Duarte Saad

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, sustentando não se vislumbrar a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, V, do RI/TST, o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2000.
Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-694.185/2000.6TRT - 1ª REGIÃO

Agravante : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado : Dr. Marcelo Barboza Alves de Oliveira
Agravado : HINDENBURGO MILCK (ESPÓLIO DE)
Advogado : Dr. Adilson de Paula Machado

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, salientando que sua admissibilidade contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiros, depende de comprovação inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Inconformada, a executada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da contestação aos embargos à execução e da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, a ausência desta, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-694.189/2000TRT - 1ª REGIÃO

Agravante : CANTINA LACEDÔNIA LTDA.
Advogado : Dr. Alcirley Moura Borges
Agravado : ROBERTO GUIMARÃES DA SILVEIRA
Advogado : Dr. Marilton da Silva Thomaz

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que os dispositivos legais aplicáveis, se não foram interpretados da melhor forma, também não foram violados na sua literalidade. (Enunciado nº 221 do TST).

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, V, do RI/TST, o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-695211/00.1 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : ROQUE DA HORA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRATAN PIRES RAMOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JAGUARIBE
ADVOGADO : DR. SIDNEY SOUZA MOTA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-3) foi interposto pelos **Reclamantes** contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 46).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que, a cópia da **comprovação do recolhimento das custas processuais** não veio compor o apelo (art. 897, § 5º, I, da CLT) e a cópia do **recurso de revista denegado não apresenta o protocolo de recebimento da peça recursal** (fl. 38), o que inviabiliza a verificação da sua tempestividade (art. 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, III, do TST).

Ressalte-se, por oportuno, que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-695279/00.8 trt - 3ª região

AGRAVANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
Advogado : Dr. José Milton Soares Bittencourt
AGRAVADO : CRISLEI MARINS DE SOUZA
Advogado : Dr. Manoel Frederico Vieira

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-13) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Presidência do 3º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 172-173).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas** não vieram compor o apelo.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-695285/00.8 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVADO : WALDIR QUINTINO DE MOURA
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 3º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração não veio compor o apelo.

A cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de revista denegado, pois é a peça que permite aferir a sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-695595/00.6 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA BEATRIZ JARDIM MACHADO
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO RIBEIRO
 AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-18) foi interposto pela Reclamante contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 19-20).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que, tanto as cópias da contestação, da comprovação do depósito recursal e da certidão de publicação do acórdão recorrido não vieram compor o apelo, como, ainda, as cópias da petição inicial, da decisão originária, do recurso de revista denegado e da comprovação do recolhimento das custas processuais não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

As cópias da contestação e da comprovação do depósito recursal são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-695964/00.3 - TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
 PROCURADOR : DR. IBRAIM JOSÉ DAS MERCÊS ROCHA
 RECORRIDO : RAIMUNDO TAVARES RODRIGUES

DESPACHO

O 8º Regional negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que a prescrição para reclamar contra a incorreção do recolhimento do FGTS era trintenária. Acresceu, ainda, o Tribunal de origem, que o Reclamado somente estaria desonerado da obrigação de recolher as parcelas do FGTS a partir do advento do regime estatutário no Estado, em 24/01/94, pela Lei Estadual nº 5.810 (fls. 57-60).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em violação dos arts. 7º, XXIX, "a", e 114 da Carta Magna e em contrariedade ao Enunciado nº 206 do TST, sustentando que a prescrição em tela é bienal (fls. 65-72).

Admitido o apelo, por força do provimento dado ao agravo de instrumento, que se encontra apensado aos autos (fl. 87), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Levi Scatolin, opinado pela extinção do feito com julgamento do mérito, em razão da prescrição operada (fls. 90-92).

O recurso é tempestivo, tem representação regular, por Procurador do Estado, sendo isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

A revista merece ser admitida, em razão da alegada contrariedade ao conteúdo da Súmula nº 206 do TST. Com efeito, a decisão regional vai de encontro ao entendimento sumulado, quando expressa que a prescrição para o recolhimento das parcelas do FGTS é trintenária. Destoa, assim, da jurisprudência consolidada, que conclui pela aplicação da prescrição bienal também às contribuições para o FGTS. No mérito, o reconhecimento da contrariedade ao Enunciado desta Corte tem por corolário o provimento do apelo. De fato, a edição do Enunciado nº 362 do TST não permite mais dúvida acerca do tema, tendo sido patenteado que, extinto o contrato de trabalho, a prescrição para reclamar, em Juízo, contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo é de dois anos. Logo, noticiando o Regional que a transmutação do regime celetista para o estatutário, no Estado do Pará, deu-se em 24/01/94, e tendo a reclamação trabalhista sido ajuizada em 28/01/97, prescrito encontra-se o direito de ação.

Nesses lides, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 206 do TST, e extingo o feito com julgamento do mérito, em face da prescrição bienal extintiva. Invertido o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-696807/00.8 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADA : RITA DE CÁSSIA MARQUES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO C. ALBUQUERQUE
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 81-94) foi interposto pelo terceiro interessado contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 80).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada não veio compor o apelo.

A peça é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, fundamental para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, é certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-697057/00.3 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques
 AGRAVADOS : FRANCISCO HÉLIO LOPES DIAS E OUTROS
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 7º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 11).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da contestação, na íntegra, e da decisão originária não vieram compor o apelo.

As cópias da contestação, na íntegra, e da decisão originária são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-697060/00.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILCIMAR MARIA ALEXANDRE
 Advogado : Dr. Guilherme Pezzi Neto
 AGRAVADA : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por entender incidir sobre a hipótese o óbice dos Enunciados nos 126, 297 e 333 do TST (fls. 156-157).

Inconformada, a Reclamante interpõe agravo de instrumento, argumentando que a decisão-agravada não pode prevalecer, porquanto restaram preenchidos os pressupostos previstos no art. 896 da CLT (fls. 2-9).

Contraminutado o agravo (fls. 162-168), não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 158) e tem representação regular (fl. 20), encontrando-se trasladadas e autenticadas todas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, nos moldes do art. 897, § 5º e I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à alegação de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o recurso de revista obreiro encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI, que encerra entendimento no sentido de que a arguição de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional só é possível por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Quanto ao enquadramento sindical, o Regional não emitiu pronunciamento a respeito, tanto no que tange ao art. 302 do CPC, quanto ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nem foi provocado a tanto via embargos de declaração, o que torna precluso o direito a discutir a questão, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Mesmo que assim não fosse, a revista obreira não reunia condições de admissibilidade, uma vez que o Regional, ao reformar a sentença e indeferir à Autora o pedido de enquadramento sindical na categoria dos bancários, lastreou-se na prova documental dos autos, na qual restou demonstrado que as atividades por ela desempenhadas a enquadrariam, sim, na categoria dos empregados em empresas de segurança e vigilância. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto às horas extras, o Regional, ao excluir da condenação as horas excedentes à oitava diária, por entender que estas foram, efetivamente, quitadas, novamente buscou fundamento nas provas produzidas para firmar o seu convencimento. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a questão o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Cumpre ainda esclarecer que, no que tange aos arts. 4º da CLT, 7º, XVI, e 5º, XXXV, da Constituição Federal, o Regional não emitiu tese explícita a respeito, nem foi provocado a tanto via embargos de declaração, o que torna precluso o direito a discutir também esta questão, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar, a revista, o óbice sumular nos Enunciados nºs 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-697061/00.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. Transporte de Valores
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 AGRAVADA : GILCIMAR MARIA ALEXANDRE
 Advogado : Dr. Guilherme Pezzi Neto

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 9º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 68).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada, em seu inteiro teor, e do acórdão recorrido não vieram compor o apelo.

A cópia da decisão agravada é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e a cópia do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Mesmo que assim não fosse, o recurso de revista patronal, efetivamente, não haveria como ser admitido em face da sua manifesta deserção. Com efeito, a Empresa descumpriu a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ao proceder ao somatório dos depósitos recursais efetuados no momento da interposição dos recursos ordinário e de revista, sem que o valor resultante da soma atingisse o teto da condenação, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 44). A Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST é suficientemente esclarecedora no sentido de que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-697480/00.3 - TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANÍSIO RODRIGUES PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. CELSO ALDA
 AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FÁBIO MIELI CAMARGO



DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pela Presidência do **23º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 87-89).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do **comprovante de recolhimento das custas** não veio compor o apelo.

A cópia do comprovante de recolhimento das custas é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-697481/00.71RT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF

Advogado : Dr. Orlando Gomes Baleroni
AGRAVADO : ODENIL JACINTO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Israel Anibal Silva

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Presidência do **20º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 72-73).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, além da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, não vieram compor o apelo.

As cópias da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é **peça essencial** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-697482/00.0 - TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTES : ABDON BORGES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ORIVALDO RIBEIRO
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSIS S.A. - CEMAT

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelos **Reclamantes** contra o despacho proferido pela Presidência do **23º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O agravo não merece prosperar, na medida em que as cópias da decisão agravada e da certidão da sua respectiva publicação não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-697484/00.8 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : SETENGE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA.

Advogado : Dr. Geraldo Carlos de Oliveira
AGRAVADO : JUSCENIR VIEIRA DA GUIA
Advogado : Dr. Edilson Lima Fagundes

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Presidência do **23º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 86-87).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido não veio compor o apelo.

A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é **peça essencial** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-698235/00.4 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BURÉGIO DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

AGRAVADO : JOSAFÁ SEVERINO DE LIMA
ADVOGADO : DR. HAROLDO CELSO BEZERRA DE CASTRO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do **6º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 55).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão originária e da comprovação do recolhimento das custas, além da cópia da sentença de embargos à execução, não vieram compor o apelo.

As cópias da decisão originária e da comprovação do recolhimento das custas são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e a cópia da sentença de embargos à execução é **peça essencial** para o deslinde da controvérsia, na medida em que, somente através dela, poderíamos avaliar o acerto, ou o desacerto, do despacho agravado, em seus fundamentos.

Ressalte-se, por oportuno, que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-698409/00.6TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLITO FERREIRA MARCOS

Advogado : Dr. José Francisco da Assis
AGRAVADO : RÁDIO ATALAIA DE SERGIPE LTDA.
Advogado : Dr. Anselmo Vasconcelos Santos

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pela Presidência do **20º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 9).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **comprovação do recolhimento das custas** não veio compor o apelo.

A cópia da comprovação do recolhimento das custas é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-699106/00.5 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENTONIT UNIÃO NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE
AGRAVADO : BERENILTON DUARTE LIMA
ADVOGADO : DR. IVAN SALÉS FERREIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-5) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pela Presidência do **5º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 47).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial e da certidão de publicação do acórdão recorrido, não vieram compor o apelo.

A cópia da petição inicial é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é **peça essencial** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-699109/00.6 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GORDILHO OTT
AGRAVADA : SIMONE SOUSA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-6) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do **5º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 82).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional em sede de embargos de declaração em agravo de petição** não veio compor o apelo.

A **peça** é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-699111/00.1 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORIGIN BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO PELLEGRINI
ADVOGADO : DR. IVAN BRANDI

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-4) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pela Presidência do **5º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração** não veio compor o apelo.

A cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração é **peça essencial** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de revista, por ser a peça que permite aferir a tempestividade do referido recurso (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

Secretaria da Quarta Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-699113/00.9 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COSTA ESMERALDA ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ LEAL LIMA
AGRAVADA : DEISE LUCIDE GOMES MOREIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL CYRINO RIBEIRO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-6) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do **5º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 58).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da contestação e da certidão de publicação do acórdão em sede de embargos declaratórios em embargos declaratórios em agravo de petição não vieram compor o apelo. Ademais, o recurso de revista não apresenta o protocolo com a data de sua interposição, não havendo como verificar a sua tempestividade.



A cópia da contestação é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e a certidão de publicação do acórdão recorrido é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-699115/00.6 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO : REGINALDO MOREIRA DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. EDITE MATOS ANDRADE

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, por entender incidir sobre a hipótese do Enunciado nº 266 do TST (fl. 75).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional em sede de embargos de declaração em agravo de petição não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Mesmo que assim não fosse, no tocante ao mérito, o recurso de revista patronal não reunia condições de ser admitido. Com efeito, pretende a Reclamada a reforma do acórdão regional, por violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, genéricos em relação à hipótese dos autos. Uma vez não tendo sido demonstrada ofensa frontal e direta, senão pela via reflexa, à literalidade dos dispositivos constitucionais invocados, única hipótese de cabimento de revista em execução de sentença, como preconiza o art. 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista encontraria óbice sumular no Enunciado nº 266 do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-699330/00.8 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS DE SOUZA
AGRAVADA : MÁRCIA LÚCIA DE SOUZA ALMEIDA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. WALDIR J. R. DE OLIVEIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-64) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão originária, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo.

A cópia da sentença é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e as cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação são peças essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-700689/00.5 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : VIBRA VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA. E GERCÍLIO ALVES DA ROCHA
ADVOGADOS : DRA. MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA E DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento aos recursos de revista, tanto do Reclamante quanto da Reclamada, por entender que: a) com relação ao recurso de revista patronal, não restou configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT; e

b) no tocante ao recurso de revista obreiro, decorreu o prazo para recorrer, restando, assim, intempestivo o apelo (fl. 419). Inconformadas, as Partes Litigantes interpõem agravo de instrumento:

a) a Reclamada, argumentando a decisão agravada conduz à manutenção de violação dos arts. 5º, II, e 153, III e § 2º, I e II, da Constituição Federal, bem como de divergência jurisprudencial (fls. 422-429); e

b) o Reclamante, sustentando o cabimento do seu recurso de revista, uma vez que interposto tempestivamente, já que a publicação do acórdão regional se deu em 01/03/00 e o apelo foi protocolizado em 09/03/00 (fls. 440-442).

Contraminutas apresentadas, às fls. 446-449, pelo Reclamante, e às fls. 454-456, pela Reclamada, não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Da análise do apelo patronal, verifica-se que, muito embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 420 e 422) e tenha sido processado nos autos principais (IN 16/99, II, parágrafo único, "b", do TST), não merece prosperar, em face da manifesta irregularidade de representação, tanto do agravo de instrumento quanto do próprio recurso de revista trancado. O instrumento de mandato conferido à subscritora do presente apelo, Dra. Maria Cristina de Menezes Silva, não se encontra nos autos, de forma que restou desatendido o pressuposto extrínseco da representação processual. Saliente-se que também não está configurado, *in casu*, o mandato tácito.

Mesmo que assim não fosse, no tocante ao mérito, o recurso de revista patronal, efetivamente, não reunia condições de ser admitido. Com efeito, pretende o Reclamado a reforma do acórdão regional, por violação dos arts. 5º, II, e 153, III e § 2º, I e II, da Constituição Federal. Os dispositivos constitucionais invocados revelam-se, ou genéricos, ou inespecíficos em relação à hipótese dos autos, haja vista ter o acórdão recorrido, em sede de agravo de petição, consignado que, sob pena de violação da coisa julgada, não se poderia modificar a decisão exequianda (fls. 169-172), integralmente mantida pelo acórdão de fls. 201-203, no qual expressamente se determinou que os recolhimentos previdenciários e fiscais ficariam a cargo da Reclamada. Assim sendo, não havendo a Reclamada demonstrado a ofensa frontal e direta, senão pela via reflexa, à literalidade de preceito constitucional, única hipótese de cabimento de revista em execução de sentença, como preconiza o art. 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista encontraria o óbice sumular no Enunciado nº 266 do TST.

Da análise do apelo obreiro, verifica-se que, muito embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 420 e 440), tenha representação regular (fl. 7) e tenha sido processado nos autos principais (IN 16/99, II, parágrafo único, "b", do TST), não se vislumbra como modificar o despacho-agravado, no aspecto, ante a manifesta intempestividade do recurso de revista trancado.

Com efeito, pelo que se depreende da certidão de publicação do acórdão regional em sede de agravo de petição (fl. 389), a decisão recorrida foi publicada no DOE-PJ no dia 29/02/00 (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal a partir do dia 01/03/00 (quarta-feira subsequente), vindo a se esgotar no dia 08/03/00. Conforme se constata da autenticação do protocolo do 2º Regional, o recurso foi interposto em 09/03/00, portanto, a destempe, nos termos do art. 895, "b", da CLT.

Por todo o exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento a ambos os agravos de instrumento interpostos, em face da manifesta irregularidade de representação processual do recurso de revista patronal e da intempestividade do recurso de revista obreiro.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-702182/00.5 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADOS : SEBASTIÃO SOARES DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do acórdão recorrido não foi trasladada integralmente, omitindo parte da fundamentação e a decisão, de modo que não veio compor o apelo.

A cópia do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-702184/00.2 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADOS : APARECIDO GONÇALVES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 64).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das procurações outorgadas ao advogado dos Agravados não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-702445/00.4 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO
AGRAVADOS : LUIZ CARLOS GONÇALVES ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-15) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 9º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 64).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial e da certidão de publicação do acórdão em sede de agravo de petição não vieram compor o apelo.

A cópia da inicial é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e a certidão de publicação do acórdão recorrido é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-702453/00.1 - TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERÂMICA DOM BOSCO LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA RA
AGRAVADO : COSME DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 23º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 97-98).

O apelo não merece prosperar, em face da manifesta irregularidade de representação tanto do agravo de instrumento quanto do próprio recurso de revista trancado. O instrumento de mandato conferido ao subscritor do presente apelo, Dr. Geraldo Carlos de Oliveira, não se encontra nos autos, de forma que restou desatendido o pressuposto extrínseco da representação processual. Saliente-se que também não está configurado, *in casu*, o mandato tácito.

Não obstante, o agravo patronal efetivamente não reunia condições de admissibilidade, porquanto irregularmente formado. Com efeito, tanto as cópias das certidões de publicação do despacho agravado e do acórdão recorrido não vieram compor o apelo (art. 897, § 5º e I, da CLT), como a cópia do recurso de revista denegado não apresenta o protocolo de recebimento da peça recursal (fl. 90), o que inviabiliza a verificação da sua tempestividade (art. 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, III, do TST).

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROCESSO Nº TST-AIRR-702469/00.8 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO DE JESUS SANTOS
ADVOGADA : DR. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PATROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. MARIA EDVANDA M. BATISTA
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LEANDRO DE MORAIS COSTA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 1-3) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da comprovação do recolhimento das custas e da certidão de publicação do acórdão recorrido não vieram compor o apelo.

A cópia da comprovação do recolhimento das custas é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-702542/00.9 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES
AGRAVADO : HAROLDO GENTIL SILVA
ADVOGADO : DR. INÁCIO JOSÉ DE FARIAS NETO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 103).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das certidões de publicação dos acórdãos do agravo de petição e dos embargos declaratórios em agravo de petição não vieram compor o apelo.

As peças são de essenciais, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, fundamentais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, o agravo não merece prosperar, na medida em que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, IX, e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-702571/00.9 - TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DJAIR RIBEIRO
AGRAVADOS : ANA MARIA FELIPE FERRER E OUTROS
ADVOGADO : DR. JALES DE SENA RIBEIRO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 7º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do acórdão do agravo de petição e dos embargos declaratórios em agravo de petição, na íntegra, e das respectivas certidões de publicação não vieram compor o apelo.

As peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-702994/00.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ELANE SANTOS MESQUITA
AGRAVADO : LUCIANO DE PAULA PACHECO
ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Presidente do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária e da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-702996/00.8 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DA GLÓRIA G. TEIXEIRA
AGRAVADO : BENÍCIO MOREIRA DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. HELENA CRISTINA FARIAS DE MELO RAMOS

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração não veio compor o apelo.

A cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de revista, por ser a peça que permite aferir a sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-703005/00.0 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADA : MARIA CRISTINA TRUJILHO
ADVOGADO : DR. PAULO DIAS DA ROCHA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, por entender incidir sobre a hipótese dos autos o óbice do Enunciado nº 126 do TST (fl. 109).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que se mostra ilegível a data de protocolo das razões de revista, conforme se pode verificar à fl. 100. De outra parte, não consta dos autos nenhuma certidão capaz de comprovar a data de interposição daquele recurso.

Convém ressaltar que a simples presença da etiqueta adesiva com a expressão "no prazo", afixada na primeira página do recurso, não é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT, não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c art. 169 do CPC.

A teor do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99, III, do TST, o agravo de instrumento deverá conter todas as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo as cópias do respectivo arrazoado e a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. A data de interposição atestada pelo protocolo mecânico, ou certidão do juízo correspondente, é obrigatória, uma vez que apenas através dela será possível comprovar a tempestividade do recurso principal.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-703031/00.0 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADA : NAIR EVANGELISTA CAMPOS
ADVOGADO : DR. JORGE HADDAD FILHO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da comprovação do depósito recursal para interposição do recurso ordinário e do recolhimento das custas, além da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, não vieram compor o apelo.

As cópias da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, o agravo não merece prosperar, na medida em que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830, 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-704592/00.4 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : U.P. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON FRANCISCO TEDESCO
AGRAVADO : CLAUDINEI CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA NUCCI

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, além da cópia da certidão de publicação do acórdão do agravo de petição, não vieram compor o apelo.

As cópias da sentença, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e a cópia da certidão de publicação do acórdão do agravo de petição é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-704.785/2000.1 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
RECORRIDO : LEALDIR REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

D E S P A C H O

Manifesta o recorrido, às fls. 82, intenção de renunciar ao direito objeto do presente recurso, a saber, multa normativa e diferenças de gratificação semestral em face do mês do pagamento. Dela decorre, como consequência lógica, a perda do interesse em recorrer do reclamado.



Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito, à vista do disposto no inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-705444/00.0 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTES : FRANCISCO MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 17º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 65-66).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, além das razões do recurso de revista denegado, não vieram compor o apelo.

As cópias são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-705446/00.7 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTES : DANTON MIRABEAU BORGES E OUTRO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CELSO DA S. BORGES
AGRAVADO : ANTÔNIO CABRAL LOPES
ADVOGADO : DR. NILSON FRIGINI

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-20) foi interposto pelos Reclamantes contra o despacho proferido pela Presidência do 17º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, além da cópia do acórdão do agravo de petição e da respectiva certidão de publicação, não vieram compor o apelo. Esclareça-se, por oportuno, que do acórdão do agravo de petição, somente foram trasladadas a ementa e o relatório.

A sentença, a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, bem como o acórdão do agravo de petição e da respectiva certidão de publicação são peças obrigatórias e essenciais, respectivamente, nos termos do art. 897, § 5º e I da CLT, para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-705447/00.0 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO
AGRAVADO : FRANCISCO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, além das cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, não vieram compor o apelo.

As peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, na forma preconizada pelo caput do § 5º do art. 897 da CLT. É certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se que a cópia do recurso de revista não permite seja identificada a data de sua interposição. Esta identificação é essencial para que se possa aferir a tempestividade do recurso de revista, de sorte que se poderia, na forma preconizada pelo caput do § 5º do art. 897 da CLT, julgar o recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou a correção de peça faltosa, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-705804/00.3 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. LÚCIO DE ARAÚJO LADEIRA
AGRAVADA : MARIA DAS DORES RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANANIAS DE AZEVEDO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, por entender que o apelo não preenchia os pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 896 da CLT (fls. 45-46).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-706617/00.4 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO : JOÃO DOS PASSOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 95).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo.

A peça é de essencial, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, necessária para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-708079/00.9 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
AGRAVADO : DIOGO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista patronal, por entender que o apelo encontrava óbice no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST (fl. 553).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, argumentando que a decisão agravada conduz à manutenção de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 557-559).

Contraminutado o agravo (fls. 562-565), não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo e tenha sido processado nos autos principais (IN 16/99, II, parágrafo único, "c", do TST), não merece prosperar, em face da manifesta irregularidade de representação tanto do agravo de instrumento quanto do próprio recurso de revista trancado. O instrumento de mandato conferido ao subscritor do presente apelo, Dr. Lisias Connor Silva, não se encontra nos autos, de forma que restou desatendido o pressuposto extrínseco da representação processual. Saliente-se que também não está configurado, *in casu*, o mandato tácito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711190/00.3 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
Advogada : Dra. Maria de Fátima Vasconcelos Penna
AGRAVADA : YARA ANDRADE COSTA
Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 3-8) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 8º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 67-68).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do acórdão recorrido, na íntegra, não veio compor o apelo.

A cópia do acórdão recorrido, na íntegra, é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-711206/00.0 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA VIRGÍNIA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO
AGRAVADO : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-13) foi interposto pela Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 60).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da contestação, da comprovação do recolhimento das custas e da certidão do acórdão recorrido não vieram compor o apelo.

As cópias da contestação e da comprovação do recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-711604/00.4 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALUGUE TUDO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSÉRIA DA SILVA
AGRAVADO : GILMARCOS SENA DIAS
ADVOGADO : DR. GILVAN SANTOS ASSUMPCÃO
AGRAVADO : RIBEIRO & RAMOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 1-9) foi interposto pelo Terceiro interessado contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 25).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados e da comprovação do recolhimento das custas, além das cópias do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido em sede de agravo de petição e da respectiva certidão de publicação, não vieram compor o apelo.



As cópias das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados e da comprovação do recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e as cópias do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação são peças essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-711606/00.1 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : OLIVALDO ANUNCIACÃO CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA
AGRAVADA : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-2) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 49).

Contraminuta apresentada, arguindo preliminar de não-conhecimento do agravo por deficiência de traslado (fls. 58-62), não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Quanto à preliminar de não-conhecimento do agravo, por deficiência de traslado, argüida em contraminuta, em face da ausência da procuração outorgada à advogada da Agravada, a alegação não prospera na forma em que foi ventilada, uma vez que a peça faltante foi suprida em sua ausência pela própria Agravada à fl. 63. Não obstante, há que se acolher a preliminar de deficiência de traslado, uma vez que o instrumento padece, efetivamente, do outro vício apontado pela Agravada.

Com efeito, a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido não veio compor o apelo. A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-711611/00.8 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO
AGRAVADO : LUIZ PEREIRA MARINHO
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-8) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, além das cópias do recurso de revista denegado e da certidão de publicação do acórdão recorrido, não vieram compor o apelo.

As cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e as cópias do recurso de revista denegado e da certidão de publicação do acórdão recorrido são peças essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-714676/00.2 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
AGRAVADO : MAURO MESQUITA RAMOS
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, por considerá-lo deserto, ante a insuficiência na complementação de depósito recursal (fl. 64).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se que a simples presença da etiqueta adesiva com a expressão "no prazo", afixada na primeira página do recurso, não é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT, não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c art. 169 do CPC.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-714677/00.6 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAGALI SUMAN PIASENTIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SUMAN
AGRAVADO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CERRI GUIMARAES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamante contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, por entender incidir à hipótese do óbice do Enunciado nº 126 do TST (fl. 46).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da contestação, da decisão originária e das certidões de publicação do despacho agravado e do acórdão recorrido não vieram compor o apelo.

As cópias da contestação, da decisão originária e da certidão de publicação do despacho agravado são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se que a simples presença da etiqueta adesiva com a expressão "no prazo", afixada na primeira página do recurso, não é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT, não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c art. 169 do CPC.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-714679/00.3 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRIMA LINEA CONFECÇÃO INFANTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADA : ROMÁLIA APARECIDA MARIANO ROSA
ADVOGADO : DR. IRINEU F. DE C. RAMOS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, por entender incidir sobre a hipótese do óbice do Enunciado nº 126 do TST (fl. 46).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial e da certidão de publicação do acórdão recorrido não vieram compor o apelo.

A cópia da petição inicial é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se que a simples presença da etiqueta adesiva com a expressão "no prazo", afixada na primeira página do recurso, não é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT, não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c art. 169 do CPC.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-714680/00.5 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITAP BEMIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE DOS SANTOS
AGRAVADO : NIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALMIR DE SOUZA AMPARO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 52).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-714681/00.9 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDISON RUBENS FLORINDO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADA : PINAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 43).

O apelo não merece prosperar em face da manifesta irregularidade de representação tanto do agravo de instrumento quanto do próprio recurso de revista trancado. O instrumento de mandato conferido ao subscritor do presente apelo, Dr. Renato Antônio Villa Custódio, não se encontra nos autos, de forma que restou desatendido o pressuposto extrínseco da representação processual. Saliente-se que também não está configurado, *in casu*, o mandato tácito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-715418/00.8 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANE-SUL
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ANIS FAKER
ADVOGADO : DR. AURÉLIO MARTINS DE ARAUJO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 24º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 77).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas não vieram compor o apelo.



As cópias da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-715419/00.1 - TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADA : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do processo para que conste o nome do Dr. Gilson Freire da Silva, como advogado da parte agravada.

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 24º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, por entender incidir sobre a hipótese o óbice do § 2º do art. 896 da CLT (fl. 64).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **petição inicial e da decisão originária, em seu inteiro teor**, não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Mesmo que assim não fosse, no tocante ao mérito, o recurso de revista obreiro não reunia condições de ser admitido. Com efeito, pretende o Reclamante a reforma do acórdão regional em sede de agravo de petição, sem, no entanto, apontar qualquer violação da literalidade de dispositivo constitucional, **única hipótese de cabimento para o recurso de revista em execução de sentença**, como preconiza o art. 896, § 2º, da CLT. O recurso de revista obreiro encontraria óbice sumular no **Enunciado nº 266 do TST**.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-393.529/97.2 - - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CROATÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS
RECORRIDO : MARIA CLEIDE MARTINS
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 7ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 40/41, deu provimento parcial à remessa "ex officio" para determinar que o recolhimento e liberação do FGTS seja efetuado na forma da lei, mantendo a condenação quanto às demais parcelas de aviso prévio, 40% do FGTS, 13ºs salários, férias + 1/3, diferença salarial correspondente a 50% do salário mínimo, domingos e feriados, salários retidos de novembro e dezembro de 1995 e honorários advocatícios (15%).

Insurge-se o reclamado a fls. 46/51 na tentativa de obter reforma da decisão "a quo". Articula razões acerca dos temas: nulidade contratual e honorários advocatícios. Para motivar a admissibilidade de seu recurso indica violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República, contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e transcreve arestos ao dissenso de teses.

Aduz, ainda, o recorrente que a matéria constitucional, referente ao tema "contrato nulo", foi prequestionada na peça contestatória.

O recurso não merece admissibilidade. O Regional, no exame da remessa "ex officio", não emitiu qualquer tese a respeito dos temas, limitando-se a confirmar a sentença. Ademais, o reclamado não recorreu da r. sentença, instante em que teve oportunidade de manifestar sua contrariedade, sobre o tema articulado na contestação, tampouco, embargou de declaração da decisão regional para tentar provocar o posicionamento daquela Corte, inclusive, quanto ao tema honorários advocatícios. Logo, ausente o prequestionamento a respeito dos temas, não há que se falar em violação constitucional nem contrariedade aos enunciados. Via de consequência, os arestos, por tratarem de questão não examinada pelo Regional, são todos inaplicáveis ao dissenso de teses. Incidente, portanto, o óbice dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-394.748/1997.5 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : REGINA CÉLIA FERREIRA VALADÃO E OUTROS
ADVOGADA : DR. ISIS MARIA B. RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 10ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 215/220, complementado pelo de fls. 231/232, que julgou os embargos declaratórios opostos, rejeitou a preliminar de incompetência desta Justiça especializada, e, no mérito, negou provimento ao Recurso Ordinário dos reclamantes. Foi mantida a r. sentença recorrida, que concluiu que, quando do ajuizamento da reclamatória, já havia transcorrido mais de dois anos da extinção dos contratos de trabalho decorrente da transposição do regime, estando prescrito o direito de ação (fls. 163/164, item "3º").

Insurgem-se os reclamantes, a fls. 236/243, na tentativa de obter a reforma da r. decisão "a quo". Para motivar a admissibilidade de seu Recurso de Revista, alegam afronta literal e direta dos artigos 126 do CPC, 173 do Código Civil, e 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, além de contrariedade ao Enunciado nº 268 do TST, bem como colacionam arestos ditos divergentes da decisão recorrida.

Não logram êxito os recorrentes em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. A decisão do Regional, fundamentada no sentido de que os efeitos da conversão do regime jurídico contratual para o regime institucional ou administrativo deságua na extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. No mesmo sentido da decisão do Regional há os seguintes precedentes: E-RR 220700/1995, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98; E-RR 220697/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98; E-RR 201451/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98. Logo, não há que se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, em contrariedade ao Enunciado nº 268 do TST, e nem tampouco em violação literal e direta do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, o qual foi bem aplicado à hipótese dos autos.

Também é de ser repelida de imediato a alegação de vulneração literal e direta do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

É que comentando, de maneira perfeitamente escoreita, as lições de Valentin Carrion acerca da interpretação a ser emprestada aos artigos 11, da CLT, e 7º, XXIX, "a", da CF/88, asseverou o egrégio Regional:

"[...] A conclusão do referido Juiz e que tem sido seguida por grande parte dos nossos Tribunais, é a de que os direitos já prescritos à luz do art. 11, da CLT, permanecem, assim, irremediavelmente, contando-se para os não prescritos, o prazo da lei nova.

Em resumo, a lei nova tem aplicação imediata, respeitando-se, porém, o direito adquirido em face da lei velha (C.F., artigo 5, XXXVI)". (fl. 218)

Preclusa, por outro lado, a alegação de violação literal dos artigos 126 do CPC ("O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito") e 173 do Código Civil ("A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper"), uma vez que as matérias versadas nesses dispositivos não restaram analisadas, quanto mais de forma expressa, i.o. v. Acórdão vergastado, sendo certo que os reclamantes não cuidaram de requerer o prequestionamento dessas questões, nem mesmo nos embargos declaratórios que opuseram a fls. 225/227, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. Além do mais, eventual afronta ao primeiro daqueles dispositivos somente renderia ensejo a eventual nulidade processual, e, no caso vertente, os reclamantes não deduziram, em suas razões de Revista, nenhuma pretensão nesse sentido.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-403.275/1997.7 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MAGDA DE LIMA LÚCIO E OUTROS
ADVOGADA : DR. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DR. GISELE DE BRITTO

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 10ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 213/220, complementado pela decisão de embargos declaratórios de fls. 235/238, rejeitou as preliminares de carência da ação e de incompetência da Justiça do Trabalho, bem como a arguição de coisa julgada, e, no mérito, negou provimento ao Recurso Ordinário dos reclamantes (fl. 219). Foi mantida a r. sentença recorrida, não só no concernente às preliminares acima referidas, como também no ponto em que concluiu que, quando do ajuizamento da reclamatória, já havia transcorrido mais de dois anos da extinção dos contratos de trabalho decorrente da transposição do regime, estando prescrito o direito de ação (fls. 150/158).

Insurgem-se os reclamantes, a fls. 240/259, na tentativa de obter a reforma da r. decisão "a quo". Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, alegam afronta literal e direta dos artigos 463 e 468 do CPC, e 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, bem como colacionam arestos ditos divergentes da decisão recorrida.

Não logram êxito os recorrentes em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. A decisão do Regional, fundamentada no sentido de que os efeitos da conversão do regime jurídico contratual para o regime institucional ou administrativo deságua na extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. No mesmo sentido da decisão do Regional há os seguintes precedentes: E-RR 220700/1995, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98; E-RR 220697/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98; E-RR 201451/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98. Logo, não há que se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, e nem tampouco em violação literal e direta dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, visto que o art. 7º, XXIX, "a", da mesma CF, foi bem aplicado à hipótese dos autos.

Quanto à indigitada vulneração literal e direta dos artigos 463 e 468 do CPC, tem-se que a questão restou prejudicada pelo desfecho que o Regional deu ao tema da prescrição total operada após a extinção contratual ocorrida por força da transposição de regimes.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-403.345/1997.9 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : EDLEUSA VAZ DE SOUZA CAVALLERI E OUTROS
ADVOGADA : DR. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DR. GISELE DE BRITTO

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 10ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 192/196, complementado pelo de fls. 210/211, que julgou os embargos declaratórios opostos, deixou de suscitar o conflito de competência propugnado pelos reclamantes, enfatizando a competência desta Justiça especializada para julgar a presente lide, e, no mérito, negou provimento ao Recurso Ordinário desses litigantes, mantendo íntegra a r. sentença recorrida, a qual concluiu que, quando do ajuizamento da reclamatória, já havia transcorrido mais de dois anos da extinção dos contratos de trabalho decorrente da transposição do regime, estando prescrito o direito de ação (fls. 134/135, item "4º").

Insurgem-se os reclamantes, a fls. 215/223, na tentativa de obter a reforma da r. decisão "a quo". Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, alegam afronta literal e direta dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, bem como colacionam arestos ditos divergentes da decisão recorrida.

Não logram êxito os recorrentes em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. A decisão do Regional, fundamentada no sentido de que os efeitos da conversão do regime jurídico contratual para o regime institucional ou administrativo deságua na extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. No mesmo sentido da decisão do Regional há os seguintes precedentes: E-RR 220700/1995, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98; E-RR 220697/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98; E-RR 201451/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98. Logo, não há que se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, e nem tampouco em violação literal e direta do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, o qual foi bem aplicado à hipótese dos autos.

Quanto à indigitada vulneração literal e direta do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, tem-se que a questão ficou prejudicada pelo desfecho que o Regional deu ao tema da prescrição total operada após a extinção contratual ocorrida por força da transposição de regimes. Consoante bem asseverou o Regional, "Desta forma, correta a sentença ao proclamar com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, a extinção do feito, com julgamento do mérito, sem qualquer violação ao artigo 5º, XXXVI, da CF" (fls. 193/194).

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-403.348/1997.0 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MARIA HELENA BURATO ROMERO E OUTRAS
ADVOGADA : DR. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DR. ANGELA VICTOR BACELAR WAGNER



DESPACHO

Vistos, etc.
O egrégio TRT da 10ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 223/229, complementado pelo de fls. 247/251, que julgou os embargos declaratórios opostos, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário das reclamantes apenas "para reduzir as custas processuais à importância equivalente a ser calculada sobre o valor dado à causa" (fl. 228). Foi mantida a r. sentença recorrida, no ponto em que concluiu que, quando do ajuizamento da reclamatória, já havia transcorrido mais de dois anos da extinção dos contratos de trabalho decorrente da transposição do regime, estando prescrito o direito de ação (fls. 166/170).

Insurgem-se as reclamantes, a fls. 256/264, na tentativa de obter a reforma da r. decisão a quo. Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, alegam afronta literal e direta dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, bem como colacionam arestos ditos divergentes da decisão recorrida.

Não logram êxito as recorrentes em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. A decisão do Regional, fundamentada no sentido de que os efeitos da conversão do regime jurídico contratual para o regime institucional ou administrativo deságua na extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. No mesmo sentido da decisão do Regional há os seguintes precedentes: E-RR 220700/1995, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98; E-RR 220697/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98; E-RR 201451/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98. Logo, não há que se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, e nem tampouco em violação literal e direta do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, o qual foi bem aplicado à hipótese dos autos.

Quanto à indigitada vulneração literal e direta do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, tem-se que a questão ficou prejudicada pelo desfecho que o Regional deu ao tema da prescrição total operada após a extinção contratual ocorrida por força da transposição de regimes. Consoante bem asseverou o Regional, "Na medida em que o acórdão regional acolheu a prescrição, mantendo a r. sentença de primeiro grau, não há que se falar em violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal (direito adquirido), vez que aquela, por óbvio, a este suplanta" (fl. 248).

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-410.324/1997.4 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : ÁLMEIDA DO CARMO XAVIER PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELZA DO NASCIMENTO NUNES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 10ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 147/151, deu provimento ao Recurso Ordinário da reclamada "[...] para, acolhendo a prejudicial de prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC" (fl. 151). Foi proferido o entendimento no sentido de que, quando do ajuizamento da reclamatória, já havia transcorrido mais de dois anos da extinção dos contratos de trabalho decorrente da transposição do regime, estando prescrito o direito de ação.

Insurgem-se os reclamantes, a fls. 153/158, na tentativa de obter a reforma da r. decisão a quo. Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, alegam afronta literal e direta do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, bem como colacionam arestos ditos divergentes da decisão recorrida.

Não logram êxito os recorrentes em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. A decisão do Regional, fundamentada no sentido de que os efeitos da conversão do regime jurídico contratual para o regime institucional ou administrativo deságua na extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. No mesmo sentido da decisão do Regional há os seguintes precedentes: E-RR 220700/1995, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98; E-RR 220697/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98; E-RR 201451/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98. Logo, não há que se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, e nem tampouco em violação literal e direta do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, o qual foi bem aplicado à hipótese dos autos.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-410.331/1997.8 - 12ª Região

RECORRENTE : EDSON FRANCISCO SCHADEN
ADVOGADO : DR. VALFRISIO LEHMKUHL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BONIFÁCIO
ADVOGADO : DR. WALDIR GORGES ALVES

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 12ª Região mediante o v. Acórdão de fls. 170/174, acolheu a arguição de prescrição bial da ação, contada a partir da implantação do regime jurídico único, estatutário, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC (fl. 173).

Insurge-se o reclamante, a fls. 177/182, aduzindo não configurada a extinção do contrato do trabalho com a implantação do regime jurídico único, mas tão-somente a alteração de sua natureza jurídica, restando configurado dissenso pretoriano, a respeito.

O egrégio TRT da 12ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Municipalidade reclamada, mediante a fundamentação de que "a partir da instituição do regime jurídico único, rompeu-se entre a administração e seus servidores a relação empregatícia antes havida, surgindo agora entre eles uma relação de caráter estatutário-administrativo. Tendo sido extinto o contrato de trabalho entre as partes, caberia ao reclamante apresentar a reclamatória trabalhista no prazo de dois anos, tal como previsto no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal de 1988" (fl. 172).

A jurisprudência dominante e já cristalizada por orientação jurisprudencial da SDI desta Corte Superior é no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Assim, tal como asseverou o e. Regional de origem, a implantação do regime jurídico único extinguiu o contrato de trabalho, pelo que dessa data iniciou-se o prazo prescricional. Proposta a ação mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, encontra-se prescrita, nos termos do v. Acórdão vergastado, que, pois, deve prevalecer.

Com esses fundamentos, amparada no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-411.105/1997.4 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : OZÔNIA MARTINS PACHECO E OUTRAS
ADVOGADO : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 10ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 189/195, complementado pela decisão de fls. 210/211, acerca dos embargos de declaração, negou provimento ao recurso ordinário das reclamantes mantendo a r. sentença que extinguiu o feito, com julgamento do mérito, quanto as parcelas anteriores à mudança de regime, nos termos do art. 269, IV, do CPC; e ainda, quanto as parcelas posteriores à alteração de regime, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, IV do CPC. Foi proferido entendimento no sentido de que, quando do ajuizamento da reclamatória, já havia transcorrido mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho decorrente da transposição do regime, estando prescrito o direito de ação.

Insurgem-se as reclamantes, a fls. 213/220, na tentativa de obter a reforma da decisão a quo. Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, indicam afronta aos arts. 5º, "caput", II e XXXVI: 7º, XXIX, "a"; e 24, §§ 1º e 2º da Constituição Federal; às Leis Distritais nºs 38/89 e 119/90; bem como transcrevem arestos ditos divergentes da decisão recorrida.

Não logram êxito os recorrentes em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. O e. Regional manteve a sentença, ao fundamento de que os efeitos da conversão do regime jurídico contratual para o regime institucional ou administrativo deságua na extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, decisão proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte. No mesmo sentido da decisão do Regional estão os seguintes precedentes: E-RR 220.700/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 9.10.98; E-RR 220.697/95, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ de 15.5.98; E-RR 201.451/95, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ de 8.5.98. Logo, não há que se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, ante a incidência do Enunciado nº 333 do TST, tampouco em violação literal dos arts. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, o qual foi bem aplicado à hipótese dos autos.

Quanto às demais violações de Leis e dispositivos da Constituição Federal, indicadas no recurso de revista, há de se registrar que as questões em debate foram dirimidas pelo Regional ante a análise do que dispõe o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República. Ressalte-se que, foi mencionado na decisão acerca dos embargos de declaração que "os autores não tinham direito adquirido a que se lhes aplicasse a prescrição quinquenal mesmo que alterado o regime a que estavam submetidos, nem que seus contratos de trabalho permanecessem vigendo em face da transposição para a regra estatutária" (fl. 211). Ademais, fundou-se o julgado em dispositivo constitucional, como já expendido, não havendo qualquer mácula à Carta Magna. Quanto ao inciso II do art. 5º e §§ 1º e 2º do art. 24 da CF, como bem colocado na decisão dos embargos, "... como a Eg. Turma manteve a declaração de incidência da prejudicial de prescrição, não poderia ter adentrado ao exame do pleito, de modo que inexistiu omissão de pronunciamento sobre os referidos textos".

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-411.108/1997.5 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ DE SOUSA ESPÍNDULA E OUTROS
ADVOGADO : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRICTO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 10ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 205/210, complementado pela decisão, a fls. 222/223, acerca dos embargos de declaração, deu provimento parcial ao recurso ordinário para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, quanto às parcelas posteriores à alteração do regime e, acolhendo a arguição de prescrição da reclamada, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Foi proferido entendimento no sentido de que, quando do ajuizamento da reclamatória, já havia transcorrido mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho decorrente da transposição do regime, estando prescrito o direito de ação.

Insurgem-se os reclamantes, a fls. 227/246, na tentativa de obter a reforma da decisão a quo. Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, indicam afronta aos arts. 5º, II e XXXVI: 7º, XXIX e 114 da Constituição Federal, e arestos ditos divergentes da decisão recorrida.

Não logram êxito os recorrentes em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

O e. Regional, no que tange a preliminar, declarou a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito somente quanto aos pleitos anteriores a mudança para o regime jurídico único, passando os reclamantes, ora recorrentes, a serem estatutários. Tal entendimento apresenta consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da lei que instituiu o regime jurídico único, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei. Precedentes: ROAR 364.774/97, Rel. Min. João O. Dalazen, decisão unânime, DJ de 6.11.98; ROAR 314.049/96, Rel. Min. Cnéa Moreira, decisão unânime, DJ de 11.9.98; E-RR 202.567/95, Rel. Min. Roder de Brito, decisão unânime, DJ de 4.9.98. Posicionamento do qual comungam o STJ, em sua Súmula nº 97, e o STF, como demonstrado no julgamento do processo RE 183576-1. 2ª T., Rel. Min. Néri da Silveira, decisão unânime, DJ de 2.2.98.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, fundamentada no sentido de que os efeitos da conversão do regime jurídico contratual para o regime institucional ou administrativo deságua na extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte. No mesmo sentido da decisão do Regional estão os seguintes precedentes: E-RR 220.700/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 9.10.98; E-RR 220.697/95, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ de 15.5.98; E-RR 201.451/95, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ de 8.5.98.

Logo, não há que se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, ante a incidência do Enunciado nº 333 do TST, tampouco em violação literal dos arts. 7º, XXIX, "a" e 114, da Constituição Federal, os quais foram bem aplicados à hipótese dos autos.

Afasta-se, ainda, a tese da ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, porquanto escorreito o entendimento constante da decisão em sede de embargos de declaração, no sentido de que "[...] os autores não tinham direito adquirido a que se lhes aplicasse a prescrição quinquenal mesmo que alterado o regime a que estavam submetidos, nem que seus contratos de trabalho permanecessem vigendo em face da transposição para a regra estatutária" (fl. 223), tese esta corroborada pela exegese que o Regional emprestou ao artigo 7º, XXIX, "a", também da atual Lei Maior. Já no que tange a alegada violação ao princípio da "legalidade", inserido no inciso II, do mesmo preceito constitucional supracitado, não foi sequer mencionada nas decisões recorridas, carecendo a questão do necessário prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-411.134/1997.4 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA ALVES DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 10ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 235/241, complementado pela decisão de fls. 254/258, acerca dos embargos de declaração, deu provimento aos recursos ordinários da reclamada e "ex officio" para, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos dos arts. 269, IV do CPC, invertendo o ônus da sucumbência, ficando prejudicada a análise do mérito do recurso das reclamantes. Foi proferido entendimento no sentido de que, quando do ajuizamento da reclamatória, já havia transcorrido mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho decorrente da transposição do regime, estando prescrito o direito de ação.



Insurgem-se as reclamantes, a fls. 260/264, na tentativa de obter a reforma da decisão a quo. Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, indicam afronta aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, VI e XXIX, "a"; 37, XV; 39, § 2º e 114 da Constituição Federal; 468, da CLT; a Lei Distrital nº 38/89; bem como, contrariedade aos Enunciados nº 9 e 294, do TST; e transcrevem arestos ditos divergentes da decisão recorrida.

Não logram êxito os recorrentes em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

O e. Regional, manteve a sentença relativamente a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito quanto aos pleitos anteriores a mudança para o regime jurídico único, passando as reclamantes, ora recorrentes, a serem estatutárias. Tal entendimento apresenta consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da lei que instituiu o regime jurídico único, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei. Precedentes: ROAR 364.774/97, Rel. Min. João O. Dalazen, decisão unânime, DJ de 6.11.98; ROAR 314.049/96, Rel. Min. Cnéa Moreira, decisão unânime, DJ de 11.9.98; E-RR 202.567/95, Rel. Min. Rider de Brito, decisão unânime, DJ de 4.9.98. Posicionamento do qual comungam o STJ, em sua Súmula nº 97, e o STF, como demonstrado no julgamento do processo RE 183576-1, 2ª T., Rel. Min. Néri da Silveira, decisão unânime, DJ de 2.2.98.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, fundamentada no sentido de que os efeitos da conversão do regime jurídico contratual para o regime institucional ou administrativo deságua na extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte. No mesmo sentido da decisão do Regional estão os seguintes precedentes: E-RR 220.700/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 9.10.98; E-RR 220.697/95, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ de 15.5.98; E-RR 201.451/95, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ de 8.5.98.

Logo, não há que se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, ante a incidência do Enunciado nº 333 do TST, nem em contrariedade aos Enunciados nºs 9 e 294, do TST, tampouco em violação literal dos arts. 468, da CLT; 7º, XXIX, "a" e 114, da Constituição Federal, o quais foram bem aplicados à hipótese dos autos.

Quanto às demais violações de Lei e dispositivos da Constituição Federal, indicadas no recurso de revista, há de se registrar que as questões em debate foram dirimidas pelo Regional ante a análise do que dispõe o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República. Registre-se ainda, que o Regional fundamentou na decisão acerca dos embargos de declaração que "na medida em que o acórdão regional acolheu a prescrição, mantendo a r. sentença de primeiro grau, não há que se falar em violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal (direito adquirido), vez que aquela, por óbvio, a este suplanta." (fl. 255). Já quanto aos arts. 5º, II; 7º, VI; 37, XV e 39, § 2º da Carta Magna foram mencionados tão-somente para fundamentar a rejeição da omissão apontada, não se adotando tese acerca do que dispõem os referidos preceitos, carecendo as questões do necessário prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-417.027/98.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : JOSÉ BORGES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON ALVES VASCONCELOS

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 7ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 32/33, no exame da remessa "ex officio", complementado pelo de fl. 42, acerca dos embargos de declaração opostos pelo reclamado, confirmou a sentença, mantendo a condenação ao pagamento de depósitos de FGTS, férias + 1/3, 13% salários e diferenças salariais referentes aos últimos cinco anos do contrato de trabalho, bem como aos honorários advocatícios na base de 15%.

Insurge-se o reclamado, a fls. 44/48, no tocante ao tema honorários advocatícios. Para motivar a admissibilidade do seu recurso de revista, indicou afronta aos art. 14, § 1º e 16, da Lei 5.584/70, além de transcrever arestos ditos divergentes da decisão do Regional.

O recurso não merece admissibilidade. O Regional não emitiu qualquer tese a respeito do tema, limitando-se apenas a confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos, tanto na decisão proferida no julgamento da remessa "ex officio", como na decisão dos embargos de declaração opostos pelo município. Logo, ausente o prequestionamento a respeito desse tema, não há que se falar em violação dos dispositivos de lei indicados a motivar a admissibilidade de seu recurso. Via de consequência, os arestos, por versarem questão não examinada pelo Regional, são todos inespecíficos ao dissenso de teses. Incidente, portanto, o óbice dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-424.418/1998.0 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ARMANDO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 10ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 187/196, deu provimento parcial ao recurso ordinário dos reclamantes para, extinguindo o processo, de ofício, nos termos dos arts. 267, inciso IV e 292, inciso II, do CPC, fixar as custas no importe de R\$50,00, calculadas sobre R\$2.500,00. Foi proferido entendimento no sentido de que, quando do ajuizamento da reclamatória, já havia transcorrido mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho decorrente da transposição do regime, estando prescrito o direito de ação.

Insurgem-se os reclamantes, a fls. 198/217, na tentativa de obter a reforma da decisão a quo. Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, indicam afronta aos arts. 5º, XXXVI; 7º, XXIX e 114 da Constituição Federal, e arestos ditos divergentes da decisão recorrida.

Não logram êxito os recorrentes em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

O e. Regional, declarou competente a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar o feito nos termos previstos no art. 114, da Constituição Federal, quanto aos pleitos anteriores a 16/08/90. Tal entendimento apresenta consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da lei que instituiu o regime jurídico único, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei. Precedentes: ROAR 364.774/97, Rel. Min. João O. Dalazen, decisão unânime, DJ de 6.11.98; ROAR 314.049/96, Rel. Min. Cnéa Moreira, decisão unânime, DJ de 11.9.98; E-RR 202.567/95, Rel. Min. Rider de Brito, decisão unânime, DJ de 4.9.98. Posicionamento do qual comungam o STJ, em sua Súmula nº 97, e o STF, como demonstrado no julgamento do processo RE 183576-1, 2ª T., Rel. Min. Néri da Silveira, decisão unânime, DJ de 2.2.98.

Quanto ao pleito "prescrição", a decisão recorrida, fundamentada no sentido de que os efeitos da conversão do regime jurídico contratual para o regime institucional ou administrativo deságua na extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte. No mesmo sentido da decisão do Regional estão os seguintes precedentes: E-RR 220.700/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 9.10.98; E-RR 220.697/95, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ de 15.5.98; E-RR 201.451/95, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ de 8.5.98.

Logo, não há que se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, ante a incidência do Enunciado nº 333 do TST, tampouco em violação literal dos arts. 7º, XXIX, "a" e 114, da Constituição Federal, os quais foram bem aplicados à hipótese dos autos.

Afasta-se, ainda, a tese da ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, porquanto escorreito o entendimento do e. regional, no sentido de que "o objeto do julgamento é estranho à figura do direito adquirido" (fl. 193), tese esta corroborada pela exegese que o Regional emprestou ao artigo 7º, XXIX, "a", também da atual Lei Maior.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-424.710/1998.7 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADORA : DRA. MÁRCIA LEIPNITZ RAUBER
 RECORRIDO : CLÁUDIO LADIMIR RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR. ROBERTO OLSZEWSKI

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 4ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 236/238, não conheceu do recurso ordinário do reclamado e, no exame da remessa "ex officio", confirmou a sentença, mantendo a condenação ao pagamento de horas extras e sua respectiva integração, bem como de honorários advocatícios. Foi adotada fundamentação no sentido de que a concessão de honorários assistenciais na Justiça do Trabalho decorre da comunhão do disposto no art. 5º LXXIV, da Constituição da República com as disposições da Lei nº 1060/50, sendo suficiente que haja declaração de miserabilidade. Consignou que a Lei nº 5.584/70 não impôs a concessão dos honorários exclusivamente nas hipóteses em que haja procuradores credenciados pelo sindicato profissional.

Insurge-se o reclamado, a fls. 241/244, no tocante ao tema honorários advocatícios. Para motivar a admissibilidade do seu recurso de revista, indicou afronta a dispositivos de lei federal, além de arestos ditos divergentes da decisão do Regional.

Trata-se de recurso de ente público, beneficiário do disposto no art. 1º, IV e VI, do Decreto-lei nº 779/69, interposto no prazo (fls. 239/241) e firmado por procuradora do Município de Porto Alegre.

Logra êxito o recorrente na transcrição de arestos, em especial o primeiro à fl. 243, o qual autoriza a admissibilidade do recurso de revista, pois diversamente do posicionamento registrado pelo Regional, considera devidos os honorários advocatícios somente quando preenchidos os requisitos de que trata o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e o Enunciado nº 219 do TST.

A decisão do egrégio TRT da 4ª Região foi proferida em desconformidade com a orientação jurisprudencial sumulada desta Alta Corte, consubstanciada nos Enunciados nºs 219 e 329, os quais, respectivamente, registram "in verbis: Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Res. 14/1985 DJ 19-09-1985). Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho. (Res. 21/1993 DJ 21-12-1993).

Logo, ao teor do disposto na Instrução Normativa nº 17, III, do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, justifica-se o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista do Município de Porto Alegre para afastar da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relator

PROC. Nº TST-RR-424.740/1998.0 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : ALZIRA BORGES DE MORAIS E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DRA. THÉA GARCIA CATTÁ PRETA

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 10ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 219/230, complementado pela decisão de fls. 243/245, acerca dos embargos de declaração, negou provimento ao recurso ordinário das reclamantes, mantendo a decisão de primeiro grau que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, referente ao período posterior a 16.08.90; e ainda, referente ao período anterior àquela data, extinguiu o feito, com julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. Foi proferido entendimento no sentido de que, quando do ajuizamento da reclamatória, já havia transcorrido mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho decorrente da transposição do regime, estando prescrito o direito de ação.

Insurgem-se as reclamantes, a fls. 247/261, na tentativa de obter a reforma da decisão a quo. Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, indicam afronta aos arts. 5º, XXXVI; 7º, XXIX, "a"; e 114 da Constituição Federal e transcrevem arestos ditos divergentes da decisão recorrida.

Não logram êxito as recorrentes em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

A decisão do Regional, no que tange a preliminar, limitou a competência absoluta desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito apenas quanto aos pleitos anteriores à transposição do regime celetista para o estatutário. Entendimento assente com a orientação jurisprudencial desta Corte e com os seguintes precedentes: ROAR 364.774/97, Rel. Min. João O. Dalazen, decisão unânime, DJ de 6.11.98; ROAR 314.049/96, Rel. Min. Cnéa Moreira, decisão unânime, DJ de 11.9.98; E-RR 202.567/95, Rel. Min. Rider de Brito, decisão unânime, DJ de 4.9.98. Entendimento do qual comungam o STJ, em sua Súmula nº 97, e o STF, como demonstrado no julgamento do processo RE 183576-1, 2ª T., Rel. Min. Néri da Silveira, decisão unânime, DJ de 2.2.98.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, fundamentada no sentido de que os efeitos da conversão do regime jurídico contratual para o regime institucional ou administrativo deságua na extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte. No mesmo sentido da decisão do Regional estão os seguintes precedentes: E-RR 220.700/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 9.10.98; E-RR 220.697/95, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ de 15.5.98; E-RR 201.451/95, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ de 8.5.98.

Logo, não há que se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, ante a incidência do Enunciado nº 333 do TST, tampouco em violação literal dos arts. 7º, XXIX, "a", e 114 da Constituição Federal, os quais foram bem aplicados à hipótese dos autos.

Quanto à alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, no recurso de revista, registre-se que a questão em debate foi dirimida pelo Regional ante a análise do que dispõe o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Ademais, o referido preceito foi mencionado na decisão do Regional acerca dos embargos de declaração, tão-somente para fundamentar a rejeição da omissão apontada, não se adotando tese acerca do que dispõe o preceito constitucional tido como violado, carecendo ainda, a questão do necessário prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora



PROC. Nº TST-RR-424.747/1998.6 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : VALÉRIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSCAR MUQUICHE BAPTISTA
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
PROCURADORA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MOURA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
O egrégio TRT da 1ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 105/106, complementado pelo acórdão de fls. 117/118, que rejeitou os embargos de declaração, negou provimento ao recurso da reclamante, mantendo a sentença que "julga a reclamante carecedora de ação em face da FINEP, por impossibilidade jurídica dos pedidos (letras "a" a "p") em face da Universidade Federal Fluminense e improcedente o pedido de honorários advocatícios" (fl. 105).

Insurge-se a reclamante, a fls. 120/131, indicando a existência de divergência jurisprudencial que pretende demonstrar com os arestos que colaciona. Aduz que tendo trabalhado para a recorrida, "além da teoria do contrato-realidade, tem direito a computar tal período para todos os efeitos legais, bem como ser indenizada com a importância equivalente aos direitos trabalhistas a que faria jus se o contrato fosse íntegro e resiliado unilateralmente pela Recorrente, eis que impossível voltar ao status quo ante, como se nunca tivessem contratado". Sustenta que uma vez anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.

Em relação ao tema "efeitos do contrato nulo", o Regional não emitiu qualquer tese a respeito. Limitou-se a consignar que o vínculo de trabalho da reclamante com a Universidade não pode transmutar-se para estatutário, face à vedação constitucional. Logo, ausente o prequestionamento a respeito da matéria. Via de consequência, os arestos, por tratarem de questão não examinada pelo Regional, são todos inespecíficos, atraindo a incidência dos Enunciados nº 296 e 297 desta Corte.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-434.748/1998.7 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : OLINDA KASUMI HIGUTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 10ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 207/213, declarou de ofício a competência *ratione materiae* desta Justiça especializada para julgar os pleitos formulados na presente reclamatória, relativos ao período anterior a 16/08/90, bem como a incompetência desta mesma Justiça para decidir sobre os pedidos concernentes àquela data em diante, e, no mérito, negou provimento ao Recurso Ordinário dos reclamantes. Foi mantida a r. sentença recorrida, no ponto em que concluiu que, quando do ajuizamento da reclamatória, já havia transcorrido mais de dois anos da extinção dos contratos de trabalho decorrente da transposição do regime, estando prescrito o direito de ação (fls. 153/154).

Insurgem-se os reclamantes, a fls. 215/224, na tentativa de obter a reforma da r. decisão *a quo*. Para motivar a admissibilidade de seu recurso, alegam afronta literal e direta dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, "a", e 39, § 2º, da Constituição da República, bem como colacionam arestos ditos divergentes da decisão recorrida.

Não logram êxito os recorrentes em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. A decisão do Regional, fundamentada no sentido de que os efeitos da conversão do regime jurídico contratual para o regime institucional ou administrativo deságua na extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. No mesmo sentido da decisão do Regional há os seguintes precedentes: E-RR 220700/1995, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98; E-RR 220697/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98; E-RR 201451/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98. Logo, não há que se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, e nem tampouco em violação literal e direta do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, o qual foi bem aplicado à hipótese dos autos.

Quanto à indigitada vulneração literal e direta do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, tem-se que a questão restou prejudicada pelo desfecho que o Regional deu ao tema da prescrição total operada após a extinção contratual ocorrida por força da transposição de regimes. Ademais, correta a assertiva lançada no v. Acórdão profligado, no sentido da "[...] ausência de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF, pois o objeto do julgamento é estranho à figura do direito adquirido" (fl. 212).

Preclusa a questão suscitada em Revista, no sentido de que [...] no § 2º, do artigo 39, da mesma Constituição, não consta como aplicável ao servidor público a referida regra prescricional" (fl. 224), uma vez que não deslindada no v. Acórdão recorrido, sendo certo que os reclamantes não requereram o devido prequestionamento da matéria, por meio dos competentes embargos declaratórios, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-434.749/1998.0 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MARIA APARECIDA CARVALHO BARRETO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 10ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 236/243, complementado pela decisão de embargos de declaração de fls. 252/254, acolheu a preliminar de coisa julgada, extinguindo o processo, sem a apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, no que toca ao pedido de reajuste salarial de 84,32% em abril/90, e, no mérito, deu provimento à remessa necessária e ao Recurso voluntário da reclamada, para, pronunciando a prejudicial de prescrição bienal invocada na defesa, julgar extinto o processo, com apreciação de mérito, em relação aos demais pedidos e a todas as autoras remanescentes, nos termos do art. 269, IV, do CPC, bem como para julgar prejudicada a análise dos demais pedidos. Foi proferido o entendimento no sentido de que, quando do ajuizamento da reclamatória, já havia transcorrido mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho decorrente da transposição do regime, estando prescrito o direito de ação.

Insurgem-se as reclamantes, a fls. 256/270, na tentativa de obter a reforma da r. decisão *a quo*. Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, alegam afronta literal e direta dos artigos 267, V, e 301, §§ 1º e 2º, do CPC, e 5º, XXXVI, 7º, XXIX, "a", e 39, § 2º, da Constituição da República, bem como colacionam arestos ditos divergentes da decisão recorrida.

Não logram êxito as recorrentes em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. A decisão do Regional, fundamentada no sentido de que os efeitos da conversão do regime jurídico contratual para o regime institucional ou administrativo deságua na extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. No mesmo sentido da decisão do Regional há os seguintes precedentes: E-RR 220700/1995, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98; E-RR 220697/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98; E-RR 201451/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98. Logo, não há que se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, e nem tampouco em violação literal e direta dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, os quais foram bem aplicados à hipótese dos autos.

Quanto à indigitada vulneração literal dos artigos 267, V, e 301, §§ 1º e 2º, do CPC, e 39, § 2º, da Constituição da República, tem-se que a questão restou prejudicada pelo desfecho que o Regional conferiu ao tema da prescrição total operada após a extinção contratual ocorrida por força da transposição de regimes. Consoante bem asseverou o egrégio Regional, no julgamento dos embargos declaratórios opostos, referindo-se ao v. Acórdão embargado, "[...] a decisão nele contida foi no sentido da aceitação da prejudicial da prescrição, acolhida no recurso de ofício e no voluntário da reclamada, que, sem dúvida, prejudicou a análise do recurso das embargantes, como, de resto, restou também decidido" (fl. 253).

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-437.201/1998.5 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO : MARIA JANETE MARQUES HERCULANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASII.

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 13ª Região, mediante o Acórdão de fls. 96/98, conheceu da remessa oficial e do recurso voluntário, negando-lhes provimento. Foi mantida a sentença originária, que condenou o reclamado ao pagamento de diferenças salariais para o mínimo legal, diferenças de 13º salário, de férias mais 1/3, salário - família e recolhimento do FGTS. Foi proferido entendimento no sentido de que a mudança de regime jurídico não importou na extinção do contrato de trabalho, não ocorrendo a contagem do prazo prescricional a partir da implementação do regime estatutário.

Insurge-se o Ministério Público do Trabalho, às fls.104/107, alegando que, com a mudança do regime jurídico, extinguiu-se o contrato de trabalho, quando começou a fluir o prazo prescricional para ajuizamento da reclamatória. Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, indicou afronta ao do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, bem como dissenso pretoriano. Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, indicou afronta ao do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, bem como dissenso pretoriano.

Logra êxito o recorrente, em seu inconformismo, tendo em vista que o decisão do egrégio TRT da 13ª Região foi proferida em desconformidade com a orientação jurisprudencial sumulada desta Alta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial da SIDI-TST nº 128.a qual registra "in verbis" "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. E-RR 220697/95, JULGADO EM 14.04.98; E-RR 201451/95, JULGADO EM 14.04.98; RR 196994/95, Ac. 2º T 130301/97, DJ 13.02.98; RR 242330/96, Ac. 1º T, 7826/97, DJ 10.10.97; RR 193981/95, Ac. 3º T 7399/97, DJ 03.10.97".

Logo, ao teor do disposto na Instrução Normativa nº 17, III, do TST, e no art. 557, § 1º-A, do CPC, justifica-se o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-439.114/98.8 - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ MARIA DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS
RECORRIDA : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADOR : HILDENIR HELKER DE A. FRANCO

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 8ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 167/170, complementado pela decisão, a fls. 177/179, acerca dos embargos de declaração, deu provimento parcial à remessa "ex officio", para a colher a prescrição, exceto em relação ao FGTS, que ficou limitado a 17 de dezembro de 1990, e extinguiu o feito em relação às demais parcelas, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Foi proferido entendimento no sentido de que, quando do ajuizamento da reclamatória, já havia transcorrido mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho decorrente da transposição do regime, estando prescrito o direito de ação, exceto quanto ao recolhimento do FGTS, pois entende trintenária a prescrição para reclamar esse direito.

Insurge-se o reclamante a fls. 181/186 na tentativa de obter a reforma da decisão "a quo". Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, indica afronta ao art. 7º, XXIX, alíneas "a" e "b", da Constituição da República, além de transcrever arestos ditos divergentes da decisão recorrida.

Não logra êxito o recorrente em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. A decisão do Regional, fundamentada no sentido de que os efeitos da conversão do regime jurídico contratual para o regime institucional ou administrativo deságua na extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. No mesmo sentido da decisão do Regional há os seguintes precedentes: E-RR 220700/1995, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.98; E-RR 220697/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.98; E-RR 201451/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.98.

Logo, não há que se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, tampouco em violação literal do art. 7º, XXIX, alíneas "a" e "b", da Constituição da República, o qual foi bem aplicado à hipótese dos autos.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-449.778/1998.0 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : GERALDA LINO ALVES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DRA. ROSAMARIA LINDÓIA CALDAS

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 10ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 251/255, negou provimento ao recurso ordinário das reclamantes, mantendo a decisão de primeiro grau que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, referente ao período posterior a 16.08.90; e com julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC, referente ao período anterior àquela data. Foi proferido entendimento no sentido de que, quando do ajuizamento da reclamatória, já havia transcorrido mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho decorrente da transposição do regime, estando prescrito o direito de ação.

Insurgem-se as reclamantes, a fls. 257/269, na tentativa de obter a reforma da decisão *a quo*. Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, indicam afronta aos arts. 5º, XXXVI; 7º, XXIX, "a"; e 114 da Constituição Federal e transcrevem arestos ditos divergentes da decisão recorrida.

Não logram êxito as recorrentes em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade.



A decisão do Regional, no que tange a preliminar, limitou a competência absoluta desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito apenas quanto aos pleitos anteriores à transposição do regime celetista para o estatutário. Entendimento assente com a orientação jurisprudencial desta Corte e com os seguintes precedentes: ROAR 364.774/97, Rel. Min. João O. Dalazen, decisão unânime, DJ de 6.11.98; ROAR 314.049/96, Rel. Min. Cnéa Moreira, decisão unânime, DJ de 11.9.98; E-RR 202.567/95, Rel. Min. Rider de Brito, decisão unânime, DJ de 4.9.98. Entendimento do qual comungam o STJ, em sua Súmula nº 97, e o STF, como demonstrado no julgamento do processo RE 183576-1, 2ª T., Rel. Min. Néri da Silveira, decisão unânime, DJ de 2.2.98.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, fundamentada no sentido de que os efeitos da conversão do regime jurídico contratual para o regime institucional ou administrativo deságua na extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte. No mesmo sentido da decisão do Regional estão os seguintes precedentes: E-RR 220.700/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 9.10.98; E-RR 220.697/95, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ de 15.5.98; E-RR 201.451/95, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ de 8.5.98.

Logo, não há que se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, ante a incidência do Enunciado nº 333 do TST, tampouco em violação literal dos arts. 7º, XXIX, "a", e 114 da Constituição Federal, os quais foram bem aplicados à hipótese dos autos.

Quanto a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, no recurso de revista, há de se registrar que o regional não adotou tese acerca do que dispõe o referido preceito, carecendo a questão do necessário prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Ademais, a questão em debate foi dirimida pelo Regional ante a análise do que dispõe o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-454.244/1998.0 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
 RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADOR : DR. LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIÃO
 RECORRIDA : HERONDINA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 12ª Região mediante os vv. Acórdãos de fls. 138/147 e 187/194, rejeitou a arguição de prescrição bial da ação, contada a partir da conversão do regime de contratação da reclamante, de celetista para estatutária, bem como deferiu adicional de horas extras após a oitava diária, com os reflexos requeridos (fl. 193).

Insurge-se o d. Ministério Público do Trabalho, a fls. 196/202, arguindo prescrição operada pelo decurso do prazo de dois anos após a transformação do contrato trabalhista em estatutário, aduzindo violado o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, bem como configurado disseño pretoriano, a respeito. Recorre de Revista, também, o Estado reclamado, a fls. 207/231, no mesmo sentido do recurso do d. Ministério Público do Trabalho, acrescentando ter havido violação também do art. 442 da CLT. Quanto às horas extras, aduz legítimo o acordo de compensação de jornada, compatível com o art. 7º, XIII, da Lei Maior, violado pela r. decisão atacada, transcrevendo, ainda, arestos paradigmas a configurarem divergência jurisprudencial.

Aduzindo violado o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, pretende o Ministério Público seja declarada a prescrição da ação, em virtude de ter sido extinto há mais de dois anos antes da data da propositura da presente reclamação trabalhista o contrato de trabalho mantido com a reclamante, por ocasião da implantação do regime jurídico único.

O egrégio TRT da 12ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamante, mediante a fundamentação de que "na hipótese de mudança de regime, seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, o acolhimento da prescrição (art. 7º, XXIX, "a", da CF/88), na forma do art. 269 do Código de Processo Civil, que extingue a ação, com julgamento do mérito, é insustentável e conflita com a natureza onerosa, sinalagmática e comutativa do contrato de trabalho e com os princípios da razoabilidade e da boa-fé norteadores do Direito do Trabalho" (fl. 144).

Os arestos trazidos a confronto, pelo d. Ministério Público do Trabalho (fls. 200/201), autorizam o reconhecimento de divergência jurisprudencial, pois consignam tese diametralmente oposta àquela exposta pelo v. acórdão recorrido, no sentido de que, nos dizeres do primeiro, "a transformação do regime jurídico do servidor público, de celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho antes existente, de maneira que prescrevem em dois anos quaisquer pretensões a ele referentes, contados da data mudança do regime jurídico" (fl. 200), pelo que é de ser conhecido o recurso.

A jurisprudência dominante e já cristalizada por orientação jurisprudencial da SDI desta Corte Superior é no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Assim, contrariamente ao que asseverou o e. Regional de origem, a implantação do regime jurídico único extinguiu o contrato de trabalho, pelo que dessa data iniciou-se o prazo prescricional.

Proposta a ação mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, encontra-se prescrita, nos termos da r. sentença de fls. 100/106, que deve ser restabelecida, no ponto, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, aplicando-se ao caso o teor do art. 269, IV, do CPC.

Mediante a decisão acima, resta prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Estado de Santa Catarina.

Com esses fundamentos, amparada no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17, III, do TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista interposto pelo d. Ministério Público do Trabalho para declarar a prescrição da ação e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo ente público reclamado.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-454.570/1998.5 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO : MARIA JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
 ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 13ª Região, mediante o Acórdão de fls. 55/58, conheceu da remessa oficial e do recurso voluntário, negando-lhes provimento. Foi mantida a sentença originária que condenou o reclamado no pagamento de diferenças salariais para o mínimo legal, diferenças de 13º salário, de férias mais 1/3 e depósitos do FGTS. Foi proferido entendimento no sentido de que a mudança de regime jurídico não importou na extinção do contrato de trabalho, não ocorrendo a contagem do prazo prescricional a partir da implementação do regime estatutário. Insurge-se o Ministério Público do Trabalho, às fls.64/67, alegando que, com a mudança do regime jurídico, extinguiu-se o contrato de trabalho, quando começou a fluir o prazo prescricional para ajuizamento da reclamatória. Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, indicou afronta ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, bem como disseño pretoriano.

Logra êxito o recorrente, em seu inconformismo, tendo em vista que a decisão do egrégio TRT da 13ª Região foi proferida em desconformidade com a orientação jurisprudencial sumulada desta Alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI-TST nº 128, a qual registra "in verbis" "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. E-RR 220.697/95, JULGADO EM 14.04.98; E-RR 201.451/95, JULGADO EM 14.04.98; RR 196.994/95, Ac. 2ª T 130301/97, DJ 13.02.98; RR 242330/96, Ac. 1ª T. 7826/97, DJ 10.10.97; RR 193981/95, Ac. 3ª T 7399/97, DJ 03.10.97".

Logo, ao teor do disposto na Instrução Normativa nº 17, III, do TST, e no art. 557, § 1º-A, do CPC, justifica-se o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-475.495/1998.8 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : EDSON WANDERLEY DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
 ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 19ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 39/42, negou provimento à remessa oficial e ao recurso do reclamante, mantendo incólume a sentença que condenou a reclamada ao pagamento dos salários dos meses de novembro e dezembro de 1994, na forma simples, e diferenças salariais mensais (50% do salário mínimo - de 27.6.92 a 2.8.93).

Insurge-se o reclamante, a fls. 44/48, indicando a existência de divergência jurisprudencial, que pretende demonstrar como os arestos que colaciona.

Sustenta que o v. acórdão do Regional foi proferido de forma a contrariar as normas e a legislação vigente, devendo ser reformado de modo a deferir-se ao recorrente, além das parcelas constantes da sentença, as verbas de caráter indenizatório.

Nesse particular o recurso não merece admissibilidade, visto que o recorrente não indicou qualquer violação de lei ou da Constituição Federal a justificar a admissibilidade da revista, estando desfundamentado.

O recorrente tenta demonstrar a existência de divergência jurisprudencial quanto ao tema "efeitos do contrato nulo", todavia, a discussão acerca do tema resta pacificada nesta Corte, consoante a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, ao estabelecer que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Estando a decisão atacada em consonância com o enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, resta desautorizado o processamento do recurso de revista, por incidência do § 5º do art. 896 da CLT. Conseqüentemente, desnecessário o exame dos arestos apontados como paradigmas.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-485.632/1998.8 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR FEIJÓ FILHO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : SÉRGIO ANTÔNIO MAFTUM
 ADVOGADO : DR. CELSO ALVES

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 9ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 372/381 negou provimento ao recurso adesivo do reclamado e manteve a r. sentença no ponto em que esta não autorizou os descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas deferidas ao autor na condenação. Foi adotada fundamentação no sentido de que "... a Justiça do Trabalho não tem competência material para ordenar a dedução do imposto de renda e contribuição previdenciária incidente sobre o crédito apurado em processo trabalhista, por tratar-se de matéria estranha ao disposto no artigo 114 da Constituição da República".

Insurge-se o reclamado, a fls. 384/388, no tocante ao tema descontos previdenciários e fiscais. Para motivar a admissibilidade do seu recurso de revista, indicou afronta aos arts. 5º, II, e 114, da Constituição Federal, além de invocar o descumprimento dos provimentos 01 e 02/93 da CGJT, bem como transcreve arestos ditos divergentes da decisão do Regional.

Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade respeitantes à tempestividade (fls. 383 e 384), o preparo (fls. 356 e 392) e à representação (fls. 389 e 390/391).

Logra êxito o recorrente na transcrição de arestos, à fl. 386/387, os quais autorizam a admissibilidade do recurso de revista, pois diversamente do posicionamento registrado na decisão recorrida, consignam a tese de que é competente esta Justiça Especializada para determinar os descontos dos valores a título de imposto de renda e previdência social, incidentes nas parcelas salariais oriundas de condenação nas decisões trabalhistas.

A decisão do egrégio TRT da 9ª Região foi proferida em desconformidade com a orientação jurisprudencial pacífica do TST a respeito desta questão, no sentido de que, nas condenações em processos trabalhistas, a decisão consignará, quando cabível, a incidência dos descontos legais para a previdência social e imposto de renda, nos termos do Provimento nº 3/84, da d. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92. Precedentes: E-RR-466.962/98, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 22.09.2000, decisão unânime; RO-MS 209.205/95, Ac. 674/96, Min. Nelson Daiha, DJ 25.10.96, Decisão por maioria; E-RR 13.714/90, AC. 1695/93, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 03/09/93, DECISÃO UNÂNIME; RO-MS 9796/90, Ac. 0091/92, Min. Hélio Regato, DJ 08/05/92, DECISÃO UNÂNIME; E-RR 2947/89, Ac. 1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08/11/91, DECISÃO UNÂNIME; E-RR 2669/87, Ac. 4384/89, Min. Aurélio M. de Oliveira, DJ 12/09/90, DECISÃO UNÂNIME.

Logo, ao teor do disposto na Instrução Normativa nº 17, III, do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, justifica-se o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista do reclamado para determinar a incidência das contribuições previdenciárias e do Imposto de Renda, sobre os créditos trabalhistas salariais devidos ao autor.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relator

PROC. Nº TST-RR-494.474/1998.3 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA)
 PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : MARIA BETÂNIA DANTAS GONÇALVES SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO NERI DE OLIVEIRA



DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 21ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 56/61, negou provimento à remessa oficial, confirmando a sentença que condenara o reclamado, ora recorrente, ao pagamento de "adicional de insalubridade em grau médio, no percentual de 20%, desde a admissão, com reflexos em férias, 13ºs salários e FGTS" (fl. 57). Asseverou que "Ainda que houvesse um aspecto de nulidade sobre o contrato havido, data venia do Relator e da Procuradoria Regional, não serviria para restringir às garantias trabalhistas constitucionalmente estabelecidas" (fl. 58), e que "a atividade insalubre desenvolvida pelo reclamante foi devidamente aferida por laudo pericial, assegurando-se a devida retroação à época em que iniciou-se o labor insalubre, em face da expressa previsão legal contida na lei nº 6.514/77, art. 2º (...)" (fl. 60).

Insurge-se o Estado reclamado, a fls. 63/67, na tentativa de obter a reforma da decisão do Regional, sustentando a existência de dissenso pretoriano, amparado nos arestos que colaciona a fls. 65/67.

Não logrou êxito o recorrente em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

O Regional negou provimento à remessa oficial, mantendo a sentença relativamente ao tema da insalubridade e reflexos, pautando sua decisão nos seguintes fundamentos: que a questão da nulidade contratual foi abordada pelo Ministério Público; que em nenhum momento o reclamado abordou o tema da nulidade, ou afirmou haver vício na contratação do reclamante, ao contrário, ressaltou que a relação laboral encontra-se em curso; além de analisar a questão também sob a ótica dos arts. 3º e 6º, da Constituição Federal, e 2º e 3º da CLT.

Os arestos de fls. 65/67 enfocam apenas a questão dos efeitos da nulidade do contrato, logo, não há que se falar em dissenso pretoriano hábil a autorizar a admissibilidade do recurso de revista, ante a incidência do Enunciado nº 23 do TST.

Quanto ao tema nulidade contratual, o Regional limitou-se a argumentar que "ainda que houvesse um aspecto de nulidade (...)" (fl. 58), sem, contudo, adotar explicitamente tese a respeito. Ademais, a observação do acórdão guereado acerca da possibilidade de ter havido concurso público, sequer foi atacada pelo recorrente.

Não foram opostos embargos de declaração de modo a buscar o prequestionamento da matéria, incidindo na espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, amparada nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-497.184/98.0 - - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
 RECORRIDO : ANDREA RUBENS NUNES ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MANOEL CESÁRIO FILHO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE POÇÃO DE PEDRAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO HOLANDA BRAÚNA

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 16ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 38/43, deu provimento parcial à remessa "ex officio", para limitar o FGTS a 05/10/88, mantendo a condenação ao pagamento de aviso prévio, 1/3 de férias referente aos períodos (92/93, 93/4, 94/95, 95/96 e 96/97), 13º salários de 1992 e 1996, multa de 40% do FGTS, salários retidos em dobro referentes ao período de 01/12/96 a 28/02/97 e multa do art. 477 da CLT, bem como aos honorários advocatícios à base de 10%. Foi adotada fundamentação no sentido de que "O Enunciado 219 da Súmula do TST permite a concessão da verba, quando o autor da demanda encontra-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, caso da reclamante, que percebia remuneração inferior à dobra do mínimo legal."

Insurge-se o Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, a fls. 46/48, no tocante ao tema honorários advocatícios. Para motivar a admissibilidade do seu recurso de revista, indicou violação literal ao art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do C. TST.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, com observância do prazo legal (fls. 45 e 49), firmado por Procurador do Trabalho e de acordo com o Decreto-lei nº 779/69.

Logra êxito o recorrente em demonstrar à fls. 47/48 a contrariedade, da decisão recorrida, aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, a qual autoriza a admissibilidade do recurso de revista nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

A decisão do egrégio TRT da 16ª Região foi proferida em desconformidade com a orientação jurisprudencial sumulada desta Alta Corte, consubstanciada nos Enunciados nºs 219 e 329, os quais, respectivamente, registram in verbis: Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Res. 14/1985 DJ 19-09-1985). Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho. (Res. 21/1993 DJ 21-12-1993).

Logo, ao teor do disposto na Instrução Normativa nº 17, III, do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, justifica-se o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 16ª Região para afastar da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-497.185/98.4 - - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
 RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
 ADVOGADO : DR. LINALDO ALBINO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 16ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 43/45, deu provimento parcial à remessa "ex officio", para determinar que as diferenças salariais sejam apuradas mês a mês, mantendo a condenação ao pagamento de salários retidos de agosto a dezembro/96, bem como aos honorários advocatícios. Foi adotada fundamentação no sentido de que "a reclamante percebia salário inferior à dobra do mínimo legal, sendo ainda, público e notório o fato de que inexistia sindicato que possa lhe prestar a devida assistência."

Insurge-se o Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, a fls. 47/50, no tocante ao tema honorários advocatícios. Para motivar a admissibilidade do seu recurso de revista, indicou violação literal ao art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do C. TST.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, com observância do prazo legal (fls. 47 e 51), firmado por Procurador do Trabalho e de acordo com o Decreto-lei nº 779/69.

Logra êxito o recorrente em demonstrar à fls. 49, a contrariedade da decisão recorrida aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, a qual autoriza a admissibilidade do recurso de revista nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

A decisão do egrégio TRT da 16ª Região foi proferida em desconformidade com a orientação jurisprudencial sumulada desta Alta Corte, consubstanciada nos Enunciados nºs 219 e 329, os quais, respectivamente, registram in verbis: Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Res. 14/1985 DJ 19-09-1985). Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho. (Res. 21/1993 DJ 21-12-1993).

Logo, ao teor do disposto na Instrução Normativa nº 17, III, do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, justifica-se o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 16ª Região para afastar da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-505.101/1998.3 - - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRA. SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : MANOEL GUEDES
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY MOREIRA MARTINS

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 9ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 152/157 manteve a r. sentença no ponto em que esta não autorizou os descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas deferidas ao autor na condenação. Foi adotada fundamentação no sentido de "... não ser da competência desta Justiça Especializada ingerir-se nas relações obrigacionais entre empregadores inadimplentes e os órgãos arrecadores de contribuições fiscais e previdenciárias, cabendo ao empregador, se convocado, satisfazer os débitos, como responsável, nos termos da lei".

Insurge-se o reclamado, a fls. 161/164, no tocante ao tema descontos previdenciários e fiscais. Para motivar a admissibilidade do seu recurso de revista, indicou afronta a dispositivos de leis federais, além de transcrever arestos ditos divergentes da decisão do Regional.

Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade respeitantes à tempestividade (fls. 159 e 161), o preparo (fls. 140 e 165) e à representação (fls. 107v e 108).

Logra êxito o recorrente na transcrição de arestos, à fl. 163/164, os quais autorizam a admissibilidade do recurso de revista, pois diversamente do posicionamento registrado na decisão recorrida, consideram devidos os descontos dos valores a título de imposto de renda e previdência social, incidentes nas parcelas salariais oriundas de condenação nas decisões trabalhistas.

A decisão do egrégio TRT da 9ª Região foi proferida em desconformidade com a orientação jurisprudencial pacífica do TST a respeito desta questão, no sentido de que, nas condenações em processos trabalhistas, a decisão consignará, quando cabível, a incidência dos descontos legais para a previdência social e imposto de renda, nos termos do Provimento nº 3/84, da d. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92. Precedentes: E-RR-466.962/98, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 22.09.2000, decisão unânime; RO-MS 209.205/95, Ac. 674/96, Min. Nelson Daiha, DJ 25.10.96, Decisão por maioria; E-RR 13.714/90, AC. 1695/93, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 03/09/93, DECISÃO UNÂNIME; RO-MS 9796/90, Ac. 0091/92, Min. Hélio Regato, DJ 08/05/92, DECISÃO UNÂNIME; E-RR 2947/89, Ac. 1800/91, Min. Cneá Moreira, DJ 08/11/91, DECISÃO UNÂNIME; E-RR 2669/87, Ac. 4384/89, Min. Aurélio M. de Oliveira, DJ 12/09/90, DECISÃO UNÂNIME.

Logo, ao teor do disposto na Instrução Normativa nº 17, III, do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, justifica-se o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista do reclamado para determinar a incidência das contribuições previdenciárias e do Imposto de Renda, sobre os créditos trabalhistas salariais devidos ao autor.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-535.270/1999.6 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
 RECORRIDO : JOSÉ ECLIVALDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SEVERINO URBANO SOBRINHO

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 21ª Região, mediante o Acórdão de fls. 51/58, conheceu da remessa oficial e do recurso voluntário. Foi mantida a sentença originária no ponto em que deferiu ao reclamante os depósitos do FGTS referentes ao período de 1/3/84 até a implantação do regime jurídico único. Foi adotada a tese de que o prazo prescricional bienal deve ser contado a partir da data em que o reclamante teve ciência da inadimplência pelo empregador da obrigação do recolhimento dos depósitos do FGTS e não do advento do regime jurídico estatutário e que o direito de postular o não recolhimento do FGTS é trintenária, conforme Enunciado-TST nº 95.

Insurge-se o Ministério Público do Trabalho, a fls. 67/76, alegando que ocorreu a prescrição bienal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após decorridos mais de dois anos da transformação do regime celetista para estatutário; que o FGTS, como crédito trabalhista, está submetido ao prazo prescricional de cinco anos, na vigência do pacto laboral, podendo ser postulado até dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, indicou afronta ao art. 7º, XXIX, a, da Constituição da República, bem como dissenso pretoriano.

Logra êxito o recorrente, em seu inconformismo, tendo em vista que o decisum do egrégio TRT da 21ª Região foi proferida em desconformidade com a orientação jurisprudencial sumulada desta Alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI-TST nº 128, a qual registra "in verbis" "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. E-RR 220697/95, JULGADO EM 14.04.98; E-RR 201451/95, JULGADO EM 14.04.98; RR 196994/95, Ac. 2ª T 130301/97, DJ 13.02.98; RR 242330/96, Ac. 1ª T. 7826/97, DJ 10.10.97; RR 193981/95, Ac. 3ª T 7399/97, DJ 03.10.97".

Por outro lado, esta Corte se posicionou claramente através do enunciado nº 362 ao estabelecer que "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da Contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Logo, ao teor do disposto na Instrução Normativa nº 17, III, do TST, e no art. 557, § 1º-A, do CPC, justifica-se o provimento do recurso.

Sendo idênticas as questões abordadas no que se refere à extinção do contrato de trabalho e à prescrição bienal para postular depósitos do FGTS, resta prejudicada a análise do recurso de revista do reclamado, interposto a fls. 60/66.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-553.763/1999.1 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - FIPLAN
 ADVOGADO : DR. NILTON DE MELO BARROS
 RECORRIDOS : RITA DE CÁSSIA DE MAGALHÃES MACHADO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA PEIXOTO



DESPACHO

Vistos etc.

O e. TRT da 19ª Região mediante o v. Acórdão de fls. 132/138, afastou a arguição de prescrição bial da ação, contada a partir da implantação do regime jurídico único, estatutário, condenando a reclamada a recolher os depósitos de FGTS, observando a prescrição trintenária (fl. 138).

Insurge-se o d. Ministério Público do Trabalho, a fls. 140/146, aduzindo ser admissível a contagem da prescrição trintenária, em ações visando ao recolhimento de FGTS, enquanto vigente o contrato de trabalho, mas, uma vez extinto este, o prazo prescricional restringe-se a dois anos, nos termos do art. 7º., XXIX, "a", da Lei Maior, direta e literalmente violado, sendo que, no caso dos autos, esse marco deve ser a data da implantação do regime jurídico único, que extinguiu o contrato de trabalho até então vigente, invocando, nesse sentido, orientação jurisprudencial da SDI desta Corte Superior. Aduz configurado dissenso pretoriano, apontando arestos paradigmas. No mesmo sentido recorre também a Fundação reclamada, a fls. 147/156.

O egrégio TRT da 12ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos autores, mediante a fundamentação de que "a previsão constitucional de dois anos para o ajuizamento de reclamação de créditos resultantes da relação de trabalho - alínea "a", do inciso XXIX, do artigo 7º., da *Lex Fundamental* de 1988 - é norma de eficácia plena no sentido de fixar prazo prescricional mínimo, pelo que sem ofensa ou afronta ao sistema jurídico maior, pode a lei ordinária especial agasalhar marco temporal mais favorável, assim como adotar o Magistrado comando legislativo em benefício ao trabalhador" (fl. 134).

A jurisprudência dominante e já cristalizada por Enunciado desta Corte Superior (Enunciado no. 362) é no sentido de, *verbis*, "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Também há orientação jurisprudencial da SDI deste Tribunal Superior no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Assim, contrariamente ao que asseverou o e. Regional de origem, a implantação do regime jurídico único extinguiu o contrato de trabalho, pelo que dessa data iniciou-se o prazo prescricional. Proposta a ação mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, encontra-se prescrita, nos termos da r. sentença de 1º. Grau (fls. 97-*in fine*/98), que, pois, deve ser restabelecida.

Prejudicada a análise do recurso de revista da Fundação reclamada.

Com esses fundamentos, amparada no art. 557, § 1º.-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17, III, do TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista interposto pelo d. *Parquet* trabalhista para restabelecer a r. sentença de 1º. Grau, declarando a prescrição da ação e extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, restando prejudicada a análise do recurso de revista interposto pela reclamada.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-575.462/1999.9 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADORA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
 RECORRIDA : LENALDA IZIDIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DESPACHO

Vistos etc.

O e. TRT da 19ª Região mediante o v. Acórdão de fls. 93/99, negou provimento aos recursos *ex officio* e ordinário, interposto pelo Estado reclamado, afastando a arguição de prescrição bial da ação, contada a partir da implantação do regime jurídico único, estatutário, mantendo a condenação imposta pela r. sentença de 1º. Grau no recolhimento de depósitos de FGTS, observada a prescrição trintenária (fl. 50/51).

Insurge-se o d. Ministério Público do Trabalho, a fls. 101/07, aduzindo ser admissível a contagem da prescrição trintenária, em ações visando ao recolhimento de FGTS, enquanto vigente o contrato de trabalho, mas, uma vez extinto este, o prazo prescricional restringe-se a dois anos, nos termos do art. 7º., XXIX, "a", da Lei Maior, direta e literalmente violado, sendo que, no caso dos autos, esse marco deve ser a data da implantação do regime jurídico único, que extinguiu o contrato de trabalho até então vigente, invocando, nesse sentido, orientação jurisprudencial da SDI desta Corte Superior. Aduz configurado dissenso pretoriano, apontando arestos paradigmas. No mesmo sentido recorre também o Estado de Alagoas, a fls. 108/118.

O egrégio TRT da 12ª Região manteve a decisão de 1ª Instância, afastando a prescrição bial, relativamente aos depósitos de FGTS, mediante a fundamentação de que "a previsão constitucional de dois anos para o ajuizamento de reclamação de créditos resultantes da relação de trabalho - alínea "a", do inciso XXIX, do artigo 7º., da *Lex Fundamental* de 1988 - é norma de eficácia plena no sentido de fixar prazo prescricional mínimo, pelo que sem ofensa ou afronta ao sistema jurídico maior, pode a lei ordinária especial agasalhar marco temporal mais favorável, assim como adotar o Magistrado comando legislativo em benefício ao trabalhador" (fl. 97).

A jurisprudência dominante e já cristalizada por Enunciado desta Corte Superior (Enunciado no. 362) é no sentido de, *verbis*, "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Também há orientação jurisprudencial da SDI deste Tribunal Superior no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Assim, contrariamente ao que asseverou o e. Regional de origem, a implantação do regime jurídico único extinguiu o contrato de trabalho, pelo que dessa data iniciou-se o prazo prescricional. Proposta a ação mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, encontra-se prescrita, pelo que é de ser provido o recurso de revista interposto pelo d. Ministério Público do Trabalho, declarando-se a prescrição da ação e extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Prejudicada a análise do recurso de revista do Estado de Alagoas.

Com esses fundamentos, amparada no art. 557, § 1º.-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17, III, do TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista interposto pelo d. *Parquet* trabalhista para declarar a prescrição da ação e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, restando prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Estado de Alagoas.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-480526/90.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ARLETE FERREIRA LIMA
 ADVOGADO : JOÃO JOSÉ SADY
 RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA

DESPACHO

A 6ª Turma do 2º Regional, confirmando sentença que julgou improcedente o pedido e condenou a Reclamante em custas processuais no valor de R\$ 10,00 (fl. 320), negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Autora, atualizando o valor das custas para R\$ 12,14 (fls. 481-3).

Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista, insistindo na pretensão de condenação do Reclamado às diferenças salariais postuladas na inicial (fls. 485-9).

A Reclamante, entretanto, não comprovou nos autos a realização da complementação do recolhimento das custas, o que torna deserto o recurso.

Releva salientar, segundo a Orientação Jurisprudencial consagrada no Precedente n. 140 da SDI-1 desta Corte, até mesmo na hipótese de diferença ínfima, o que não é o caso dos autos, ocorre a deserção.

Desta sorte, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-683.379/00.3

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : VERA LÚCIA NONATO
 AGRAVADO : RANDOLFO LOPES CANUTO JÚNIOR
 ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Consoante disposto no artigo 37, primeira parte, do CPC, *sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo.*

2. No caso em exame, além de não restar caracterizado o mandato tácito quanto à profissional signatária do agravo de instrumento (fls. 371, 373 e 393), não juntou aos autos instrumento de mandato em que figurasse como procuradora do agravante, o que torna a representação irregular.

3. Releva salientar, ainda que a signatária do agravo tenha participado de audiências (fls. 149 e 152), sendo certo que o reclamado é representado por seus diretores (art. 17 CCB) e ninguém pode transferir mais poderes do que possui, como os representantes do reclamado presentes nas audiências estavam apenas investidos da condição de prepostos (fls. 150 e 173), no máximo, poderiam conferir tais poderes, que, no entanto, não autorizam a interposição de recursos.

4. Além disso, não se deve olvidar que a legitimidade da atuação dos prepostos, e conseqüentemente a eficácia de virtual mandato tácito por eles conferido, estava subordinada ao prazo de vigência fixado nos instrumentos de mandato, por força dos quais foram nomeados (fls. 151 e 174), ou seja 30.6.99, termo final que expirou muito antes da interposição do agravo de instrumento.

5. Ressalte-se, também, que nos instrumentos de mandato outorgados pelo agravante (fls. 151 e 174), em razão dos quais foram nomeados seus prepostos, sequer foram conferidos poderes para o foro em geral e ainda assim os procuradores deveriam agir *sempre em conjunto de dois*, o que não é o caso dos autos.

6. Portanto, sendo irregular a representação, o apelo deve ser havido por inexistente, por força do parágrafo único do artigo 37 do CPC.

7. Vale salientar, ainda, que não pode ser regularizada a representação em fase recursal, de acordo com o entendimento jurisprudencial expresso no Precedente n. 149 do TST, que tem a seguinte redação: *Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável.*

8. Pelo exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, não conheço do Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação (ilegitimidade, na dicção legal).

Publique-se.

Brasília, de dezembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-686287/00.4 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : MARIO SÉRGIO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MACHADO BARBOSA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou o processamento ao seu recurso de revista.

O recurso não pode ser conhecido pois encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da seguinte peça: *certidão de publicação do acórdão em recurso ordinário.*

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de revista denegado, aferindo-se sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-688.211/00.3 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO PACÍFICO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVADO : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA
 ADVOGADO : DRA. ÂNGELA FAVARO RIBAS

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls.2-9) contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em razão de este estar dirigido contra acórdão Regional proferido em sede de agravo de instrumento, o qual buscava destrancar recurso ordinário não conhecido, determinando-se o arquivamento do processo, porquanto já homologado acordo, em outros autos, dando por quitado o contrato de trabalho, de sorte que estava abrangido o objeto do presente (fl.186).

Embora tempestivo e regularmente formado o instrumento, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 218 do TST, que consagra o entendimento de que é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Assim sendo, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 897 da CLT e 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada-Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-704.797/2000.3 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDMUNDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRª EDEILDA DA SILVA GOES COSTA
 AGRAVADA : ENGEPAK EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998.

Ocorre que o agravante não trouxe aos autos cópia da contestação, na forma exigida pelo § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999.

Ademais, verifico do exame dos autos que as peças trasladadas às fls. 08/43, essenciais à formação do instrumento de agravo, não receberam a devida autenticação, que, inclusive, não foi certificada. Destarte, o presente recurso não merece ser conhecido, pois não atendeu as normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

Por fim, a data de publicação do acórdão regional, certidão às fls. 34, apresenta-se ilegível.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator



PROCESSO Nº TST-AIRR-704.798/2000.7 - TRT - 5ª REGIÃO
AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DIRCÉO VILLAS-BÓAS
AGRAVADA : CRISTINO FRANCISCO PINTO FILHO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998.
Ocorre que a agravante não trouxe aos autos cópia de procuração outorgando poderes ao advogado do agravado, na forma exigida pelo § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999. Vale registrar, ainda, que a certidão de publicação do acórdão regional se encontra apócrifa.
Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2000.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-706.331/2000.5 - TRT - 5ª REGIÃO
AGRAVANTES : MARIA DAS GRAÇAS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S. A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756 de 18 de dezembro de 1998.
Ocorre que os agravantes não trouxeram aos autos cópia da contestação, da comprovação do recolhimento das custas e da certidão de publicação do acórdão de fls. 92/93, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.
Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).
Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2000.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-706.335/2000.0 - TRT - 5ª REGIÃO
AGRAVANTE : MOACIR MEIRELES MALAQUIAS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO S. A.
ADVOGADA : DRª LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756 de 18 de dezembro de 1998.
Ocorre que o agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios de fls. 99, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.
Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).
Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2000.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-708844/2000.0 - TRT - 9ª REGIÃO
AGRAVANTE : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. JURANDIR XAVIER GONZAGA
AGRAVADO : VANDERLEI JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.
Noticiamos os autos, que a Agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 71/77, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.
Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).
Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2000.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-711.292/2000.6 - TRT - 19ª REGIÃO
AGRAVANTE : TRANSVALE - TRANSPORTE, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE LEITE E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OTONIEL PATRIOTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SÉRGIO RICARDO MARQUES ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. NAILSON MARCOS REIS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999, que, no seu item III, exige, para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.
Noticiamos os autos que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios de fls. 46/48, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.
Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).
Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2000.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-711.294/2000.3 - TRT - 19ª REGIÃO
AGRAVANTE : ELENILDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRINO DE MELO
AGRAVADO : VILLA D'ALAGOA TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. DORIVAL VIEIRA LEITE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756 de 18 de dezembro de 1998.
Ocorre que a agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 24/26, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.
Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).
Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2000.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-711.354/2000.0 - TRT - 5ª REGIÃO
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS VIEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DA BAHIA LTDA.
ADVOGADA : DRª DÉBORA RÊGO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756 de 18 de dezembro de 1998.
Ocorre que o agravante não trouxe aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado e da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios de fls. 46, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.
Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).
Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2000.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-712.769/2000.1 - TRT - 1ª REGIÃO
AGRAVANTE : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES
AGRAVADO : CLÉBER RODRIGUES JOSÉ
ADVOGADA : DRA. KELLY CRISTINA DE JESUS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998.
Ocorre que a Agravante não trouxe aos autos cópia do comprovante de recolhimento das custas e dos depósitos recursais, da reclamação trabalhista, da contestação e da certidão de publicação do despacho de fls. 45, esta última, peça indispensável ao exame da tempestividade do agravo de instrumento, na forma exigida pelo § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999.
Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2000.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-713.775/2000.8 - TRT - 17ª REGIÃO
AGRAVANTE : MARILENA PANICHI
ADVOGADA : DRª FLÁVIA BRANDÃO MAIA PEREZ
AGRAVADO : ANTÔNIO LARANJA NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO BUTERI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998.
Ocorre que a agravante não trouxe aos autos cópia da procuração outorgando poderes ao advogado que substabelece à fls. 06, da procuração outorgando poderes ao advogado do agravado, da petição inicial, da contestação, da sentença e do comprovante do recolhimento das custas, na forma exigida pelo § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999.
Ademais, o presente agravo apresenta-se desfundamentado, uma vez que não infirma os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.
Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2000.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-715.528/2000.8 - TRT - 12ª REGIÃO
AGRAVANTE : METALÚRGICA LOMBARDI LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO BEDUSHI
AGRAVADO : ALVINO MEIER
ADVOGADO : DR. RINALDO CLEY AMORIM E SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998.
Ocorre que o agravante não trouxe aos autos cópia do acórdão regional e de sua respectiva certidão de intimação, na forma exigida pelo § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999.
Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2000.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-715.578/2000.0 - TRT - 15ª REGIÃO
AGRAVANTE : TOOLYNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRª MARICLEUSA SOUZA COTRIM
AGRAVADO : ELTON CÉSAR AMORIM
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO MARTHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.
Noticiamos os autos que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 48/51, que julgou os embargos declaratórios, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.
Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).
É de ressaltar também que a agravante não juntou cópia da contestação, da comprovação do depósito recursal do recurso de revista e da certidão de intimação do despacho denegatório.
Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2000.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-716.142/2000.0 - TRT - 15ª REGIÃO
AGRAVANTE : GRANDFOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO : JESUS APARECIDO MANOEL COVO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO LEONI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT., "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias ... das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."
Verifico dos autos, que o advogado subscritor das razões de fls. 02/07, não se mostra regularmente constituído nos autos. Note-se que não veio aos autos a procuração do substabelecido de fls. 85.
Irregular portanto, a representação processual da agravante, de modo que, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2000.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator